



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO IX — N.º 87

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 2 DE JUNHO DE 1954

SENADO FEDERAL

Para estudo da concessão dos Direitos Civis à Mulher Brasileira

Mozart Lago — *Presidente*.

Alvaro Adolpho — *Vice-Presidente*.

João Villasbôas.
Gomes de Oliveira.
Attilio Vivacqua.
Domingos Velasco.
Victorino Freire.

De Inquérito sobre os Jogos de Azar

1 — Ismar de Góes — *Presidente*.
— Prisco dos Santos — *Vice-Presidente*.

3 — Kerginaldo Cavalcanti — *Relator Geral*.

4 — Vivaldo Lima

5 — Novaes Filho.

Secretário — J. A. Ravasco de Andrade.

De Revisão do Código Comercial

1 — Alexandre Marcondes Filho — *Presidente*.

2 — Ivo d'Aquino.

3 — Ferreira de Souza — *Relator Geral* (*).

4 — Attilio Vivacqua.

5 — Victorino Freire.

(*) Substituído interinamente pelo Sr. Joaquim Pires Ferreira.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954

1 — Dario Cardoso — *Presidente*.
2 — Aloysio de Carvalho — *Vice-Presidente*.

3 — Anísio Jobim.

4 — Attilio Vivacqua.

5 — Camilo Mércio.

6 — Ferreira de Souza.

7 — Flávio Guimarães.

8 — Gomes de Oliveira.

9 — Joaquim Pires.

10 — Olavo Oliveira.

11 — Waldemar Pedrosa.

12 — Mozart Lago.

13 — Hamilton Nogueira.

14 — Guilherme Malaquias.

15 — Nestor Massena.

16 — Francisco Porto.

Secretário — Glória Fernandina Quintela.

Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

1 — Luiz Tinoco — *Presidente*.

2 — Gomes de Oliveira — *Vice-Presidente e Relator Geral*.

3 — Kerginaldo Cavalcanti

4 — Othon Mäder.

5 — Ruy Carneiro.

Secretário — Itahna Cruz Alves.

Relação das Comissões Diretora

Presidente — Marcondes Filho.

1.º *Secretário* — Alfredo Neves.

2.º *Secretário* — Vespasiano Martins

3.º *Secretário* — Francisco Gallotti

4.º *Secretário* — Ezequias da Rocha

1.º *Suplente* — Prisco dos Santos.

2.º *Suplente* — Costa Pereira.

Secretário — Luis Nabuco, *Diretor Geral da Secretaria do Senado*.

Comissões Permanentes Economia

Pereira Pinto — *Presidente*.

Lauduino Alves — *Vice-Presidente*

Sa Tinoco.

Julio Leite.

Costa Pereira. (*)

Plínio Pompeu. (**)

Eucides Vieira.

(*) Substituído pelo Senador Djair Brindeiro.

(**) Substituído pelo Senador Sylvío Curvo.

Secretário — Aroldo Moreira

Reuniões às quintas-feiras.

Educação e Cultura

1 — Flávio Guimarães — *Presidente*.

2 — Cicero de Vasconcelos — *Vice-Presidente*.

3 — Arêa Leão.

4 — Hamilton Nogueira.

5 — Levindo Coelho.

6 — Bernardes Filho.

7 — Eucides Vieira.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões — As quartas-feiras, às 15,00 horas.

Finanças

1 — Ivo d'Aquino — *Presidente*.

2 — Ismar de Góes — *Vice-Presidente*. (*)

3 — Alberto Pasqualini.

4 — Alvaro Adolfo.

5 — Apolônio Sales.

6 — Carlos Lindenberg.

7 — César Vergueiro.

8 — Domingos Velasco.

9 — Durval Cruz.

10 — Eucides Vieira.

11 — Ferreira de Souza

12 — Mathias Olympio. (**)

13 — Pinto Aleixo.

14 — Plínio Pompeu. (***)

15 — Veloso Borges. (****)

16 — Victorino Freire.

17 — Walter Franco.

(*) Substituído interinamente pelo Senador Esperidião de Farias.

(**) Substituído interinamente pelo Senador Alencastro Guimarães.

(***) Substituído interinamente pelo Senador Joaquim Pires.

(****) Substituído interinamente pelo Senador Carvalho Guimarães.

Secretário — Evandro Vianna, *Diretor de Orçamento*.

Reuniões às quartas-feiras, às 15 horas.

Constituição e Justiça

Dar Cardoso — *Presidente*.

Aloysio de Carvalho — *Vice-Presidente*.

Anísio Jobim.

Attilio Vivacqua.

Camilo Mércio.

Ferreira de Souza.

Flávio Guimarães.

Gomes de Oliveira.

Joaquim Pires.

Olavo Oliveira.

Waldemar Pedrosa.

Secretário — Luis Carlos Vieira da Fonseca.

Auxiliar — Marília Pinto Amendo.

Reuniões — Quartas-feiras às 9,00 horas.

Legislação Social

1 — Gomes de Oliveira — *Presidente*.

2 — Luis Tinoco — *Vice-Presidente*.

3 — Hamilton Nogueira.

4 — Ruy Carneiro.

5 — Othon Mäder.

6 — Kerginaldo Cavalcanti.

7 — Cicero de Vasconcelos.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Reuniões às segundas-feiras às 16,30 horas.

Relações Exteriores

1 — Georgino Avelino — *Presidente*.

2 — Hamilton Nogueira — *Vice-Presidente*.

3 — Novaes Filho.

4 — Bernardes Filho.

5 — Djair Brindeiro.

6 — Mathias Olympio.

7 — Assis Chateaubriand.

8 — João Villasbôas.

Secretário — J. B. Castejon Branco.

Reuniões às segundas-feiras, às 16,30 horas.

Redação

1 — Joaquim Pires — *Presidente*.

2 — Waldemar Pedrosa — *Vice-Presidente*.

3 — Aloysio de Carvalho.

4 — Carvalho Guimarães.

5 — Costa Pereira.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.

Auxiliar — Nathercia Sá Leitão.

Reunião às quartas-feiras, às 15 horas.

Saúde Pública

Levindo Coelho — *Presidente*.

Alfredo Simch — *Vice-Presidente*.

Prisco dos Santos.

Vivaldo Lima,
Durval Cruz.
Secretário: Aurea de Barros Rêgo
Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

Serviço Público Civil

- 1 — Prisco dos Santos — Presidente.
- 2 — Luiz Tinoco — Vice-Presidente
- 3 — Nestor Massena.
- 4 — Mozart Lago. (*)
- 5 — Vivaldo Lima.
- 6 — Djair Brindeiro.
- 7 — Júlio Leite.

(*) Substituído pelo Senador Kerginaldo Cavalcanti.

Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Eulides Vieira — Presidente.
Onofre Gomes — Vice-Presidente.
Alencastro Guimarães.
Othon Mäder.
Antônio Bayma.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões às quartas-feiras, às 16 horas.

Segurança Nacional

- 1 — Pinto Aleixo — Presidente
- 2 — Onofre Gomes — Vice-Presidente
- 3 — Magalhães Barata
- 4 — Ismar de Góis.
- 5 — Sílvia Curvo
- 6 — Valtér Franco
- 7 — Roberto Glasser

Secretário: Ary Kerner Veiga de Castro

Reuniões às segundas-feiras.

Comissões Especiais

Para emitir parecer sobre o Projeto de Reforma Constitucional n.º 2, de 1949

Aloysio de Carvalho — Presidente.
Dario Cardoso.
Francisco Gallotti.
Camilo Marcio.
Carlos Lindenberg.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS.

REPARTIÇÕES E PARTICULARES:

Capital e Interior		Exterior	
Semestre	Cr\$ 50,00	Semestre	Cr\$ 33,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00

FUNCIONARIOS

Capital e Interior		Exterior	
Semestre	Cr\$ 33,00	Semestre	Cr\$ 108,00
Ano	Cr\$ 76,00	Ano	Cr\$ 108,00

As assinaturas dos órgãos oficiais começam e terminam em qualquer dia do exercício em que forem registradas.

O registro de assinaturas é feito a vista do comprovante do recebimento.

Os cheques e vales postais deverão ser emitidos em favor do tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Antônio Bayma.
Bernardes Filho.
Marquês Filho.
Olavo Oliveira.
Domingos Velasco.
João Villasbôas.
Secretário — Aurea de Barros Rêgo

Parlamentar de Inquérito sobre o cimento

Francisco Gallotti — Presidente.
Mozart Lago — Vice-Presidente.
Júlio Leite.
Landulpho Alves.
Mário Motta.
Secretário — Lauro Portella.

De Reforma do Código de Processo Civil

João Villasbôas — Presidente.
Atílio Vivacqua — Vice-Presidente.
Dario Cardoso — Relator.
Secretário — José da Silva Lisboa.
Auxiliar — Carmen Lúcia de Holanda Cavalcanti.

Reuniões às sextas-feiras, às 16 horas.

tes os Srs. Senadores Alfredo Neves, Francisco Gallotti e Ezequias da Rocha, respectivamente, 1.º, 3.º e 4.º Secretários, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Senadores Vespasiano Martins, 2.º Secretário, Prisco dos Santos, 1.º Suplente e Costa Pereira, 2.º Suplente.

A ata da reunião anterior é lida e, sem observações, aprovada.

Inicialmente, a Comissão resolve, por 3 votos, promover por merecimento, o Oficial Legislativo, classe O, Julieta Galathéa de Novais, a Diretor de Serviço, interino, na vaga de Lauro Portella; e nomear, interinamente, Fernando Jorge da Rocha, Oficial Legislativo, classe J, na vaga aberta com a promoção de Mário Marques da Costa para a classe K, da mesma carreira.

A seguir, o Sr. 1.º Secretário procede à leitura dos seguintes pareceres:

PARECER

Tendo examinado o balancete referente ao primeiro trimestre de 1954, de acordo com o artigo 10.º, letra I, e art. 202 do Regimento Interno — que me foi apresentado pelo Senhor Diretor Geral, acompanhado dos documentos de ns. 1 a 248 e do livro Caixa, e verificado a exatidão das contas e o saldo de Cr\$ 6.475.983,70 (seis milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta e três cruzeiros e setenta centavos) que passa para o segundo trimestre do corrente ano, sou de parecer que a Comissão Diretora deve dar plena quitação dessas contas ao Sr. Diretor Geral e Tesoureiro Dr. Luís Nabuco.

Atas das Comissões

Comissão Diretora

10.ª REUNIAO REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 1954

(Republicada por ter saído com incorreções no "D.C.N." de 29-5-54, Página 1.116)

Sob a presidência do Sr. Senador Marcondes Filho, Presidente, presen-

Sala das Comissões, 20 de maio de 1954. — Alfredo Neves, 1.º Secretário.

Cópia do balancete a que se refere o parecer supra:

"BALANCETE RELATIVO AOS MESES DE JANEIRO A MARÇO DE 1954

Dia	Receita	Cr\$	Cr\$
Janeiro			
—	Saldo do exercício anterior	1.620.183,00	—
14	Restituição — comunicações telefônicas (Deliberação da Comissão Diretora de 28 de março de 1951)	19,10	1.620.202,10
Fevereiro			
4	Venda de papel velho	—	80,00
Março			
5	"Restos a Pagar" de 1953	2.115.228,50	—
5	Crédito Especial para pagamento da delegação de Senadores à 42.ª Conferência Interparlamentar em Washington (Lei número 2.164, de 5 de janeiro de 1954)	560.000,00	—
19	Juros c/ Caixa Econômica	10.402,40	—
29	1.ª prestação trimestral	4.415.700,00	7.101.330,50
			8.721.612,60

Dia	Despesa	Cr\$	Cr\$
	Janeiro		
—	Pagamentos diversos conforme documentos de números 1 a 41	77.147,90	
	Fevereiro		
—	Pagamentos diversos conforme documentos de números 42 a 159	1.097.487,70	2.245.628,90
	Março		
—	Pagamentos diversos conforme documentos de números 160 a 248	1.079.993,30	6.475.983,70
	Saldo para o trimestre seguinte	—	8.721.612,60

Diretoria da Contabilidade, em 31 de março de 1954. — *Luiz do Nascimento Monteiro*, pelo Chefe da Seção Financeira. — Visto: *Flávio Goulart de Andrade*, Diretor da Contabilidade.

PARECER

Tendo examinado o balancete referente ao primeiro trimestre de 1954. — Verba para construção do Edifício Sede do Senado Federal — de acordo com o art. 10, letra J, e art. 202 do Regimento Interno — que me foi apresentado pelo Senhor Diretor Geral, acompanhado dos documentos de números 6-E.S.F. a 16 — E.S.F. e do livro Caixa, e verificado a exatidão

das contas e o saldo de Cr\$ 28.884.573,70 (vinte e oito milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta cruzeiros e setenta centavos) que passa para o segundo trimestre do corrente ano, sou de parecer que a Comissão Diretora deva dar plena quitação dessas contas ao Senhor Diretor Geral e Tesoureiro Doutor Luis Nabuco. Sala das Comissões, 20 de maio de 1954. — *Alfredo Neves*, 1.º Secretário.

Cópia do balancete a que se refere o parecer:

BALANCETE RELATIVO AOS MESES DE JANEIRO A MARÇO DE 1954

Obras de construção do Edifício do Senado Federal

Dia	Receita	Cr\$	Cr\$
	Janeiro		
—	Saldo do exercício anterior	—	23.982.393,80
	Março		
29	4.ª parte da dotação orçamentária para o exercício de 1954	—	6.200.000,00
		—	30.182.393,80

Dia	Despesa	Cr\$	Cr\$
	Janeiro		
—	Pagamentos diversos conforme documentos de números 6-E.S.F. e 14-E.S.F.	1.313.823,10	
	Março		
—	Pagamentos diversos conforme documentos de números 15-E.S.F. a 16-E.S.F.	35.000,00	1.347.823,10
	Saldo para o trimestre seguinte	—	28.884.573,70
		—	30.232.393,80

Diretoria da Contabilidade, em 31 de março de 1954. — *Luiz do Nascimento Monteiro*, pelo Chefe da Seção Financeira. — Visto: *Flávio Goulart de Andrade*, Diretor da Contabilidade.

A Comissão aprova as contas, dando plena quitação das mesmas ao Diretor Geral e Tesoureiro da Secretaria.

Continuando com a palavra o Senhor Senador Alfredo Neves lê seu parecer sobre o anteprojeto de reforma dos serviços da Secretaria, apresentado pela Comissão para tal fim designada. S. Ex.ª tece comentário em torno do assunto e apresenta o esboço do Projeto de Resolução a ser oferecido à deliberação da Casa.

O Relator declara que distribuirá, oportunamente, cópias aos seus colegas, a fim de que possa a matéria ser melhor apreciada em reunião futura.

Em seguida, a Comissão aprova os termos do edital a ser publicado para a venda dos carros usados do Senado, deliberando sejam os mesmos avaliados por um técnico, a fim de ser fixado o preço base para a concorrência administrativa a ser realizada.

Por último, o Sr. 1.º Secretário apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 2-52, com a qual concordam os demais membros.

Segue-se com a palavra o Sr. Senador Ezequias da Rocha, que apresenta parecer favorável ao Requerimento n.º 134, de 1954, em que Gilda Leal Costa, solicita 3 meses de licença em continuação a suas férias; para gozá-la no estrangeiro tendo a Comissão concedido o pedido da requerente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, lavrando eu, Luis Nabuco, Secretário da Comissão e Diretor Geral da Secretaria, a presente ata.

Comissão de Redação

11.ª REUNIAO, EM 28 DE MAIO DE 1954

(Extraordinária)

As dezessete horas e quarenta minutos do dia vinte e oito de maio de mil novecentos e cinquenta e quatro, sob a presidência do Sr. Senador Joaquim Pires, Presidente, reúnem-se a Comissão de Redação, achando-se presentes os Srs. Aloysio de Carvalho, Costa Pereira e Nestor Massena.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Waldemar Pedrosa. É lida e, sem alterações, aprovada a ata da reunião anterior.

O Sr. Presidente esclarece a seus pares haver convocado a presente reunião extraordinária com o fim especial de modificar, completamente, a ementa do Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1954, já aprovado pela Comissão, e que passaria a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1954, que dispõe sobre dívidas hipotecárias e obrigações cambiais dos agricultores, criadores, recriadores e agro-industriais, dos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo e outras zonas assoladas pela seca, não compreendidas no polígono fixado pela Lei n.º 1.343, de 10 de fevereiro de 1951”.

Os membros, presentes, da Comissão, manifestam-se favoráveis à alteração proposta.

As dezessete horas, antes de encerrar os trabalhos, o Sr. Presidente convoca os seus pares para outra reunião extraordinária a realizar-se segunda-feira próxima, trinta e um de maio, cuja finalidade será o exame das emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1953, que regula a inatividade dos militares, apresentadas, em plenário, após aprovação de sua redação final; e eu, Cecília de Rezende Martins, Secretário, lavrei a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Comissão de Finanças.

5.ª REUNIAO, EM 20 DE MAIO DE 1954

(1.ª Extraordinária)

As 16 horas e 55 minutos, sob a presidência do Sr. Ivo d'Aquino, presentes os Srs. Plínio Pompeu, Joaquim Pires, Euclides Vieira, Apolônio Sales, Pinto Aleixo, Esperidião de Farias, Victorino Freire e Alberto Pasqualini, reúne-se a Comissão de Finanças. Deixam de comparecer os Senhores Cesar Vergueiro, Mathias Olympio, Alvaro Adolpho, Carlos Lindemberg, Domingos Velasco, Durval Cruz e Ferreira de Souza.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Distribuição:

— ao Sr. Alberto Pasqualini, o Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1953 que isenta de contribuição obrigatória para mais de um Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, o portador de carteira de motorista profissional, e dá outras providências; o Projeto de Lei da Câmara n.º 165, de 1953, que modifica o art. 503 do decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — e dá outras providências; o Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1954, que abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados e Senado Federal — os créditos especiais, respectivamente, de Cr\$ 2.780.000,00 e Cr\$ 2.088.500,00 para pagamento de um mês de vencimentos aos funcionários das Secretarias daquelas Casas do Congresso.

— ao Sr. Alvaro Adolpho, o Projeto de Lei da Câmara n.º 375, de 1953, que autoriza os concessionários e administradores de partes a cobrar juros de mora sobre dívidas provenientes de serviços prestados; o Projeto de Lei da Câmara n.º 382, de 1953, que dispõe sobre a revisão do contrato de arrendamento da Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, e dá outras providências;

— ao Sr. Apolônio Sales, o Projeto de Lei da Câmara n.º 89, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 24.000,00 para atender ao pagamento das diferenças de gratificação de magistério ao professor catedrático Luis Carvalho Araújo;

— ao Sr. Carvalho Guimarães, o Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1954, que cria, na Justiça do Trabalho, Juntas de Conciliação e Julgamento nos Estados de São Paulo e Pernambuco e dá outras providências;

— ao Sr. César Vergueiro, o Projeto de Lei da Câmara n.º 263, de 1953, que estende aos Territórios Federais do Acre, Amapá e Rio Branco dispositivos da Lei n.º 1.455-A, de 11 de outubro de 1951 que dispõe sobre alienação de imóveis;

— ao Sr. Ferreira de Souza, o Projeto de Lei da Câmara n.º 352, de 1953, que concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para fosfato monossódico ou anidrido fosfórico, até o limite de 10.000 toneladas métricas; o Projeto de Lei da Câmara n.º 27, de 1954, que equipara as tarifas alfandegárias do arame de alumínio ao do ferro galvanizado; o Projeto de Lei da Câmara n.º 46, de 1954, que concede isenção de direito, imposto de consumo e taxas para importação de uma imagem de Santo Antônio, destinada à Irmã Berckmans Zuchette; o Projeto de Lei da Câmara n.º 49, de 1954, que concede a pensão mensal de Cr\$ 1.500,00, à viúva Dorval Luz, ex-coletor federal; o Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1954, que concede isenção de direitos de importação e mais taxas aduaneiras para equipamento importado pela firma Eletro Metalúrgica Abrasivos Salto Ltda.;

— ao Sr. Joaquim Pires, o Projeto de Lei da Câmara n.º 334, de 1953, que altera o Poder Executivo a favor da Presidência da República o crédito especial de Cr\$ 41.572,50 para pagamento de gratificação adicional a Aida de A. Montagna; o Projeto de Lei da Câmara n.º 21, de 1953, que oficializa o 1.º Congresso Mundial e o V Congresso Brasileiro de Homeopatia; o Projeto de Resolução n.º 24, de 1953, que extingue três cargos de Servente, classe "G"; o Projeto de Lei da Câmara n.º 244, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 3.500.000,00 para atender as despesas decorrentes das visitas ao Brasil do Presidente da República do Peru e do Ministro das Relações Exteriores do Equador; o Projeto de Lei da Câmara n.º 376, de 1953, que dispõe sobre cooperação financeira da União em favor do ensino de grau médio; o Projeto de Lei da Câmara n.º 78, de 1954, que assegura subvenção e isenção fiscal ao Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas e dá outras providências; o Projeto de Lei da Câmara n.º 92, de 1954, que altera o Quadro do Tribunal de Contas aprovado pela Lei n.º 836, de 24 de outubro de 1949; o Projeto de Lei da Câmara n.º 94, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 para auxiliar as despesas com a realização do 1.º Congresso Nacional de Professores Primários;

— ao Sr. Pinto Aleixo, o Projeto de Lei da Câmara n.º 353, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito especial de Cr\$ 24.450.000,00 destinado à fabricação de submetralhadoras Madsen M 46, calibre 45; o Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1954, que dispõe sobre a contribuição para o montecito militar;

— ao Sr. Victorino Freire, o Projeto de Lei da Câmara n.º 54, de 1954, que transfere para inatividade os oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal que atingiram ou venham a atingir o último posto do quadro.

E ainda redistribuído pelo Senhor Presidente ao Sr. Plínio Pompeu, o Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1954, que abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados e Senado Federal — os créditos especiais, respectivamente, de Cr\$ 2.780.000,00 e Cr\$ 2.088.500,00 para pagamento de um mês de vencimentos aos funcionários das Secretarias daquelas Casas do Congresso.

O Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Plínio Pompeu para dar parecer sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 12, de 1954, que modifica os artigos 3.º e 21 e os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º revoga a letra d do item I do artigo 6.º da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951, e que se acha incluído em Ordem do Dia, em virtude de requerimento de urgência.

O Relator declara-se favorável ao projeto em exame, com uma emenda mandando suprimir o art. 2.º, que trata da revogação da letra d, do item I, do art. 6.º, da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951. Aduz o Sr. Plínio Pompeu que julga necessária a permanência do dispositivo pois o mesmo proíbe a concessão de subvenções a entidades privadas "que distribua benefícios aos próprios membros ou proprietários e respectivas famílias", por entender que as instituições dessa natureza possuem renda própria capaz de lhe assegurar o funcionamento.

Após breves debates a Comissão manifestou-se unanimemente, de acordo com o Relator.

A seguir o Sr. Plínio Pompeu emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1954, que abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados e Senado Federal — créditos especiais, respectivamente, de Cr\$ 2.780.000,00 e Cr\$ 2.088.500,00 para pagamento de um mês de vencimen-

tos aos funcionários das Secretarias daquelas Casas do Congresso.

O parecer é aprovado pela Comissão. O Sr. Presidente encerra, então, a reunião, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor de Orçamento, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Estão sobre a Mesa para recebimento de emendas

— Nos dias 2, 3 e 4 os Projetos de Resoluções ns. 22, de 1954, que dispõe sobre eleição da Comissão Diretora e 23, de 1954, que modifica o § 1.º do art. 43 do Regimento Interno.

50.ª SESSÃO EM 2 DE JUNHO DE 1954

Oradores inscritos para o Expediente

1.º Sr. Onofre Gomes.

2.º Sr. Hamilton Nogueira.

ATA DA 49.ª SESSÃO EM 1 DE JUNHO DE 1954

PRESIDENCIA DO SR. ALFREDO NEVES

As 14,30 horas comparecem os Senhores Senadores

Waldemar Pedrosa — Anísio Jobim — Alvaro Adolpho. — Carvalho Guimarães. — Joaquim Pires. — Onofre Gomes. — Ferreira de Souza. — Ruy Carneiro. — Francisco Porto. — Assis Chateaubriand. — Djair Brindeiro. — Ezechias da Rocha. — Esperidião Lopes de Farias — Júlio Leite. — Walter Franco. — Aloysio de Carvalho. — Luiz Tinoco. — Alfredo Neves. — Mozart Lago. — Nestor Massena. — Levidio Coelho. — Dario Cardoso. — Costa Pereira. — João Villasbôas. — Vespasiano Martins. — Elvário Guimarães. — Gomes de Oliveira. — Francisco Gallotti. — Alberto Pasqualini. — Camilo Mercio (30).

O SR. PRESIDENTE:

Acham-se presentes 30 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão. Vai-se proceder à leitura da ata.

O SR. 2.º SUPLENTE:

(Servindo de 2.º Secretário), procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 4.º SECRETÁRIO:

(Servindo de 1.º) lê o seguinte

Expediente

Mensagem n.º 39-54, do Sr. Presidente da República, acusando o recebimento de comunicações.

Telegrama do Serviço Nacional do Câncer, convidando os Srs. Senadores para assistirem a sessão solene de encerramento da Campanha Nacional contra o Câncer, a realizar-se no dia 31 de maio, às vinte horas, na Associação Brasileira de Imprensa.

Ofício: — Do Sr. Ministro da Educação e Saúde, encaminhando as seguintes informações:

Dia 31 de maio de 1952

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício de V. Ex.ª, transmitindo o requerimento n.º 119, de 1954, de autoria do ilustre Senador Mozart Lago, em que indaga:

“1 — Se é exato que a Congregação da Faculdade Nacional de Arquitetura, tendo o Professor Lúcio Costa desistido da cadeira de “Organização Social das Cidades”, do seu Curso de Urbanismo, escolheu para reger aquela disciplina o Professor J. Rodrigues Vale, catedrático de Economia Política da Faculdade Nacional de Direito.

2 — Na hipótese afirmativa, se é legal a assinatura do contrato com o referido catedrático que, além de não ser especialista na matéria, o que consta e nos foi afirmado, já excedeu o “limite para acumulação” de vencimentos no magistério superior”.

Em referência ao assunto, cumpre-me encaminhar os seguintes esclarecimentos prestados pela Universidade do Brasil

“E’ exato que a Congregação da Faculdade Nacional de Arquitetura, tendo o Professor Lúcio Costa desistido da cadeira de “Organização Social das Cidades”, do seu Curso de Urbanismo, escolheu para reger aquela disciplina o Professor J. Rodrigues Vale, catedrático de Economia Política da Faculdade Nacional de Direito.

Não há propriamente especialistas na Cadeira de “Organização Social das Cidades”, em virtude de ser matéria nova do curso de Urbanismo, ora iniciado. O Professor J. Rodrigues Vale é docente livre por concurso desta Faculdade da Cadeira de Legislação e Economia Política, que tem grande afinidade com os assuntos da ementa da cadeira para que foi indicado. Sendo aprovado em concurso realizado na F.N.A., o Professor J. Rodrigues Vale recebeu o Título de Doutor em Arquitetura. Ouvido o referido professor sobre “limite de acumulação”, este declarou que somente leciona na Faculdade Nacional de Direito na Universidade do Brasil, da qual é catedrático, e que tendo sido convidado para substituir o Professor Djair Lima Menezes, na Faculdade Nacional de Filosofia, não aceitou aquela regência, embora seja substituto legal, docente livre por concurso. Declarou o Professor J. Rodrigues Vale que nenhuma aula proferiu até ao corrente ano”.

Renova a V. Ex.ª os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — Antonio Balbino.

A S. Ex.ª o Sr. Senador Alfredo Neves, 1.º Secretário do Senado, Federal.

À promulgação.

São lidos e vão a imprimir os seguintes

Parecer n.º 318, de 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara n.º 85, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 250.000,00, destinado a auxiliar o Ballet da Juventude.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

O presente projeto, submetido ao Congresso pelo Sr. Presidente da República, autoriza a abertura, ao Ministério da Educação e Cultura, do crédito especial de duzentos e cinquenta mil cruzeiros destinado a auxiliar o Ballet da Juventude nas despesas de representação a que se julga obrigado prestar ao maestro Eurico Cecchetti, por ocasião do 25.º aniversário de sua morte.

Quem foi esse maestro Eurico Cecchetti? Do processo nada existe que justifique essa distinção. Larousse em seus dicionários silencia sobre esse personagem, a quem o Ballet da Juventude quer reverenciar. As Enciclopédias, Inglêsa e Universal, a que recorri, não encontrei sequer o nome do maestro.

Dirão que o intuito é incentivar a Arte Coreográfica que outra coisa não é senão o Ballet, criação italiana anterior ao Século XV quando foi levado à França por ocasião do casamento de Catarina de Médicis com o filho mais moço de Francisco I, depois rei com o nome de Henrique II.

O Ballet consiste em uma dança interpretativa de música adaptada ao mesmo, em que predominam o passo e o gesto gracioso. A Rússia notabilizou-o elevando-o à categoria de arte sublime. Pawelowa e tantas outras de 1.ª e 2.ª ordem levaram às Capitais

do Mundo civilizado os ensinamentos dessa dança encantadora.

No Teatro Municipal desta Capital, como no de São Paulo, o ensino é ministrado a um Corpo de Baile, na sua quase totalidade composto de filhas de famílias da nossa melhor sociedade.

A arte, considerada sob o aspecto recreativo, compreende a música, o desenho, a pintura e a dança que tem como finalidade deleitar pela graça a ação expressiva do belo, do que se conclui que a Arte, em princípio, é a manifestação do belo. O belo é particularmente sensível e agradável aos nossos instintos. A arquitetura, a pintura, a escultura e o desenho, porque se revestem de uma forma que diz com o sentimento harmônico do belo, são tidos como belas-artes. A esse grupo, sob outros aspectos, juntam-se a música e a dança, o que vale dizer, que o ballet é a manifestação interpretativa da música pelo passo e o gesto gracioso. A chamada “arte moderna” é a negação do belo daí não poder ser considerada “arte”, porque a arte, observada nos seus fins, é, como disse, a manifestação do belo, e considerada em seus meios, é a manifestação da natureza. Onde não existe o belo não pode existir a arte.

Devido a isso, certamente, e por ser um dever de quem governa proteger as belas-artes, o Sr. Presidente da República, a quem o Sr. Ministro da Educação e Cultura submeteu o assunto, enviou-o ao Congresso, acompanhado de projeto de lei, como já ficou dito, autorizando a abertura do crédito.

Considerando a finalidade cultural da despesa, somos pela aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murtinho, 26 de maio de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual e Relator. — Euclydes Vieira. — Cesar Verqueiro. — Ferreira de Souza. — Carlos Lindemberg. — Apolinio Sales. — Durval Cruz.

Parecer n.º 319, de 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara n.º 311, de 1953, que concede isenção de todos os tributos para seis sinos de bronze, seus pertences e acessórios, destinados a Igreja do Mosteiro de São Bento, do Rio de Janeiro.

Relator: Sr. Apolinio Sales.

Este projeto de lei isenta de todos os tributos, exceto da taxa de previdência social, seis (6) sinos de bronze com suas armações e demais pertences, inclusive os motores para a movimentação dos mesmos e respectivos acessórios, importados pelo Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro, e destinados à sua Igreja.

A isenção justifica-se face ao caráter de monumento histórico do citado Mosteiro, fundado em 1586, e cuja Igreja, iniciada em 1617, foi entregue ao culto no ano de 1641.

Acreditamos, assim, que o favor fiscal em apreço não padece dúvidas. Todos nós sabemos a quanta beleza austera corresponde o Mosteiro de São Bento, instituição além do mais intimamente ligada a história da cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação deste projeto de lei.

Sala Joaquim Murtinho, 26 de maio de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Apolinio Sales, Relator. — Esperidião de Faria. — Euclydes Vieira. — Cesar Verqueiro. — Carlos Lindemberg. — Durval Cruz. — Ferreira de Souza. — Alvaro Adolpho.

Parecer n.º 320, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 36, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 1.200.000,00 em reforço da Verba 1 do Anexo n.º 19, do Orçamento da União.

Relator: Sr. Durval Cruz.

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo, autoriza a abertura pelo Ministério da Fazenda, do crédito suplementar de Cr\$ 1.200.000,00 do Orçamento de 1953, em reforço das dotações da Divisão do Imposto de Renda e Delegacias, sendo Cr\$ 800.000,00 para "ajuda de custo" e Cr\$ 400.000,00 para "diárias".

Ao solicitar a providência ao Senhor Presidente da República, em 11 de novembro de 1953, esclareceu o Ministério da Fazenda que a despesa com ajuda de custo e diárias das repartições do Imposto de Renda ultrapassava os créditos orçamentários, em virtude do desenvolvimento dos trabalhos de arrecadação daquele tributo, acarretando a transferência de inúmeros servidores das sedes das Delegacias e Inspetorias para os serviços de inspeção e fiscalização.

Convém esclarecer, preliminarmente, que o projeto em exame chegou ao Senado em 2 de fevereiro do corrente ano, quando já se tornara inexecutível a abertura de crédito suplementar ao Orçamento de 1953.

O crédito solicitado, entretanto, destina ao pagamento de ajuda de custo e diárias, devidas a funcionários que fizeram jus a tais indenizações, pelo desempenho de designações processadas no interesse do serviço público, de acordo com a legislação em vigor.

Assim, sem perder a sua oportunidade, o que o projeto objetiva é a regularização de despesas legalmente assumidas, motivo porque julgamos conveniente a sua aprovação, desde que se modifique para especial o crédito cuja abertura autoriza.

Nestas condições, opinamos favoravelmente ao projeto, com a seguinte

EMENDA N.º 1-C

Ao art. 1.º, substitua-se assim:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 1.200.000,00 para atender ao pagamento de indenizações devidas a funcionários da Divisão do Imposto de Renda e Delegacias, durante o exercício de 1953, sendo Cr\$ 800.000,00 para "ajuda de custo" e Cr\$ 400.000,00 para "diárias".

Sala Joaquim Murtinho, em 26 de maio de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Durval Cruz, Relator. — Alvaro Adolpho. — Ferreira de Souza. — Espiridão de Farias. — Euclides Vieira. — Apolônio Sales. — Cesar Vergueiro. — Carlos Lindenberg.

Pareceres ns. 321, 322 e 323, de 1954

Da Comissão de Saúde Pública, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 368, de 1953, que isenta de pagamento de direitos de importação e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, materiais destinados à instalação do Hospital Barão de Lucena, no Estado de Pernambuco.

Relator: Sr. Prisco dos Santos.

O Projeto de Lei n.º 1.606, de 1952, oriundo da Câmara dos Srs. Deputados manda isentar de tributos de importação e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, os volumes contendo materiais médico-cirúrgicos e hospitalares destinados ao Hospital Barão de Lucena, dos trabalhadores da indústria de açúcar, do Estado de Pernambuco, e importados pela Sociedade Beneficente e

Hospitalar das Usinas de Pernambuco.

Incontestavelmente trata-se de um hospital destinado a prestar serviços assistenciais gratuitos aos trabalhadores da indústria do açúcar e suas respectivas famílias, objetivo este, realmente demonstrativo de uma obra meritória, merecedora de nossos aplausos e da isenção pleiteada.

Ainda mais, no art. 2.º do projeto encontramos a relação pormenorizada do material a ser adquirido para equipamento do referido hospital.

Isto posto, somos de parecer que o projeto em exame deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 30 de outubro de 1953. — Leônido Coelho, Presidente. — Prisco dos Santos, Relator. — Vivaldo Lima. — Durval Cruz.

N.º 322-54

Da Comissão de Economia — sobre o Projeto de Lei n.º 38-53. Relator: Sr. Plínio Pompeu.

O presente projeto concede isenção de tributos de importação e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, aos materiais médico-cirúrgicos e hospitalares destinados ao Hospital Barão de Lucena, do Estado de Pernambuco, e importados pela Sociedade Beneficente e Hospitalar das Usinas de Pernambuco.

O projeto especifica os materiais necessários, que se deseja importar.

Trata-se de um hospital destinado a prestar serviços assistenciais gratuitos aos trabalhadores da indústria do açúcar e suas respectivas famílias obra merecedora dos favores especiais da isenção.

Somos pela aprovação do projeto. Sala das Comissões, em 12 de abril de 1954. — Pereira Pinto, Presidente. — Plínio Pompeu, Relator. — Landulpho Alves. — Costa Pereira.

N.º 323-54

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara número 308, de 1954.

Relator: Sr. Ferreira de Souza.

Tem sido orientação desta Comissão, com o apoio do plenário, facilitar, por todas as formas, a fundação e a manutenção de estabelecimentos hospitalares, educativos e culturais, exonerando-os tanto quanto possível, dos tributos, sobretudo dos de importação.

O caso do projeto em estudo está nesse grupo. Trata-se de conceder à Sociedade Beneficente e Hospitalar das Usinas de Pernambuco isenção dos direitos aduaneiros em geral, salvo, bem entendido, o imposto de Previdência Social, para o material médico-cirúrgico especificado e destinado ao Hospital Barão de Lucena.

A Câmara dos Deputados adotou a iniciativa de um seu ilustre membro. E esta Comissão não lhe opõe objeções. Está mesmo de acordo em que, assim agindo, o Governo cumpre o seu dever de auxiliar as instituições do gênero.

Nada perde com isso a Indústria nacional, pois as leis especiais de isenção não revogam a regra geral do Decreto-lei n.º 300, de 1938, pela qual elas não se aplicam quando houver similares.

O projeto deve, assim, ser aprovado.

Sala Joaquim Murtinho, 26 de maio de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Ferreira de Souza, Relator. — Alvaro Adolpho. — Apolônio Sales, com ressalva sobre similares. — Espiridão de Faria. — Durval Cruz. — Cesar Vergueiro. — Euclides Vieira. — Carlos Lindenberg.

Parecer n.º 324, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 342, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 4.887.800,00, para atender às despesas com a execução da primeira etapa do plano de assistência econômica e social aos pescadores dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia.

Relator: Senador Apolônio Sales.

O presente projeto submetido ao Congresso pelo Sr. Presidente da República e já aprovado pela Câmara dos Deputados, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 4.887.800,00, para atender às despesas com a execução da primeira etapa do plano de assistência econômica e social aos pescadores dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Bahia.

Trata-se do custeio de um amplo programa de amparo aos pescadores nordestinos elaborado por uma comissão de técnicos dos Ministérios da Marinha, do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura, tendo como objetivos principais:

- a) instalação de hospitais, ambulatórios e postos médicos;
- b) instalação de entrepostos de pesca e postos de recepção de pescado;
- c) instalação de postos de subsistência;
- d) aquisição de barcos motorizados, de caminhões e de unidades frigoríficas; e
- e) instalação de novas escolas e ampliação das atuais.

Os empreendimentos programados estão orçados em Cr\$ 33.834.600,00, pelo Ministério da Agricultura, que prevê a execução dos mesmos em duas etapas: a primeira, no corrente exercício, custeada pelo crédito especial em exame, no valor de Cr\$ 4.887.800,00; e a segunda, em 1955, mediante o emprêgo de dotação orçamentária a ser incluído no próximo orçamento estimada em Cr\$ 38.946.800,00.

Como esclarece o Ministério da Agricultura, o plano em apreço constitui uma justa ampliação dos programas de trabalho da Divisão de Caça e Pesca e da Caixa de Crédito Cooperativo, convindo acrescentar que esses dois órgãos vêm prestando ótimos serviços de assistência técnica, financeira e social aos pescadores brasileiros.

Tendo em vista a finalidade do crédito proposto, e considerando que sua aplicação obedece a rigoroso critério, com base nas reais necessidades de mais de 50 localidades da extensa zona praieira do Nordeste, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala "Joaquim Murtinho", 26 de maio de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Apolônio Sales, Relator. — Cesar Vergueiro. — Carlos Lindenberg. — Euclides Vieira. — Espiridão de Faria. — Ferreira de Souza. — Durval Cruz. — Alvaro Adolpho.

Parecer n.º 325, de 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara n.º 45, de 1952, que inclui a Associação dos Servidores Cíveis do Brasil e o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado entre as entidades consignatárias de que trata a Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950.

Relator: Sr. Ferreira de Souza.

1. A Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950, regulando as consignações em folhas de pagamentos por parte dos funcionários públicos, declarou, no

artigo 5.º, quais as instituições que poderiam operar em tais gênero de atividade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, Caixas Econômicas federais, entidades autárquicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços públicos ou incorporadas ao patrimônio nacional, estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido pelo Governo, e o locador ou sublocador de prédio ou de apartamento para pagamento do aluguel.

2. O projeto de que resultou essa lei e que tomou, no Senado, o n.º 234, de 1949, contemplava ainda nos incisos IV, V e VI, as cooperativas de consumo com fins beneficentes, as associações de classe de caráter beneficente e os estabelecimentos de crédito em condições declaradas. O Senado propôs a substituição do inciso V, para contemplar somente a Associação dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, emenda esta reusada pela Câmara dos Deputados.

Vetou-os, porém, o Presidente da República, e o Poder Legislativo manteve o veto.

Sustentou o Chefe do Executivo que a extensão do projeto importava em restaurar a defeituosíssima legislação anterior, que todos convinhavam e reformar, de vez que, não resolvendo o problema do crédito ao funcionalismo, deu lugar a fortes abusos. Encarando particularmente os três casos mostrados S. Ex.ª não haver novidade na proposta e acrescentou que qualquer dos três casos se prestava a fraudes constantes, aludindo à possível proliferação de associações beneficentes, talvez até sociedades desportivas.

3. Agora, volta à carga a Câmara dos Deputados, para incluir a citada Associação dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, reconhecida como entidade máxima das atividades sociais dos servidores públicos cíveis e o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado, acrescentando a emenda n.º 1 "as associações de classe de finalidade cooperativista perante as instituições federais, paraestatais ou autárquicas, de que seu corpo social faça parte".

4. Em examinado o assunto, vê-se que nem os eminentes autores e patrocinadores do projeto nem a emenda aluiram, por qualquer forma, as fortes razões do veto presidencial de 1949.

Efetivamente, o regime anterior ao da Lei n.º 1.046, de 1950, era profundamente viciado. A facilidade com que se conseguia autorização para tal forma de negócio bancário fez proliferarem as instituições emprestadoras, com pingues lucros para os seus donos aparentes ou ocultos e verdadeira extravasação do serventório público aos seus interesses e até à sua ganância. Naquele tempo, o funcionário que iniciasse uma consignação dificilmente as costas ao agiota consignatário. Era um devedor permanente. E devedor seguro, pois o Tesouro, obrigando-se a fazer o desconto, assumia uma posição semelhante à do fiador, enquanto o funcionário estivesse no serviço do Governo e dele recebesse os seus vencimentos.

Foi preciso modificar tal situação, por forma a, não privando o servidor da arma do crédito, de que não podia abrir mão seja para enfrentar o desequilíbrio no seu orçamento, decorrente de despesas extraordinárias como doenças nele ou em pessoa de família, viagens, casamento de filhos, etc., seja para oferecer fiador idôneo ao seu locador, livrando-se da humilhação de pleitear fiador estrangeiro.

O melhor remédio foi o adotado na lei referida. Pondo de parte a consignação em favor do locador ou sublocador, consagrou ela cumprir ao Governo, através das suas próprias instituições de crédito ou de serviços, atender às necessidades dos seus empregados.

E isso é lógico. Evidentemente, nem a Associação dos Servidores Cíveis da

União, nem o Montepio Geral de Economia pretendem operar sob consignação para receber mensalidades ou o preço de utilidades fornecidas sob qualquer forma. O que todos querem é operar com os funcionários, e ainda aí, não em utilidades imediatas, senão em dinheiro, que emprestam com a garantia do desconto em folha de pagamento.

6. No fundo, trata-se de operação bancária, de negócio de dinheiro a juro, de empréstimos com fim lucrativo. Consequentemente, de negócio somente possível às instituições de crédito, vale dizer, aos profissionais do crédito.

A lei, porém, não lhe abre as portas aos estabelecimentos bancários, por evitar se acasteleie nas excepcionais garantias de tal forma de emprestar dinheiro, para falhar à sua missão de crédito às atividades econômicas, para estimular o funcionário a abusar do crédito ou para abusar ele mesmo da necessidade, lícita ou ilícita, de cada um cobrando juros de usura.

Se assim se procede com empresas bancárias, organizadas mediante autorização do Governo, sujeitas à fiscalização oficial, obrigadas como empresas comerciais, a manter contabilidade segura a guardar os seus documentos para verificações posteriores e quando sociedades anônimas, a publicação de balanços ou, como sociedades por quotas, cobertas pela responsabilidade dos sócios, não se justifica o favor a simples sociedades civis sem capital, sem disciplina comercial e bancária, sem diretores responsáveis, etc.

Por outro lado, os bancos particulares dispõem de recursos, cujas fontes são conhecidas, porque constantes do decreto de autorização. Serão bancos de depósito, contidos no limite necessário entre os compromissos com terceiro e as responsabilidades em caixa, com os recolhimentos legais à Caixa de Mobilização Bancária, ou serão bancos com recursos próprios, dentro do seu capital, ou que operam com títulos.

Outra é a situação das entidades civis, como as visadas pelo projeto, que, não sendo bancos, não têm que dar satisfações de como obterão os largos recursos necessários à atividade mutante proposta.

Está, assim, certa a lei em tornar o negócio privativo das instituições oficiais de crédito.

7. Quando aos nobres fins das entidades em apreço, não justificam eles se lhes confiam funções bancárias de tal relevo. A nobreza das suas atividades desinteressadas não deve corresponder a economicidade rigorosa da nova função.

Por outro lado, não vivem elas em estado de absoluta pobreza. A Associação dos Servidores Públicos Civis vem sendo generosamente contemplada pelo orçamento da União, que, ainda este ano, a beneficia com o auxílio de Cr\$.

8. Dá-se o mesmo com a emenda número 1, referente às sociedades de fins cooperativistas. Note-se que não se trata de sociedades cooperativas, mas, genericamente, de sociedades de fins cooperativistas.

As próprias cooperativas não devem ser tomadas genericamente em beneficiários da garantia da União para créditos por elas abertos aos seus sócios.

Por outro lado, a emenda não é expressa quanto à espécie de cooperativa.

De qualquer forma, o negócio está fora das suas finalidades, ultrapassa as suas funções.

8. As cooperativas de consumo, por exemplo, não devem fornecer mercadorias a crédito. E' mesmo do bom cooperativismo deverem elas operar sempre a dinheiro. A vantagem do sócio está no positivo preço mais baixo dos artigos de consumo, na sua qualidade ou na restituição do excesso após o balanço anual.

Depois, ninguém desconhece que através do crédito sob consignação pode passar muita fraude, substituindo-se a mercadoria por dinheiro.

Demais disso, a União prestando-se a fiadora dos seus funcionários, tem interesse em fiscalizar e conhecer as operações garantidas, por cortar os abusos naturais. E isso lhe será impossível nas cooperativas de consumo.

10. Não se pode pensar também em cooperativa de crédito, pois elas só devem existir entre pessoas cujas atividades particulares dependam do crédito por ela fornecido, como agricultores, pecuaristas, comerciantes, artesãos, etc. O funcionário público pode precisar de crédito, mas não em razão e para os fins do seu serviço.

11. Mais uma vez, vale repetir as operações de crédito mediante consignação em folha devem ser privativas das instituições governamentais de crédito.

12. Tanto o projeto como as emendas devem ser rejeitadas.

Sala Joaquim Murinho, em 26 de maio de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Ferreira de Souza, Relator. — César Vergueiro. — Euclides Vieira. — Carlos Lindemberg. — Alvaro Adolfo. — Durval Cruz. — Apolônio Sales. — Esperidião de Faria.

EMENDA N.º 1

Onde couber:

"Art. As vantagens desta lei são extensivas às associações de classe legalmente constituídas e de finalidade cooperativista, perante as instituições federais, paraestatais ou autárquicas, de que seu corpo social faça parte.

Pareceres ns. 326 e 327, de 1954

N.º 326 — 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 66-53, mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre, a Seção de Fomento Agrícola em Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, e José Bernardo Júnior.

Relator: Sr. Camilo Mércio.

Pelo projeto é mantida a decisão do Tribunal que negou registro ao contrato celebrado entre a Seção de Fomento Agrícola, em Cuiabá, e José Bernardo Júnior, para execução de serviços de complementação, equipamento e instalação de energia elétrica e abastecimento d'água no Pósto Agropecuário de Cáceres, e instalação de máquinas no Pósto de Leverger naquele Estado.

Fundamentou aquele órgão sua decisão, conforme consta de seu ofício nos seguintes motivos.

a) faltava a aprovação da autoridade competente ou por sua delegação, consoante arts. 786 e 787 do R. G. C. P.;

b) o edital de concorrência fora publicado com 14 e não 15 dias de antecedência;

c) a prova de capacidade técnica apresentada não era a da inscrição prevista em lei;

d) o prazo excedia o ano financeiro; e) a concorrência pública era da essência do contrato em face do seu valor.

Decorreu o prazo legal o em que houvesse interposição de recurso.

Em face dos motivos invocados, que são de todo procedentes, e nada tendo a opor à sua constitucionalidade, opinou pela aprovação do projeto.

Sala "Ruy Barbosa", em 12 de novembro de 1953. — Dario Cardoso, Presidente. — Camilo Mércio, Relator. — Aloysio de Carvalho. — Anísio Jobim. — Joaquim Pires. — Waldemar Pedrosa. — João Villasboas. — Gomes de Oliveira. — Flávio Guimarães.

N.º 327 — 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de decreto legislativo número 66, de 1953.

Relator: Sr. Apolônio Sales.

Este projeto de decreto legislativo mantém a decisão do Tribunal de Contas da União, que recusou registro a termo do contrato celebrado, entre a Seção de Fomento Agrícola, em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso e José Bernardo Júnior.

O contrato referia-se à execução de serviços de complementação, equipamento e instalação de energia elétrica e abastecimento d'água no Pósto Agropecuário de Cáceres, e instalação de máquina no Pósto de Leverger.

O Tribunal de Contas fundamentou a sua decisão nos seguintes pontos:

a) faltar a aprovação da autoridade competente ou de pessoa com delegação para tanto, na forma do disposto pelo artigos 786 e 787 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública;

b) haver o edital de concorrência sido publicado com quatorze (14) dias apenas, de antecedência;

c) não corresponder a prova de capacidade técnica do contratante à prevista em lei;

d) ser a concorrência pública da essência do contrato, dado o valor do mesmo;

e) executar o contrato ao ano financeiro.

De fato, como se vê, o contrato em apreço não podia merecer o registro do Tribunal. Muitas foram as irregularidades cometidas.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do presente projeto de decreto legislativo que mantém decisão do Tribunal de Contas recusando registro ao termo do contrato.

Sala "Joaquim Murinho", 26 de maio de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Apolônio Sales, Relator. — Esperidião de Farias. — Durval Cruz. — César Vergueiro. — Carlos Lindemberg. — Ferreira de Souza.

Pareceres ns. 328 e 329, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 73, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Governo da União e o Estado do Rio de Janeiro.

Relator: Sen. Camilo Mércio

Pelo Projeto é aprovado o contrato celebrado entre o Governo da União e o Estado do Rio de Janeiro, para delegação das atribuições referentes ao cooperativismo do Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura à Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio daquele Estado.

De inteiro acordo com os fundamentos do parecer da douda Comissão de Tomada de Contas da Câmara, e nada lhe opondo sob o aspecto constitucional, opino pela aprovação do projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 19 de outubro de 1953. — Dario Cardoso, Presidente. — Camilo Mércio, Relator. — Aloysio de Carvalho. — João Villasboas. — Waldemar Pedrosa. — Joaquim Pires. — Anísio Jobim.

N.º 329, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 73, de 1953.

Relator: Sr. Apolônio Sales

Este projeto de decreto legislativo aprova o contrato celebrado entre os Governos da União e do Estado do Rio de Janeiro para a execução de acordo referente à difusão e propagação do cooperativismo no meio rural.

O Tribunal de Contas da União achou de recusar registro ao citado

termo de contrato, por considerar irregular tenha o mesmo sido assinado antes do registro do crédito competente.

Estamos com a Comissão de Tomadas de contas da Câmara dos Deputados quando — formulando projeto de decreto legislativo que reforma a decisão em apreço e dá como aprovado o contrato celebrado — atribui a irregularidade antes aos percalços da burocracia que ao interesse de ferir norma legal.

De fato, a data de assinatura do contrato é a de 1.º de fevereiro e a de registro do crédito de 12 do mesmo mês.

A recusa, pois, não tem realmente sentido. O essencial é a existência de crédito próprio para a execução do contrato e a formulação deste nos termos em que foi escrito.

Nessas condições, opinamos pela aprovação do projeto de decreto legislativo n.º 73, de 1953.

Sala Joaquim Murinho, em 26 de maio de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Apolônio Sales, Relator. — Esperidião de Farias. — César Vergueiro. — Euclides Vieira. — Alvaro Adolfo. — Carlos Lindemberg. — Ferreira de Sousa, pela conclusão. — Durval Cruz.

Parecer n.º 330, de 1954

Da Comissão de Finanças ao projeto de lei da Câmara n.º 345, de 1953, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 139.025,10, para pagamento da gratificação adicional a servidores daquele Ministério.

Relator: Sen. Apolônio Sales

Este projeto de lei da Câmara, oriundo de mensagem do Poder Executivo ao Congresso Nacional, autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial de Cr\$ 139.025,10 (cento e trinta e nove mil e vinte e cinco cruzeiros e dez centavos) destinado a atender ao pagamento da gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) a que fizeram jus, servido res do Ministério nos exercícios de 1951 e 1952.

A necessidade do crédito está suficientemente demonstrada no processo que ao projeto acompanha, e o pagamento em apreço tem apoio legal no disposto pelo art. 1.º da Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente a este projeto de lei.

Sala Joaquim Murinho, 26 de maio de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Apolônio Sales, Relator. — Alvaro Adolfo. — Euclides Vieira. — Ferreira de Sousa. — Durval Cruz. — Esperidião de Farias. — Carlos Lindemberg. — Cesar Vergueiro.

Pareceres ns. 331 e 332,

N.º 331, DE 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 67-53, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do contrato celebrado entre a Seção de Fomento Agrícola em Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, e Marcelo Miraglia.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1. Pelo Projeto que estamos examinando a Câmara dos Deputados mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória do registro do contrato celebrado entre a Seção de Fomento Agrícola em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e Marcelo Miraglia.

2. O contrato, que objetivava a execução de serviços de complementação, equipamento e instalação no Pósto Agro-Pecuário do Rosário Oeste, em Mato Grosso, teve o seu re-

gistro recusado no Tribunal de Contas, pelos seguintes motivos:

a) o edital de concorrência pública fora publicado com 14 e não 15 dias de antecedência;

b) o compromisso ultrapassava o exercício financeiro; o disposto no final da cláusula 1.ª sobre o modo de pagamento, não tinha fundamento em lei, pois os créditos relacionados em "restos a pagar" deviam referir-se a serviços executados e não futuros; e

c) não foram anexados ao processo os documentos indicados nos itens 4 a 13 do ofício enviado pela referida Seção do Fomento Agrícola à mencionada Delegacia, tais como atestado de vacina, folha corrida, prova de personalidade jurídica, certidões negativas de impostos, certidão de carteira de reservista, atestado de capacidade profissional, etc.

3. Não tendo sido interposto recurso da decisão do Tribunal, pela parte interessada, veio o processo ao Congresso, conforme determinação constitucional.

4. A Câmara, apreciando a matéria, manteve a decisão denegatória do registro, visto ter a mesma se fundado em razões convincentes, pois a parte, embora solicitada, deixou de cumprir numerosas exigências.

5. Quanto ao aspecto constitucional do Projeto, nenhuma restrição há que fazer, pois se enquadra no artigo 77, § 1.º, da Constituição.

Sala Ruy Barbosa, em 19 de novembro de 1953. — **Dario Cardoso**, Presidente. — **Gomes de Oliveira**, Relator. — **Aloysio de Carvalho**. — **Anísio Jobim**. — **Waldemar Pedrosa**. — **Joaquim Pires**. — **João Villasboas**. — **Camilo Mercio**.

N.º 3332, DE 1954

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 67, de 1953.

Relator: Sr. Apolônio Sales.

Em sessão de 5 de dezembro de 1953, resolveu o Tribunal de Contas recusar registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Marcelo Miraglia, para serviços no posto agro-pecuário de "Rosário-Oeste", no Estado de Mato Grosso, pelos seguintes motivos:

a) o edital de concorrência foi publicado com 14 e não 15 dias de antecedência;

b) o contrato não foi aprovado pelo Ministro de Estado e ultrapassou o exercício financeiro a que se refere;

c) o disposto na cláusula 1.ª não tem fundamento em lei, pois os créditos relacionados em "restos a pagar" devem referir-se a serviços executados e não futuros;

d) não foram anexados ao processo diversos documentos indicados pelo órgão contratante.

Estando de acordo com a decisão do Tribunal de Contas, opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala Joaquim Murinho, 26 de maio de 1954. — **Joaquim Pires**, Presidente eventual. — **Apolônio Sales**, Relator. — **Durval Cruz**. — **Cesar Verqueiro**. — **Eulides Vieira**. — **Alvaro Adolfo**. — **Espiridião de Farias**. — **Carlos Lindemberg**. — **Ferreira de Sousa**.

Parecer n.º 333, de 1954

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 49, de 1954, que concede a pensão mensal de Cr\$ 1.500,00 à viúva Dorval Luz, ex-coletor federal.

Relator: Sr. Ferreira de Souza.

O Projeto de Lei n.º 49, de 1954, oriundo da Câmara dos Deputados, de iniciativa do Deputado Joaquim Ramos, visa a conceder pensão especial de Cr\$ 1.500,00 mensais a D. Amélia Amais da Luz, viúva de Dorval Duarte da Silva Luz, aposentado, em 6 de julho de 1939, no cargo de coletor de 4.ª classe, da Coletoria Fe-

deral em Brusque, no Estado de Santa Catarina.

As informações prestadas à Comissão de Finanças da outra Casa do Congresso pelo Ministério da Fazenda, esclarecem que:

a) Dorval Duarte da Silva Luz descontou de setembro de 1927 a fevereiro de 1943, a importância mensal de Cr\$ 67,90, referente ao pecúlio facultativo de Cr\$ 15.000,00 feito no IPASE;

b) não era contribuinte do montepio civil;

c) não descontava os 5% de benefício família para o IPASE, em virtude de estar aposentado e contar mais de 68 anos de idade na data da publicação do Decreto-Lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, que instituiu o regime de benefícios de família dos funcionários públicos civis; e

d) na data de seu falecimento, em 30 de julho de 1952, percebia Cr\$ 3.367,70 mensais.

Pelo exposto, verifica-se que a viúva do funcionário em causa não recebe qualquer benefício do montepio civil ou do IPASE e que a pensão fixada no projeto da Câmara dos Deputados, de Cr\$ 1.500,00 mensais, corresponde a pouco menos de 50% dos proventos do de cujos na data do seu falecimento.

O caso em exame, portanto, preenche os requisitos mínimos exigidos por esta Casa do Congresso para a aprovação de projetos relativos à concessão de pensões especiais.

Assim, esta Comissão opina pela aprovação do projeto.

Sala Joaquim Murinho, em 26 de maio de 1954. — **Joaquim Pires**, Presidente eventual. — **Ferreira de Souza**, Relator. — **Alvaro Adolfo**. — **Apolônio Sales**. — **Eulides Vieira**. — **Cesar Verqueiro**. — **Carlos Lindemberg**. — **Espiridião de Farias**. — **Durval Cruz**.

Parecer n.º 334, de 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara número 51, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00 para auxiliar a realização do Tríduo Nacional de Nossa Senhora de Fátima, em Fortaleza, Estado do Ceará.

Relator Sr. Ferreira de Souza

Trata-se, neste projeto, de autorizar o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 600.000,00 para auxiliar a realização, em Fortaleza, Estado do Ceará, do Tríduo Nacional de Nossa Senhora de Fátima. Veio ele à Câmara dos Deputados, onde opinaram favoravelmente, por manifestação oral dos seus relatores, as egrégias Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. Não constam, destarte, dos autos enviados ao Senado os fundamentos de tais pareceres.

Não há negar, porém, persistirem sérias dúvidas, sobre a constitucionalidade da proposição, que, possivelmente, não se ajusta muito bem a proibição constante do art. 1.º II, da Constituição.

Em virtude disso, e por que o assunto seja amplamente estudado, a Comissão de Finanças solicita o parecer da ilustre Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Joaquim Murinho, 26 de maio de 1954. — **Joaquim Pires**, Presidente em exercício. — **Ferreira de Souza**, Relator. — **Espiridião de Farias**. — **Durval Cruz**. — **Cesar Verqueiro**. — **Eulides Vieira**. — **Carlos Lindemberg**. — **Apolônio Sales**. — **Alvaro Adolfo**.

Pareceres ns. 335 e 336, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 16-54, que dispõe sobre a taxa a que ficam sujeitas as entidades que exploram apostas sobre corridas de cavalos.

Relator Sr. Gomes de Oliveira

1. O presente projeto, originário de mensagem do Poder Executivo, tem por objeto estimular a criação e o emprego do cavalo nacional nos serviços militares, nos trabalhos de campo e nas lides esportivas.

Para alcançar essa finalidade, a proposição sujeita as entidades que exploram as apostas sobre corridas de cavalo a uma taxa equivalente a 10% do valor dos prêmios distribuídos aos proprietários de animais classificados em todos os páreos das reuniões de cada mês.

2. Essa taxa, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, ou à repartição fiscal competente, até o dia 10 de cada mês, não será descontada do valor dos prêmios o que ofenderia o espírito do projeto mas sim, da renda obtida nas apostas pelas referidas entidades.

3. Os recursos provenientes da taxa em apreço serão consignados no orçamento da União de duas maneiras: a) na forma usual, quando destinados aos órgãos de administração que cuidem do cavalo nacional, como o Departamento Nacional de Produção Animal e a Diretoria de Remonta do Exército; e

b) em forma de subvenções, quando destinados às entidades que não integram os quadros da administração federal, conquanto tratem, igualmente, da criação do cavalo nacional como a Confederação Brasileira de Hipismo, Federações e Associações Brasileiras de criadores de cavalos.

Para coordenar as atividades dos órgãos que se dedicam ao fomento da criação do cavalo nacional, o Poder Executivo constituirá uma comissão, que terá, inclusive, competência para organizar a proposta orçamentária dos recursos previstos.

4. Segundo se verifica na exposição de motivos do DASP, que acompanha a mensagem presidencial, o projeto do governo foi elaborado após audiência das partes interessadas, e isso certamente facilitará o trabalho da Comissão que tiver de examinar-lhe o mérito.

5. As finalidades do projeto são clogáveis, de vez que o mesmo visa a atender ao melhoramento dos nossos rebanhos equinos, cobrando uma taxa para a qual se prevê uma justa contraprestação de serviços.

De fato, em retribuição ao pagamento da referida taxa, obriga-se o Estado a favorecer, diretamente ou por via de entidades especializadas a criação do cavalo nacional.

6. Sob o aspecto constitucional, nada há que objetivar, pois o projeto se enquadra nas disposições dos artigos 30, II; 65, II e 67, § 1.º da Constituição.

Somos, assim, pela sua aprovação.

Sala Ruy Barbosa, em 7 de abril de 1954. — **Dario Cardoso**, Presidente. — **Gomes de Oliveira**, Relator. — **Anísio Jobim**. — **Joaquim Pires**, vencido de acordo com o voto em separado que conduz pela inconstitucionalidade do projeto. — **Flávio Guimarães** de acordo com o voto de Senador Joaquim Pires. — **Atílio Vivacqua**. — **Aloysio de Carvalho**. — **Olavo Oliveira**. — **Waldemar Pedrosa**. — **Camilo Mercio** de acordo com o voto do Senador Joaquim Pires.

VOTO EM SEPARADO DO SENADOR JOAQUIM PIRES

A Constituição Federal vigente no § 4.º do art. 26 dispõe:

"Ao Distrito Federal cabem os mesmos impostos atribuídos por esta Constituição aos Estados e Municípios".

Com as limitações do art. 33 que assim se expressa:

A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

V lançar imposto sobre:

a) bens, rendas e serviços uns dos outros ...

Já no art. 28 a Constituição Federal assegura a Autonomia dos Municípios pela administração própria no que concerne ao seu peculiar interesse, que se manifesta, entre outras formas pela decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e declara pelo art. 29, in fine que aos Municípios pertencem os impostos:

I) predial e territorial urbano;

II) licença;

III) de indústrias e profissões;

IV) sobre diversões públicas;

V) sobre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Pelo art. 30 citado no parecer Compete a União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar taxas. Grande é a diferença entre imposto e taxa, de vez que o primeiro é a contribuição que o Estado soberano impõe aos cidadãos para ocorrer as despesas com os serviços públicos, enquanto que taxa é o tributo ou paga por um serviço prestado pela União, Estado ou Município, inclusive o Distrito Federal. Ora, se os Municípios são organizados de forma a ser-lhes assegurada autonomia, em tudo quanto respeito o seu peculiar interesse (Constituição Federal artigo 28); se lhes pertencem os proventos da tributação oriundas das licenças, impostos ou taxas sobre diversões públicas (Constituição citada); se não se pode pôr em dúvida que, as corridas de cavalos, sejam diversões públicas, tais como o circo de cavalinhos, o cinema e mesmo o teatro, temos por concluir que a taxa da renda, seja do jogo ou não, daquela diversão pela União, é ato inconstitucional, por exorbitante de sua competência. Mesmo porque não podendo a União, os Estados e os Municípios tributar bens, rendas e serviços uns dos outros (artigo 31 item V letra "a" da Constituição) nem a União concorrendo direta ou indiretamente para a realização das corridas de cavalos (diversões públicas de âmbito municipal) não lhe assiste competência para taxá-las. Por tais razões, sou pela rejeição do projeto, por sua manifesta inconstitucionalidade.

Sala Ruy Barbosa, em 7 de abril de 1954. — **Joaquim Pires**.

N.º 335 de 1954

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 16, de 1954.

Relator Sr. Ferreira de Souza.

O projeto n.º 16, deste ano, vindo da Câmara dos Deputados, cria um imposto especial sobre a renda das entidades exploradoras de corridas de cavalos, equivalente dele a 10% do valor dos prêmios distribuídos ao proprietário dos animais classificados em todos os páreos das reuniões de cada mês. O produto obtido será recolhido ao Tesouro Nacional, de acordo com o orçamento de cada exercício aos órgãos administrativos que cuidam da seleção do cavalo nacional, e, em subvenções, às entidades particulares com a mesma finalidade. Pretende-se com isso estimular e desenvolver a criação e o uso do cavalo nacional. Institui ainda o projeto uma comissão coordenadora dos órgãos destinados aos fins de apuração da criação equina, orrendo-lhe a composição e os deveres.

Como se depreende da exposição acima, o assunto não se limita ao terreno financeiro, não cuida somente de criação de um tributo e de despesas. Trata de maneira por que foi ele tratado, com a ligação necessária entre o imposto e a aplicação especial do seu resultado, jogando-se com o problema da criação cavalari, parece exigir o pronunciamento da egrégia Comissão de Economia, que esta Comissão de Finanças solicita.

Sala Joaquim Murinho, em 24 de maio de 1954. — *Joaquim Pires*, Presidente em exercício. — *Ferreira de Souza*, Relator. — *Esperidião de Farias*. — *Oswaldo Cruz*. — *Cezar Vergueiro*. — *Euclides Vieira*. — *Carlos Lindenberg*. — *Alvaro Adolfo*. — *Apolonio Sales*.

Pareceres ns. 337 e 338, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 14, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre a Casa da Moeda e a firma AEG Companhia Sul Americana de Eletricidade.

Relator: Sr. Atílio Vivacqua. A Comissão de Constituição e Justiça opina pela constitucionalidade e legalidade do projeto, de acordo com os fundamentos do parecer da Comissão de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados, o qual conclui que a execução das obras contratadas se verificou dentro do exercício financeiro. Sala Rui Barbosa, em 24 de setembro de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Atílio Vivacqua*, Relator. — *Aloysio de Carvalho*. — *Joaquim Pires*. — *João Villasboas*. — *Carlos Saia*. — *Gomes de Oliveira*. — *Waldemar Pedrosa*.

N.º 338 de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 14, de 1953.

Relator: Sr. Durval Cruz. Este projeto de decreto legislativo aprova o contrato celebrado, em 15 de março de 1950, entre a Casa da Moeda e a firma AEG Companhia Sul Americana de Eletricidade, para concerto de forno marca Brown — Boveri.

O Tribunal de Contas da União recusou registro ao mesmo por entender que o prazo de sua vigência excedia a um ano financeiro.

A Comissão de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados, examinando o caso do ponto de vista do interesse público, isto é, verificando que o concerto contratado foi aliás realizado dentro do exercício, conforme ofício do Diretor da Casa da Moeda dirigido ao próprio Tribunal de Contas, julgou conveniente aprovar o Congresso o contrato então firmado.

Estamos de acordo com esse procedimento, sendo assim favorável a n.º 338 parecer a este projeto de decreto legislativo.

Sala Joaquim Murinho, em 26 de maio de 1954. — *Joaquim Pires*, Presidente, eventual. — *Durval Cruz*, Relator. — *Esperidião de Farias*. — *Alvaro Adolfo*. — *Euclides Vieira*. — *Carlos Lindenberg*. — *Cezar Vergueiro*. — *Ferreira de Souza*. — *Apolonio Sales*.

Pareceres ns. 339 e 340, de 1954

N.º 339, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 95, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e Joaquim Alves de Brito e sua mulher, Pedro Alves de Brito e sua mulher, e Décio Peres Cartaxo e sua mulher.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho. O Projeto de Decreto Legislativo

n.º 95, de 1953, aprova o contrato celebrado entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e Joaquim Alves de Brito e sua mulher, Pedro Alves de Brito e sua mulher, e Décio Peres Cartaxo e sua mulher, para execução das obras necessárias à irrigação de terras de propriedade dos mesmos, situadas na fazenda Palmeirinha, Município de Crato, Estado do Ceará. O Tribunal de Contas recusou registro ao contrato por não haver sido feita a prova da quitação militar dos contratantes do sexo masculino, bem como por não ter sido observada a Lei n.º 1.489, de 10 de dezembro de 1951, em seus artigos 3.º e 7.º.

Quanto ao primeiro fundamento, o texto do contrato declara, no seu preâmbulo, a qualidade de reservistas dos contratantes, Pedro Alves de Brito, Joaquim Alves de Brito e Décio Peres Cartaxo. Consta do processo, em envelope encerrado, a carteira de identidade do Ministério da Guerra, pertencente ao terceiro contratante, segundo-tenente médico da Reserva de 2.ª classe, Décio Peres Cartaxo.

Quanto ao segundo fundamento, a lei citada é a que institui normas especiais para aplicação de créditos orçamentários e adicionais concedidos ao Ministério da Agricultura, para atender às despesas com os serviços da defesa sanitária animal e vegetal, desenvolvimento da produção, irrigação e energia hidráulica e vários outros. Em seu art. 3), invocado pelo Tribunal, declara a lei que o Ministro da Agricultura poderá efetuar, à conta do depósito feito em nome do Ministério no Banco do Brasil, conforme determinado no art. 1.º, suprimentos de numerário a servidores do Ministério, devendo ser fixado, por ocasião da entrega do suprimento, o prazo de sua aplicação, o qual não poderá exceder o exercício financeiro. O art. 7.º, também referido na decisão, estabelece que verificada, após o início de uma obra ou encomenda de equipamentos, a impossibilidade de sua conclusão ou entrega dentro do exercício financeiro a que corresponde o crédito orçamentário ou adicional, poderá ser no todo ou em parte, mediante prévia autorização do Presidente da República, considerado como despesa efetiva por ocasião do encerramento do exercício e transferido para "Restos a pagar" em conta especial do Ministério da Agricultura. O art. 1.º da Lei número 1.489, permite que os créditos orçamentários ou adicionais para as despesas mencionadas sejam automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional e depositados no Banco do Brasil em parcelas trimestrais em conta especial atribuída ao Ministério da Agricultura e a ser movimentada pelo Ministro.

Opinando sobre o contrato em espécie, o Dr. Procurador junto ao Tribunal de Contas, invocando o Decreto-lei n.º 1.489, de 9 de agosto de 1939, que regula a execução dos serviços de irrigação e drenagem, em cooperação com particulares, ressalta os seus preceitos, tais como o de que as obras, serviços e instalações para o fim indicado serão construídas, executadas e administradas, durante toda a vigência do contrato, pela Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral, devendo o prazo dos contratos ser de cinco anos, salvo, em casos especiais, determinação do Ministro, aumentando-o para dez anos. Assim, o prazo de um decênio estipulado no presente contrato afigura-se ao Doutor Procurador compatível com a lei. Ainda a seu ver, correndo a despesa do contrato à conta de créditos concedidos ao Ministério da Agricultura para serviços de irrigação, não há cogitar da vigência da dotação orçamentária, em face do que dispõe a

Lei n.º 1.489, sobre o registro automático de tais dotações no Tribunal de Contas.

Nada temos, também, a opor ao projeto, do ponto de vista constitucional, pelas razões expostas.

Sala Rui Barbosa, em 19 de novembro de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Aloysio de Carvalho*, Relator. — *Anosio Jobim*. — *Joaquim Pires*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Gomes de Oliveira*. — *Camilo Mercio*. — *Atílio Vivacqua*.

N.º 340-54

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 95, de 1953.

Relator: Sr. Apolonio Sales.

Este projeto de decreto legislativo aprova o contrato de cooperação assinado entre o Ministério da Agricultura, e Joaquim Alves de Brito, Pedro Alves de Brito e Décio Peres Cartaxo, com suas respectivas mulheres, para a execução de serviços de irrigação em terras de propriedade dos acima citados.

O Tribunal de Contas da União recusou registro ao contrato, não só porque os contratantes do sexo masculino não fizeram prova de quitação do serviço militar, como também por lhe parecer fugir o mesmo ao disposto pela Lei n.º 1.489, de 10 de dezembro de 1951.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa ao examinar o caso, faz referência expressa a parecer do Procurador junto ao Tribunal, segundo o qual as normas especiais que regem a matéria justificam o registro do contrato nos termos em que foi assinado.

Estamos de acordo com a interpretação da Procuradoria em relação às normas especiais que disciplinam a matéria.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente a este projeto de decreto legislativo, que aprova contrato celebrado pelo Ministério da Agricultura e alguns agricultores do Município de Crato, no Estado do Ceará.

Sala Joaquim Murinho, 36 de maio de 1954. — *Joaquim Pires*, Presidente eventual. — *Apolonio Sales*, Relator. — *Esperidião de Farias*. — *Durval Cruz*. — *Cezar Vergueiro*. — *Euclides Vieira*. — *Alvaro Adolfo*. — *Carlos Lindenberg*. — *Ferreira de Souza*, pela conclusão.

Pareceres ns. 341 e 342, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 123, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e José Bezerra da Costa e sua mulher Adélia Fernandes de Oliveira.

Relator: Sr. Joaquim Pires.

José Bezerra da Costa e sua mulher Adélia Fernandes de Oliveira firmaram contrato de cooperação com o Governo Federal representado pelo Ministério da Agricultura e este pelo engenheiro agrônomo Mario Parente Teófilo, da Divisão de Águas do referido Ministério, devidamente autorizado, para execução do serviço de irrigação de terras do sítio denominado Penha — Distrito e Município de Iguatú, no Estado do Ceará. O contrato está revestido das formalidades legais, cumpridas que foram as prescrições dos Decretos-lei números 1.489, de 9 de agosto de 1939 e 3.722, de 30 de outubro de 1941.

Submetido a Registro por força do que dispõe o art. 77 e seus §§. da Constituição Federal exigiu o Tribunal de Contas: a) que fossem apresentadas cópias do termo de 31 de dezembro de 1951, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, de 7 de janeiro de 1952; b) apresentação da prova de quitação com o serviço militar por parte do contratante,

A Secretaria daquele Tribunal com ser provida de pessoal íntegro, ressaltando a pessoa do Diretor da aludida Secretaria, leva o Tribunal a cometer verdadeiras gafes.

Assim é que, do próprio contrato consta que o contratante José Bezerra da Costa é reservista do Exército Nacional e, ainda do processo, a fls. 4, consta a publicação do termo de 31 de dezembro de 1951, devidamente autenticada pelas iniciais do funcionário que rubricou as folhas do referido processo.

Acaso uma certidão do que foi publicado no Diário Oficial do Estado tem mais validade que a publicação do ato oficial no órgão próprio? A meu ver, não.

A Câmara baseada em razões outras que julgou, e com razão ponderável, aprovou o contrato e formulou o Projeto ora submetido à apreciação do Senado.

A Comissão de Constituição e Justiça é pela sua aprovação por considerá-lo constitucional, de vez que não infringe o art. 77 e seus §§. da Constituição Federal, regulador das normas a serem seguidas na espécie.

Sala Rui Barbosa, em 11 de fevereiro de 1954. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício. — *Joaquim Pires*, Relator. — *Waldemar Pedrosa*. — *Gomes de Oliveira*. — *Atílio Vivacqua*. — *Camilo Mercio*.

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 123, de 1953.

Relator: Sr. Apolonio Sales.

Sou pela aprovação do contrato, primeiro pelas razões expostas no parecer da dita Comissão de Justiça, segundo porque não se trata de um contrato que implique em despesas a correrem pelo orçamento cuja vigência terminou.

O contrato referido é de simples servidão de uma propriedade e servidão ao Ministério da Agricultura e não deste ao interessado, no contrato chamado "beneficário".

O benefício de que se vale o cedente da servidão é apenas o direito de comprar a água para os mistérios agrícolas na propriedade que explora e pela qual passam o sistema irrigatório construído pelo governo.

Este direito fica regulado nos termos das cláusulas segunda, terceira e seguintes.

Sala Joaquim Murinho, 26 de maio de 1954. — *Joaquim Pires*, Presidente eventual. — *Apolonio Sales*, Relator. — *Carlos Lindenberg*. — *Esperidião de Farias*. — *Durval Cruz*. — *Cezar Vergueiro*. — *Euclides Vieira*. — *Ferreira de Souza*. — *Alvaro Adolfo*.

Pareceres ns. 343 e 344, de 1954

N.º 343, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 111-53, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Hercílio de Paiva Furtado e sua mulher Maria de Lourdes Correia Furtado.

Relator: Sr. João Villasboas.

O Tribunal de Contas negou registro ao termo de contrato assinado no Ministério da Agricultura pelo Sr. Hercílio de Paiva Furtado e sua mulher, regulando a execução e pagamento das obras necessárias à irrigação das terras de propriedade destes, situadas no lugar denominado Coronel Lucas, no Estado do Piauí. E o fez atendendo:

a) que no preâmbulo daquele termo, se declara que, da parte daquele Ministério, assinava-o o Sr. Reginaldo Babo Alvim, de acordo com a portaria de delegação de competência n.º 843 de 1.º de agosto de 1952; b) que do referido termo não constava o prazo da vigência do contrato; c) que o Ministério da Agricultura, notificado para preencher essas for-

malidades, desatendeu a essa diligência a ordenada pelo Tribunal.

A Comissão de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados opina pela aprovação. Entretanto, o desinteresse manifestado pelo Ministério da Agricultura em lhe preencher aquelas formalidades, desaconselha essa deliberação do Congresso.

Embora não infrinja qualquer preceito constitucional, somos, no mérito, pela rejeição do projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 3 de dezembro de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *João Villasboas*, Relator. — *Joaquim Pires*, vencido. *Waldemar Pedrosa*. — *Aloysio de Carvalho*. — *Flavio Guimarães*, vencido.

N. 344 — 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Decreto Legislativo número 111, de 1953.

Relator: Sr. Apolônio Sales.

Este projeto de decreto legislativo aprova contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Hercílio de Paiva Furtado e sua mulher Maria de Lourdes Correia Furtado, destinado à execução de serviço de irrigação em terras de propriedades dos últimos, no município de Parnaíba, no Estado do Piauí.

Tribunal de Contas da União recusou registro sob o fundamento principal de que não foi fixado o prazo de vigência do contrato.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa opina contrariamente ao projeto elaborado pela Comissão de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato, por estar de acordo com o fundamento da recusa do registro.

No entanto, cumpre observar que o prazo de vigência está implicitamente estabelecido na cláusula sexta do contrato, que assim reza:

"O prazo de vigência deste contrato será o necessário à execução das obras, acrescido do período de liquidação do débito dos beneficiários período este que será de dez (10) anos a partir da data da entrega das referidas obras, a qual data será averbada em seguimento a este contrato".

Além disso, como o contrato interessa exclusivamente à receita da União, pois o que está dependendo de execução é, apenas, o reconhecimento das prestações estabelecidas na cláusula nona, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto de decreto legislativo em causa, que aprova o contrato celebrado pelo Ministério da Agricultura.

Sala "Joaquim Murtinho", 26 de maio de 1954. — *Joaquim Pires*, Presidente eventual. — *Apolônio Sales*, Relator. — *Esperidião de Farias*. — *Durval Cruz*. — *César Verqueiro*. — *Eulides Vieira*. — *Alvaro Adolfo*. — *Carlos Lindemberg*. — *Ferreira de Souza*.

Pareceres ns. 345 e 346, de 1954

N. 345 — 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 130-53, que aprova o contrato celebrado entre Raimundo Augusto de Lima e sua mulher.

Relator: Sr. Camilo Mércio.

Aprova o projeto o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Raimundo Augusto de Lima e sua mulher, para execução de obras necessárias à irrigação de terras de propriedade dos mesmos, situadas na Fazenda "São Domingos", município de Lavras da Mangabeira, Estado do Ceará.

O Tribunal de Contas negou registro a esse contrato, alegando a inobservância da Lei n.º 1.489, de 10 de dezembro de 1951, bem como a de ter sido levado à conta de crédito orçamentário de exercício encerrado, sa-

lientando ainda não terem sido apresentadas certidões do imposto de renda e de quitação do serviço militar.

Como bem acentuou o Procurador daquele órgão em seu parecer, aliás citado pelo relator da Comissão de Tomada de Contas da Câmara, "correndo a despesa à conta de crédito concedido ao Ministério da Agricultura para serviço de irrigação, não há que cogitar da vigência da dotação orçamentária, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 1.489, de 10 de dezembro de 1951, segundo a qual as dotações são automaticamente distribuídas ao Tesouro Nacional e depositadas no Banco do Brasil em conta especial atribuída ao Ministério da Agricultura e a ser movimentada pelo Ministro".

Em face do exposto e nada opondo à sua constitucionalidade, opina pela aprovação do projeto.

Sala "Ruy Barbosa", em 18 de fevereiro de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Camilo Mércio*, Relator. — *Abelardo Jurema*. — *Joaquim Pires*. — *Gomes de Oliveira*. — *Aloysio de Carvalho*. — *Atílio Vivacqua*.

N. 346 — 1954

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 130, de 1953.

Relator: Sr. Apolônio Sales.

Sou pela aprovação do presente contrato nos termos deste projeto de lei pelas mesmas razões aduzidas pela Junta Comissão de Justiça, atendendo mais a que o objeto deste contrato é daqueles que não permitem apegar-se o Poder Público a minúcias de uma burocracia asfixiante.

Sala "Joaquim Murtinho", em 26 de maio de 1954. — *Joaquim Pires*, Presidente eventual. — *Apolônio Sales*, Relator. — *Durval Cruz*. — *Esperidião de Farias*. — *César Verqueiro*. — *Eulides Vieira*. — *Alvaro Adolfo*. — *Carlos Lindemberg*. — *Ferreira de Souza*.

Pareceres ns. 347 e 348, de 1954

N.º 347, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 128-53, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Estado de Santa Catarina.

Relator: Sr. Camilo Mércio.

Pelo projeto é aprovado o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Estado de Santa Catarina, visando a administração e exploração da rede de armazéns existentes no mencionado Estado para preservação das safras de cereais.

Recusou o Tribunal de Contas o registro por não haver sido cumprida sua diligência no sentido de que fosse alterada, por meio de termo aditivo, a cláusula nona, com o fim de ajustá-la ao prazo máximo previsto no art. 777 do R. G. C. P., excluindo-se assim a prorrogação automática e ainda para que fosse indicado, no termo aditivo, o fundamento legal de acordo esclarecendo-se a que entidade pertencia a rede de armazéns.

Conforme conclui o relator da Comissão de Tomada de Contas da Câmara, em seu parecer, as irregularidades apontadas são de pouca importância, não devendo, assim, constituir motivo para impedir a aprovação do contrato.

De inteiro acordo com estas conclusões e, nada opondo à sua constitucionalidade, opino pela aprovação do projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 11 de dezembro de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Camilo Mércio*, Relator. — *Joaquim Pires*. — *Aloysio de Carvalho*. — *Flavio Guimarães*. — *Atílio Vivacqua*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Anísio Jobim*.

N.º 348, de 1954

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 128, de 1953.

Relator: Sr. Apolônio Sales.

Este projeto de decreto legislativo aprova contrato celebrado entre os Governos da União e do Estado de Santa Catarina visando a administração e a exploração da rede de armazéns existentes no mencionado Estado, para a preservação das safras de cereais.

A recusa de registro, decidida pelo Tribunal de Contas, teve por fundamento principal o fato de que a cláusula nona do contrato contraria o artigo 777 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, pois autoriza a prorrogação automática do acordo, pelo período de cinco (5) anos, caso o mesmo não seja denunciado pelas partes contratantes.

A Comissão de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados, tomando conhecimento da matéria, formulou projeto de decreto legislativo modificando a decisão do Tribunal, e dando como aprovado o acordo celebrado entre o Ministério da Agricultura e o Governador do Estado de Santa Catarina, fundamentado o seu parecer no fato de que o contrato, na parte que contraria a lei, é "ipso facto" inoperante, nada impedindo, entretanto, seja aprovado o restante do mesmo, visto achar-se conforme as normas em vigor.

Estamos de acordo com esse ponto de vista, sendo o nosso parecer, por isso, favorável ao projeto de Decreto Legislativo em apreço.

Sala Joaquim Murtinho, em 26 de maio de 1953. — *Joaquim Pires*, Presidente eventual. — *Apolônio Sales*, Relator. — *Esperidião de Farias*. — *César Verqueiro*. — *Eulides Vieira*. — *Alvaro Adolfo*. — *Carlos Lindemberg*. — *Ferreira de Souza*. — *Durval Cruz*.

Pareceres ns. 349 e 350, de 1954

N.º 349 de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 77-53, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e João Wanderley da Costa Lima.

Relator: Sr. Camilo Mércio.

Pelo Projeto é aprovado o contrato celebrado, em 27 de maio de 1952, entre o Ministério da Agricultura e João Wanderley da Costa Lima, para desempenhar a função de Assistente Edafologista no Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas.

Negou o Tribunal registro a esse contrato, fundamentando sua decisão, como salienta em seu ofício, no fato da cláusula 5.ª "fixando a vigência a partir da data do término do anterior, verificado a 21 de novembro de 1951, a retroagia a exercício então encerrado".

Em face de recurso apresentado em tempo hábil manteve ainda aquele órgão sua decisão.

O parecer do relator da Comissão de Tomada de Contas, da Câmara salienta não ser o contratante culpado da ignorância do funcionário, "nem pela desídia dos dirigentes do órgão, que não providenciaram a lavratura em tempo do novo contrato", salientando ainda que o contratante continuou nas funções, "não sendo justo que deixe de receber os serviços que já prestou".

Pelo exposto, nada opondo à sua constitucionalidade, opino pela aprovação do projeto.

Sala Ruy Barbosa, em 12 de novembro de 1953. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Camilo Mércio*, Relator.

— *Anísio Jobim*. — *Joaquim Pires*. — *João Villasboas*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Gomes de Oliveira*. — *Flavio Guimarães*. — *Camilo Mércio*. — *Aloysio de Carvalho*.

LARECER

N.º 350 — 1954

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Decreto Legislativo número 77, de 1953.

Relator: Sr. Apolônio Sales

Este projeto de decreto legislativo aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e João Wanderley da Costa Lima para desempenhar a função de Assistente Edafologista no Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas.

O Tribunal de Contas da União achou de recusar registro a esse contrato, em virtude de constar da cláusula 5.ª a declaração de que o mesmo teria vigência a partir da data do término do contrato anterior.

No entender do Tribunal o citado dispositivo importa em retroagir a exercício anterior, já encerrado. Entende-se, todavia, o propósito do Ministério interessado. E' o de evitar a interrupção na prestação de serviço, pois servidor já vinculado ao serviço público por contrato anterior.

Essa a razão pela qual a Comissão de Tomada de Contas da Câmara dos Deputados elaborou projeto de decreto legislativo aprovando o referido contrato.

Nessas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto de decreto legislativo em causa.

Sala Joaquim Murtinho, 26 de maio de 1954. — *Joaquim Pires*, Presidente eventual. — *Apolônio Sales*, Relator. — *Esperidião de Farias*. — *César Verqueiro*. — *Eulides Vieira*. — *Alvaro Adolfo*. — *Carlos Lindemberg*. — *Ferreira de Souza*. — *Durval Cruz*.

Pareceres ns. 351 e 352, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 64, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Agricultura e Matias Olímpio de Melo e sua mulher Marcolina de Arêa Leão Melo.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira

1. Aos 17 de novembro de 1952 foi celebrado contrato entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, e o Sr. Matias Olímpio de Melo e sua mulher dona Marcolina de Arêa Leão Melo, regulando a execução e pagamento das obras necessárias à irrigação de terras de sua propriedade, situadas à margem direita do rio Parnaíba, no município de Teresina, Estado do Piauí.

2. Indo o contrato ao Tribunal de Contas, negou-lhe este o necessário registro.

Preliminarmente, porque não foram apresentadas pela parte interessada provas de quitação do serviço militar e do imposto de renda, de vez que o documento apresentado não serve para tal prova e, sim, certidão atualizada da repartição competente.

No mérito:

a) porque a despesa contratual corre à conta de exercício financeiro já encerrado; e

b) porque no preâmbulo do termo está indicado que o Ministério da Agricultura foi representado pelo respectivo signatário, de acordo com a Portaria n.º 1.239, quando a cópia autenticada da Portaria apresentada tem o número 1.237.

3. Decorrido o prazo legal sem haver interposição de recurso, foi o processo encaminhado ao Congresso Nacional, ex-vi do disposto no artigo 77, § 1.º da Constituição.

4. A Câmara dos Deputados, discordando do Tribunal, resolveu dar validade ao contrato em apreço, para

efeito de registro, oferecendo projeto nesse sentido.

5. Segundo a orientação desta Comissão, o Congresso tem competência bastante para dar legalidade a um contrato enquadrado de ilegal. Pode, assim, superar omissões e insuficiências de um compromisso, outorgando-lhe a necessária validade.

E' o caso presente. O Tribunal de Contas fundamentou a sua recusa, sem dúvida legítima, visto não terem sido cumpridas pela parte interessada certas exigências que a lei estabelece para que o contrato possa ser registrado. Foi, certamente, considerando os benefícios prováveis que redundarão do acordo, e porque não se verificasse vício de maior monta, que decidiu a Câmara pela aprovação do contrato. Trata-se de um ato legítimo, enquadrado nas prerrogativas constitucionais do Congresso.

6. No contrato que deu origem ao projeto figura, é certo, como parte contratante, o ilustre senador Matias Olímpio; e o artigo 48, I a, estatui: "Art. 48. Os deputados e senadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma: a) celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica ou sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas unânimes".

é-se, de logo, que a proibição constitucional não atinge a transação em foco. O que a Carta Magna impede é o acordo de natureza pessoal, capaz de favorecer de maneira excepcional o senador ou o deputado. Ora, o contrato firmado entre o senador ou o deputado. Ora, o contrato firmado entre o senador Matias Olímpio sua mulher e o governo federal é daqueles que obedecem a normas uniformes que o governo está fazendo todos os dias e nas condições de quantos as tem de certo e quiserem firmar.

Do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto.

Sala Ruy Barbosa, 15 de outubro de 1953. — *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Joaquim Pires*, *Waldemar Pedrosa*. — *Flavio Guimarães*. — *Carlos Saboya*.

N.º 352, de 1954

Da Comissão de Finanças ao Decreto Legislativo n.º 64, de 1953.

Relator: Sen. Apolônio Sales

Este projeto de decreto legislativo aprova o contrato entre o Ministério da Agricultura e Mathias Olímpio de Melo e sua mulher Marcolina de Arêa Leão Melo, referente à execução de serviços de irrigação em terras de propriedade dos últimos.

O Tribunal de Contas da União recusou registro ao termo de contrato, em virtude de não haver os interessados apresentado provas de quitação com o serviço militar e com o imposto sobre a renda.

Sob esse fundamento o Tribunal tem sistematicamente recusado registro aos contratos de cooperação referentes a serviços de irrigação em propriedades de pequenos sítiantes ou fazendeiros.

O Congresso Nacional, por sua vez, tem aprovado os contratos em apreço, por reconhecer as dificuldades existentes, no interior do país, para a apresentação de tais provas.

Nessas condições, a Comissão de Finanças é de parecer favorável ao projeto de decreto legislativo em causa, que aprova o contrato celebrado pelo Ministério da Agricultura, mesmo porque esse é o único meio de dar legalidade à cobrança, pelos órgãos competentes, das parcelas estipuladas no contrato de cooperação.

Sala Joaquim Murinho, 28 de maio de 1954. — *Joaquim Pires*, Presidente em exercício. — *Apolônio Sales*, Relator. — *Expedição de Farias*. — *Durval Cruz*. — *Cesar Vergueiro*. — *Eucly-*

des Vieira. — *Alvaro Adolfo*. — *Carlos Lindemberg*. — *Ferreira de Sousa*.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do Expediente. Sobre a mesa um Projeto que vai ser lido.

E' lido, apoiado e enviado às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura o seguinte

Projeto de Lei do Senado n.º 47, de 1954

Dispõe sobre os exames de segunda época nos cursos superiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os alunos matriculados nos cursos superiores que, em virtude de falta de frequência legal às aulas e exercícios escolares de uma ou mais disciplinas ou cadeiras, não puderem ser promovidos por média, nem se inscrever para os exames finais, serão admitidos a exames de segunda época.

Parágrafo único. Os exames de segunda época de cada disciplina, versarão sobre a matéria do programa, constarão de prova escrita e prova oral e, quando o Regulamento ou Regimento o exigir, também de prova prática.

Art. 2.º Os alunos das Escolas Superiores, matriculados no ano de 1953 e que não puderam realizar os exames de 2.ª época, por falta de exercícios escolares e frequência, poderão prestar exames, em 2.ª época, constante de prova escrita e oral, compreendendo a matéria de todo o programa, ainda que não totalmente explicada, podendo as provas, a juízo do professor, versar sobre um ou mais pontos. A prova oral não terá limite de tempo.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, junho de 1954.

Justificação

I — A classe universitária brasileira, como parcela do povo, vive, sente e se debate com os mesmos problemas que o atinge. A dificuldade de moradia, a condução difícil, o padrão de vida elevado, os livros escolares por preços incalculáveis, o material de estudo quase inacessível, eis o pesado fardo que muitas vezes obriga o filho estudante a auxiliar o pai na manutenção da família, quando não tem que, sozinho, e à sua custa, prover à própria subsistência.

Antes da luta pela conquista do curso, tem a enfrentar o da própria existência.

Esse, para muitos, o panorama da vida real.

II — Os horários de aulas, como não acontece em outros países, são organizados tomando por base, por padrão, o aluno, o estudante, sem apreciar o lado humano, sem olhar o fator social-econômico do mesmo.

III — Obrigado a trabalhar, vê-se o aluno a braços com o dilema de falar a algumas aulas e ter o com que se alimentar e onde morar, ou assitilas "in totum" e não ter onde comer ou onde morar.

Fustiga-o a impossibilidade de atingir a frequência e o número de exercícios escolares exigidos pelos Regimentos de algumas Escolas.

IV — Para estes alunos, abnegados em busca da cultura, terá o legislador que dar atenção especial. Não se pode estabelecer uma situação de desigualdade entre o rapaz que trabalha para estudar e a do jovem que desfruta condições econômicas que lhe permitam dedicar todo o tempo ao estudo.

E' para esse aspecto social do problema que aflige grande parte da mo-

cidade escolar, que também deve olhar o legislador.

V — A lei n.º 7, de 19 de dezembro de 1946, no seu artigo 3.º e a lei número 1.029, de 30 de dezembro de 1949, forneceram-me os elementos, inclusive, redacionais, em que baseio o presente projeto de lei.

VI — A eficiência do curso ser salvaguardada pelos próprios professores que terão oportunidade de, em rigorosas provas, apurar o preparo do aluno, aprovando os que merecerem e reprovando os que não fizessem jus à aprovação. E com exames moralizados, como exige e impõe a sólida preparação intelectual do aluno, também lhe propicia a lei, vencer o problema humano social, que lhe atormenta a existência.

O projeto visa, destarte, a resolver uma situação de fato, que atravessa uma parte da mocidade universitária brasileira.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1954. — *Waldemar Pedrosa*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1946

Disciplina o sistema de promoções nos cursos superiores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Até que sejam fixadas as diretrizes gerais de educação, as promoções, em primeira e segunda época, dos alunos dos estabelecimentos de ensino superior, obedecerão ao prescrito na legislação anterior ao Decreto-lei n.º 8.342, de 10 de dezembro de 1945, naquilo em que não contrariar a presente lei.

Art. 2.º Para poder ser promovido, o aluno, além de satisfazer às demais exigências regulamentares e regimentais, prestará, nas épocas fixadas em lei, duas provas parciais e uma prova final.

§ 1.º A média igual ou superior a sete (7), nas provas parciais, isenta o aluno de prova final.

§ 2.º O exame final será apenas oral ou prático-oral para os alunos que alcançarem a média de cinco (5) a sete (7), exclusive, nas provas parciais, e escrita e oral ou prático-oral, para os que atingirem a média de três (3) a cinco (5) nas provas parciais.

§ 3.º Não poderão prestar exames finais os alunos que obtiverem média inferior a três (3) nas provas parciais.

§ 4.º As notas serão tomadas em seus valores exatos.

Art. 3.º Os alunos das escolas superiores, matriculados no ano de 1946 e que não tiveram frequência poderão prestar exame, em segunda época, constante de prova escrita e oral e não de compreender a matéria de todo o programa, ainda que não totalmente explicada, podendo as provas a juízo do professor, versar sobre um ou mais pontos. A prova oral não terá limite de tempo.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt
LEI N.º 1.029 — DE 30 DE DEZEMBRO

DE 1949

Dispõe sobre os exames de segunda época nos cursos de ensino superior.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os alunos matriculados nos cursos superiores que, em virtude de falta de frequência legal às aulas teóricas de uma ou mais disciplinas, não puderem ser promovidos por média, nem se inscrever para os exames finais, serão admitidos a exames de segunda época, na segunda

quinzena de fevereiro do ano seguinte, a critério da Congregação da respectiva Escola, ou Faculdade, desde que tenham sido frequentes às aulas e exercícios práticos, obrigatórios, constantes do regulamento ou regimento da Escola.

Parágrafo único. Os exames de segunda época de cada disciplina, que versarão sobre toda a matéria do programa, constarão de prova escrita e prova oral e, quando o regulamento ou regimento o exigir, também de prova prática.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1949; 128.º da Independência e 51.º da República. — *Eurico G. Dutra*. — *Clemente Mariani*.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

E' lido e aprovado o seguinte

Requerimento n.º 256, de 1954

De conformidade com o disposto nos arts. 24 e 25 do Regimento Interno, em combinação com o art. 125, letra a, do Regimento Interno, requiro licença a fim de me conservar afastado dos trabalhos do Senado pelo prazo de 4 meses.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1954. — *Domingos Vellasco*.

O SR. PRESIDENTE:

Convido o Sr. José da Costa Paranhos, suplente do Senador Domingos Vellasco, para participar dos trabalhos. Com a palavra o nobre Senador Júlio Leite, primeiro orador inscrito.

O SR. JÚLIO LEITE:

(Lê o seguinte discurso).

Sr. Presidente:

O Nordeste brasileiro está unido hoje em torno de uma verdadeira campanha de sobrevivência.

Com a sua economia tradicionalmente lastreada na indústria açucareira, já não suporta o Nordeste, senão a custa do empobrecimento paulatino de seu povo, o guante de uma política econômica estreita que há tempos, vem presidindo a intervenção do Estado no mercado desta atividade produtiva.

Não trato aqui Sr. Presidente, da atuação do Instituto do Açúcar e do Alcool, mas refiro-me, numa esfera mais ampla, a concepção econômica e social do governo, sobre o problema, que muitas vezes mesmo, se superpõe as diretrizes de nossa autarquia açucareira.

A dupla ilusão de que o usineiro é rico, e de que a pátria está salva se se protege o consumidor com preços baixos, embora fixados sem nenhuma atenção aos princípios econômicos, vem estiolando uma das maiores indústrias do país: a principal ocupação dos Estados nordestinos. Eu disse ilusão porque, de fato, contam-se nos dedos, e no meu Estado não há nenhuma exceção, os industriais de açúcar que não têm contas nos bancos oficiais, ou particulares ou no Instituto do açúcar e do Alcool, contas que digam respeito à movimentação de suas usinas.

Não se compreende por outro lado, que os preços fixados por lei, marcando os índices mínimos para a safra de 1954 por exemplo, venha a apresentar paradoxo do arroz custando por saco, 345 cruzeiros, o trigo, 270 e o açúcar apenas 205 cruzeiros.

Seria, porventura, para se ignorar que a risicultura, a triticultura e a plantação de cana requerem aproximadamente os mesmos gastos?

Como fixar, pois, nos generos postos à venda preços mais altos para o arroz e o trigo, cujo beneficiamento é dos mais simples, e preços mais baixos para o açúcar que na sua fabricação exige complexas operações processadas por um custoso aparelhamento?

Já o bom senso pelo simples alinhar desses dados indica que há algo de

profundamente errado nesse estado de coisas. Esta situação, contudo, não é nova.

Se tomarmos para estudo dados do Departamento de Geografia e Estatística do Distrito Federal referentes aos anos de 1939 a 1951, podemos acompanhar a ascensão de preços no comércio varejista desta Capital; nas seguintes: em doze anos, o arroz, em idêntico período, cresceu de preço na razão de 44%; o xarque, na de 45%; o feijão 40%; o milho 48%; o sal refinado 47%; a farinha 42% e, finalmente o café 134%...

Como se vê, o açúcar revelou-se como o produto cuja curva de ascensão foi a mais suave naquele período.

E, daquela época para cá, quando as espúrias da inflação corromperam toda a lista de preços, o açúcar, também, deveria ser o sacrificado, e aquele generoso de primeira necessidade que menos valor, por unidade (saco de 60 quilos) alcançaria.

Por que tal disparidade?

O fenômeno da superprodução? Até onde vai esse fantasma?

E' necessário, Sr. Presidente, uma pequena recapitulação.

O plano de defesa da produção açucareira não teve como origem ou ponto de partida, como salienta Leonardo Truda, "qualquer preocupação de ordem doutrinária ou política. Ele se impôs por imperativas exigências de ordem econômica, pelo clamor dos produtores ameaçados de ruína total e incapacitados não só de se reerguerem pelos seus próprios esforços como até mesmo de coordenar e conjugar esses esforços para o objetivo da salvação comum. A indústria açucareira atravessava há vinte e cinco anos, passados, terrível crise, porque a sua produção era muito superior às necessidades do consumo interno. Esta crise mais se agravou ainda, de maneira insuportável com a depressão econômica sofrida por todos os mercados mundiais em consequência do crack de 1929.

O Estado chamado a intervir, primeiro pela Comissão de Defesa do Açúcar e depois pelo Instituto do Açúcar e do Alcool que a sucedeu transformou a indústria açucareira num vasto oligopólio, limitando a produção de cada usina, estabelecendo limites máximos e mínimos para os preços e intervindo no mercado a fim de reduzir os disponíveis com vencimentos para o exterior a preços de sacrifício. O Instituto do Açúcar e do Alcool, faça-se justiça, trouxe inestimáveis benefícios à indústria açucareira e o maior deles, sem dúvida, foi precisamente o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo.

Este equilíbrio que se conseguiu realizar nos anos imediatamente anteriores ao segundo conflito mundial, sobrevivendo a guerra sofreu oscilações ponderáveis, pois o nosso parque açucareiro foi solicitado a contribuir para o mercado mundial. Houve, então, no Brasil, carência do produto. As medidas de emergência deram como resultado o aumento da produção nos anos subsequentes.

Se, porventura, o período de guerra alterou profundamente a estrutura do parque açucareiro nacional, dando margem ao deslocamento de unidades produtoras do Norte para o Sul, do país, que não vale a pena analisar, o que é certo é que vencido esse período ainda pela pronta intervenção do Instituto do Açúcar e do Alcool, que embora aumentando os limites de produção manteve acertadamente a política de contingenciamento, a produção não se distanciou do consumo interno, o que poderemos constatar pelos seguintes números:

Safra 1950-1951: — Produção — 24.817.481 sacos.

Consumo — 24.067.486 sacos.

Safra 1951-1952 — Produção — 28.531.087 sacos.

Consumo — 26.160.597 sacos.

Ora Sr. Presidente, o argumento, simplista de que é a superprodução

do açúcar que força o preço baixo cal, por terra, quando se verifica que há muito de ênfase ao se afirmar essa mesma superprodução.

A economia dirigida, de outra maneira, é imune por sua própria natureza às leis econômicas que regem as atividades produtivas em regime de livre concorrência. Não importa que haja superprodução de açúcar. Foi mesmo por esta circunstância especial que se inaugurou o regime monopolista vigente. Tal intervenção deve se manter contudo, no sentido de medidas que assegurem o equilíbrio econômico das empresas que constituem o oligopólio estatal, e, de todas essas medidas, a mais importante exatamente, é a fixação de preços que leve em conta o real custo de produção deixando assegurado também aos produtores lucros compatíveis com o seu trabalho e com os capitais invertidos em suas fábricas.

Não há aqui o perigo existente no regime de livre concorrência, do preço comandar a produção. A remuneração condizente à indústria açucareira sob regime monopolista, que estabelece a limitação de quotas, não importa na possibilidade de instalação de novas fábricas, que viriam agravar o problema da produção acima do consumo.

Dará margem, isto sim, a que os produtores existentes melhorem o rendimento industrial de suas fábricas e aperfeiçoem o trabalho agrícola, com a aquisição de novas máquinas e implementos. De outra maneira só a remuneração em boas bases desta indústria, possibilita a elevação do padrão de vida de seus trabalhadores.

A evidência, contudo, parece não comover os homens.

Como referi de início a política estreita que preside a intervenção estatal no mercado açucareiro sobrepõe-se mesmo, algumas vezes às diretrizes firmadas e defendidas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool. Basta lembrar o que se deu em 1944. Autorizado o I. A. A. a proceder o levantamento do custo de produção a fim de que fosse verificada a razão dos reclamos dos industriais, constatou o I. A. A., que realmente tinha cabimento tais reclamações, e, tomando por base fábricas de rendimento industrial bem representativo — 96 quilos por tonelada de cana fez ver ao Presidente da República que o preço justo do saco de açúcar deveria orçar a 180 cruzeiros; pois bem, este estudo científico foi relegado. E sob alegação de benefício ao consumidor varias parcelas dos cálculos da referida autarquia foram rebaixadas a fim de que o nível encontrado não fosse 180, mas sim, 157 cruzeiros.

Um exemplo positivo mas verdadeiro da má vontade do Estado para com a indústria açucareira. Urge modificar esta mentalidade. Está ultrapassado o tempo em que o senhor de engenho era o protótipo do despota plutocrata. É preciso erradicar em nossos governantes a prevenção, que o verdadeiro complexo, que têm em relação ao industrial do açúcar. As circunstâncias são outras. Muito ao contrário de indústria florescente a indústria açucareira está a braços com dificuldades de toda ordem e seu prognóstico é sombrio.

Sobreveio agora, a alteração dos níveis de salário mínimo.

Os plantadores de cana do Estado do Rio de Janeiro e de Pernambuco estão se dirigindo, em memoriais, ao Presidente da República reivindicando aumento de 70 a 100% no preço teto da tonelada da cana para a próxima safra. São justas as suas reivindicações. Mas qual será a posição das usinas, se o preço do saco de açúcar, está em relação direta com o custo da matéria prima?

Por certo não faltará compreensão ao governo nesta emergência. Tudo nos leva a crer que o Sr. Gileno de Carli, conhecedor profundo da realidade açucareira credor da nossa admiração pelo admirável plano de in-

centivo à produção do alcool anidro — plano que se seguido à risca constituirá um enorme desafio à cultura e uma apreciável economia de divisas na aquisição de combustíveis líquidos — saberá, como Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool orientar o Sr. Presidente da República no sentido de uma política realista em relação a agro-indústria açucareira. Que esta orientação seja seguida.

Sr. Presidente — O nobre senador Apolônio Sales, em sessão de 23 de abril do corrente ano, proferiu desta tribuna uma impressionante oração, na qual, com as luzes de sua inteligência e erudição costumeira, deixou bem vivo o quadro contrastante da economia pernambucana, o que vale dizer, da economia nordestina. Em primeiro lugar, o ilustre representante de Pernambuco, em palavras de conmovedora realidade fez ressaltar o esforço que desenvolve a gente de seu Estado na faina de plantar cana e produzir açúcar, cuidado sempre de aperfeiçoar o mais possível tanto o sistema agrário como o parque industrial, para depois tanta luta e de tantos gastos, vê-la sua produção amesquinhada por verdadeiros preços de sacrifício. Adverte o Senador Apolônio Sales "Não é sem consequências que se comete a mais flagrante injustiça quando se exige que uma região inteira presa por contingências naturais a determinado gênero de agricultura, tenha essa sua atividade sob um regime constante de déficits ou de remuneração insuficiente".

Permita-me os meus nobres colegas, que alinhem neste instante, dados estatísticos esclarecedores, a este respeito. Referem-se ao volume das importações e das exportações, por cabotagem, realizadas por Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe para São Paulo e os seus respectivos valores comerciais.

Vejamos: o comércio de cabotagem dos Estados de Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe com o Estado de São Paulo registrou o seguinte movimento:

Volume das exportações para São Paulo:

EXERCÍCIOS	TONELADAS
1946	135.928
1947	118.943
1948	153.095
1949	204.229
1950	162.438

No mesmo período, foi o seguinte o comportamento do volume das importações procedentes de São Paulo:

EXERCÍCIOS	TONELADAS
1946	54.947
1947	53.229
1948	56.952
1949	80.136
1950	104.249

Valor das exportações dos Estados referidos para São Paulo:

EXERCÍCIOS	MIL CRUZEIROS
1946	650.020
1947	716.063
1948	856.083
1949	1.111.020
1950	1.050.483

No mesmo período foi o seguinte, o valor das importações:

EXERCÍCIOS	MIL CRUZEIROS
1946	810.957
1947	856.811
1948	1.022.898
1949	1.415.950
1950	1.633.171

Em face dessas cifras constata-se que o comércio de cabotagem de Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe com São Paulo registram em conjunto, no quinquênio 1946-1950 — 1.º) muito maior volume das exportações sobre as importações; 2.º) muito maior valor das importações sobre as exportações.

Ai o retrato, Srs. Senadores, da situação angustiosa do Nordeste. O empobrecimento desta região não se deve apenas a sua situação geográfica, com as dificuldades climáticas conhecidas. A razão mais profunda deste fenômeno, sem dúvida, é a baixa remuneração de seus produtos.

Sr. Presidente — Foi um determinismo histórico que impeliu aquelas plagas a cultura canavieira. E essa cultura, é uma cultura tirana. Exige tudo do ambiente onde se instala. Proceda a derrubada das matas. Expulsa o cultivo de outros gêneros. Açambarca o trabalho humano e escraviza a terra a seu serviço.

Josué de Castro lembra bem que essa agricultura se processa num verdadeiro regime de autofagia. Promissora de início, tem sempre um desenvolvimento cíclico, alternando a prosperidade com a decadência. Há sido sempre assim, em qualquer parte onde se instale.

Se, por um lado, o êxito imediato da plantação de cana no Nordeste, deu base para que se estabelecesse a sociedade em formação e que os elementos colonizadores se fixassem em nossas terras, o certo é que, pelo seu caráter de dominadora exclusiva, aumentou outra espécie de plantio, e obrigou aquela região a seguir jornada ao seu destino; ora, em fastígio, quando a produção do açúcar era exportada a bom valor, ora em declínio, quando minguava o consumo e a sua venda era feita a preços vis. Em uma dessas fases é que Frei Vicente do Salvador indagara "mas que aproveita fazer se tanto açúcar se a colheita tira o valor, e dá tão pouco lucro por ele, que nem o custo se tira?"

Srs. Senadores. Há que se atentar na grave crise que a indústria açucareira atravessa neste instante, principalmente por um aspecto particular. Este aspecto já tentei dar a entrever. É que a política desarrastada do preço baixo do açúcar, está causando terrível e assustadoramente a economia nordestina.

Todos sabemos que não se improvisa, de uma hora para outra, novas riquezas, que sejam novos sustentáculos, para uma estrutura que há quatrocentos anos repousa na agro-indústria do açúcar.

E' mister que se compreenda este fato.

O Nordeste inteiro reclama do País o atendimento de suas reivindicações.

Não basta providências de emergência, como moratória de dívidas. A política do preço do açúcar é que precisa ser revista.

Não se pede indulgência nem favores.

O que o Nordeste quer, é condição econômica para viver.

(Muito bem. Muito bem. Palmas. O orador é cumprimentado).

O SR. PRESIDENTE:

Cotinha a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Clóvis Gomes, segundo orador inscrito.

O SR. ONOFRE GOMES:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Nestor Massena, terceiro orador inscrito.

O SR. NESTOR MASSENA:

Não foi revisto pelo orador — Senhor Presidente, duas proposições de minha autoria, apresentadas ao Senado, trazem-se hoje à tribuna desta Casa.

Retiro-me, em primeiro lugar ao requerimento, inscrito na ordem do dia para transcrição, nas *Anais* do artigo publicado no *Jornal do Comércio* pelo Dr. Júlio Barbosa, sobre o assunto de Pinheiro Machado.

O Senhor Júlio Barbosa, antigo diretor da Secretaria do Senado Federal, cargo que exerceu com a melhor proficiência até aposentar-se e gozar assim, o *otium cum dignitate*, que, atualmente, usufrui, é velho e acatado jornalista, atividade profissional que exerce como redator do magnífico e venerando *Jornal do Comércio*.

Atilado repórter, sabendo ver a registrar com segurança e brilho os fatos de que toma conhecimento, Júlio Barbosa deu-nos, no dia 30 de maio último, pelas colunas do seu jornal interessante depoimento sobre o assassinio do general Pinheiro Machado à tarde do dia 8 de setembro de 1915 no Hotel dos Estrangeiros, à Praça José de Alencar, nesta Capital, e onde o então Vice-Presidente do Senado e chefe incontestado da política nacional naquela fase da nossa vida republicana, fora visitar o doutor Rubião Júnior, político paulista, que se achava ali hospedado.

Funcionário do Senado Federal membro da redação do *Jornal do Comércio*, secretário, naquele momento, do então Presidente do Senado, Urbano dos Santos, que era o Vice-Presidente da República, amigo, companheiro e também Secretário de Pinheiro Machado, o Senhor Júlio Barbosa fez fiel narrativa daquele homicídio nos pormenores de que tem conhecimento, sem poder, porém, concluir se o atentado contra a vida daquela importante figura política teria sido gesto isolado, de exclusiva iniciativa de quem o perpetrou, ou se foi resultado de trama entre os que combatiam a atuação política do assassinado.

Os que procuraram devassar o acontecimento nos seus imediatos antecedentes, tanto os que viveram os dias

em que ele ocorreu como os que posteriormente o estudaram, jamais conseguiram elucidá-lo sob esse ponto de vista de vez que o homicida nunca denunciou responsabilidade alheia no crime de que foi autor, não se tendo apurado, no respectivo processo, muito embora ministro do Interior de então um co-estudante e correligionário do eminente morto, a convivência de quaisquer políticos no ato que privou a República de uma de suas mais relevantes personalidades.

Traz a narrativa de agora, do Senhor Júlio Barbosa, sobre o episódio, uma contribuição de pormenores de valor interessantes, e, dada a sua autoridade para depor nesse sentido e, ainda, a circunstância de ocupar o general Pinheiro Machado, quando do seu assassinato, a vice-Presidência desta alta assembleia do Congresso Nacional, julguei que conviria incorporá-la aos nossos *Anais* como subsídio ao estudo da nossa história política.

Artigo a que se refere em seu discurso o Senador Nestor Massena:

"O misterio da morte de Pinheiro Machado" foi o título de um artigo publicado pela "Sinfra" com a assinatura do meu querido e velho amigo Otto Prazeres, meu colega nos trabalhos do Congresso e da imprensa em cujas lides dei e tem dado sobejas provas de sua alta capacidade e cultura.

Nesse trabalho, jornalístico Otto Prazeres focaliza um ângulo muito importante da tragédia do Hotel dos Estrangeiros, na tarde de 8 de setembro de 1915, para mostrar que ainda permanece envolto em mistério o crime que abalou mundialmente a política brasileira sacudindo-lhe os alicerces que até hoje ainda não se firmaram.

A morte de Pinheiro Machado mudou a feição política do Brasil tornando em realidade a sua célebre frase a Tavares de Lyra por ocasião do reconhecimento de um Senador pelo Paraná, litígio em que estavam interessados como candidatos Ubaldo do Amaral e Xavier da Silva, que pleiteara a sua reeleição em 1915, na cadeira que ocupava desde dois anos antes, substituindo a Candidato de Abreu que renunciara em fevereiro de 1913.

Pinheiro, mostrando a necessidade pardária do reconhecimento de Xavier da Silva, seu correligionário dissera:

"No dia em que deixar de existir um órgão de fiscalização e exame da ação do Governo, a política não mais será orientada no parlamento. Passará a ser feita nos corredores do Catete..."

Tinha ele a direção da maioria parlamentar e a incontrastável chefia do Senado.

Todos sabiam que Pinheiro Machado não admitia a hipótese de se tocar na Constituição de 1891, da qual foi um dos signatários, como Senador pelo Rio Grande do Sul.

Dai não ter ele dado apoio a Ruy Barbosa com candidato à Presidência da República. Ruy era revisionista. Pinheiro não podia perder a hegemonia do Senado. Seria deixar ao governo a senhoria de todas as situações, sem controle, sem reação como se verificou depois dado o seu desaparecimento.

A política passou, de fato a ser feita nos palácios do Governo, não importa saber em que dependência íntima.

Pinheiro Machado previra o seu trágico fim e isso ficou demonstrado por uma carta escrita em março de 1914, a sua esposa e entregue a sua sobrinha Maria José Azembuja, menina por ele criada como filha para ser aberta depois de sua morte, pois recejava ser vítima do ódio dos seus inimigos.

No dia 7 de setembro, véspera do crime que o vitimou, Pinheiro Machado compareceu pela manhã à parada militar no Campo de São Cristóvão, a que esteve presente o Presidente Wenceslau Braz

Nesse dia e na véspera recebera cartas anônimas, com terríveis ameaças.

Frequentemente chegavam-lhe, dessas missivas, umas mais escuras e outras redigidas em bom português.

Já se habituara a isso, varias delas me passaram pelas mãos e outras muitas pelas do seu sobrinho, Secretário particular e dedicado amigo Dr. José de Oliveira Machado atual escrivão do 1.º Ofício da 3ª Vara do Juízo da Fazenda Pública.

A fisionomia de Pinheiro Machado era naquela manhã de evidente preocupação. Corriam há dias boatos de perturbação da ordem e ele ciente de certos fatos levava pela madrugada ao conhecimento do Almirante Alexandrino de Alencar, então Ministro da Marinha, por intermédio de seu cunhado e amigo íntimo, Coronel Alfredo Firme da Silva, tabelião em São Paulo, hoje aposentado e suposto, o detentor do precioso arquivo do grande chefe republicano.

Pinheiro no Pavilhão dirigiu-se a um grupo em que estavam: Aurelino Leal, chefe de Polícia, e fez-lhe sentir amigavelmente que não abandonasse o Presidente. Ficasse ao seu lado pois era o responsável pela sua vida e a vida do Presidente era a garantia das instituições.

Urbano Santos, Vice-Presidente da República, de que eu era também Secretário e em cuja companhia fora à parada, disse-me, depois de falar com Pinheiro:

— O seu compadre está hoje com cara de poucos amigos. Alguma coisa seria o preocupa. Vá oferecer-se para acompanhá-lo na volta. Pode precisar de você.

Fiz o que Urbano me aconselhara. Pinheiro, porém, com certa vivacidade, evidentemente contrariado, retrucou-me:

— Não quero ninguém comigo. Vim sozinho; sairei sozinho. Diga ao Urbano. Regresse com ele.

Nesse dia não tornei a ver Pinheiro. Na manhã seguinte fui cedo para a cidade.

Ao saltar do bonde, na Avenida encontrei o meu amigo Dr. Lucas Ayaragaray, Ministro da Nação Argentina.

Trocados os cumprimentos Ayaragaray pediu-me que insistisse junto a Pinheiro para não faltar naquela tarde à recepção que oferecia a sociedade carioca na Legação, na Rua Senador Vergueiro, instalada no velho local onde morou e penso morerá Cotegipe, local em que se ergue atualmente o edifício de apartamentos do Sr. Carlos Guinle.

Nessa festa seriam exibidos artistas da Companhia Lírica que estava no Municipal.

O casal Pinheiro Machado tinha uma frisa para o espetáculo da noite e havia convidado minha mulher e a mim para fazer-lhe companhia.

Cantava-se o "Rigoletto" opera da nossa predileção, razão do convite.

Chegando ao Senado identifiquei Pinheiro do desejo manifestado pelo Ministro da Argentina, seu amigo pessoal. Ele afirmou-me que iria com sua senhora à recepção e lembrou-me o espetáculo do Municipal.

A hora da sessão, Pinheiro foi presidi-la, o que não fazia há muito tempo, pois Urbano Santos que era o Presidente do Senado, como Vice-Presidente da República, não faltava nunca.

Naquele dia, que era santificado, Urbano, porém, não compareceu. Fora a Jacarepaguá batizar uma criança, filha de um amigo e só chegou ao Palácio dos Condes de Arcos, onde funcionava o Senado, na praça da República, quando Pinheiro já se havia retirado.

A sessão fora curta e não houvera número para ser votada a ordem do dia.

Nela figurava o parecer da Comissão de Poderes, reconhecendo o Marechal Hermes da Fonseca como Senador, pelo Rio Grande do Sul, eleito na vaga de Joaquim Augusto de Assunção, que renunciara ao mandato em fins de maio

Joaquim de Assunção substituíra Diogo Fortuna falecido em junho de 1913.

Pinheiro levantada a sessão mandou chamar o Vice-Diretor da Secretaria, João Pedro de Carvalho Vieira e a mim e deu-nos ordens para telegrafarmos urgentemente, em seu nome, a todos os Senadores que se encontravam no Rio, pedindo comparecerem ao Senado no dia seguinte.

Ficou ainda algum tempo no recinto, sentado a uma pequena mesa de taquigrafo, palestrando com alguns colegas. Estava de esplêndida disposição de espírito, mesmo alegre inteiramente diferente do humor da véspera.

Queria fazer votar na sessão imediata o reconhecimento do Marechal Hermes, contra o qual tinha havido protestos em Porto Alegre, graves arruaças ferimentos e morte.

Ao abrir a sessão Pinheiro recebera uma carta escrita em papel azul, com uma letra inconfundível, letra de mulher, que lhe fora entregue por um funcionário.

A carta era de uma titular estrangeira, viúva de um diplomata seu amigo que, desejando um favor de Pinheiro, pedia-lhe passar naquela tarde pelo Hotel Central, na praia do Flamengo, instalado em três prédios iguais, à esquina da rua Almirante Tamandaré, e de propriedade do Sr. Luiz da Rocha Miranda e onde hoje existe o edifício Santa Amélia.

Essa carta não foi encontrada entre os papéis que Pinheiro tinha no bolso porque ele a rasgou depois de lida e relida.

Dada as instruções a João Pedro e a mim sobre os telegramas a serem expedidos, Pinheiro retirou-se pela porta dos fundos, embarcando no automóvel oficial que o aguardava no jardim do lado como sempre fazia.

Do Senado dirigiu-se ele ao Hotel Central e daí seguiu, atendida que fora a titular, para o Hotel dos Estrangeiros, não tendo passado pelo Largo do Machado. O automóvel guiado pelo motorista do Senado, Julio Nascentes Pinto, falecido no ano passado, tinha como ajudante um rapaz de nome Gabrieldi, cria da esposa de Pinheiro, e da praia do Flamengo dobrou a rua Barão do Flamengo.

Chegando ao Hotel dos Estrangeiros, Pinheiro foi até a mesa do porteiro e telefonista, que ficava entre os dois lances de escadas.

Perguntou pelo Dr. Rubião Júnior, lá visitá-lo.

O porteiro informou que ele não estava e Pinheiro dispunha-se a escrever algumas palavras de saudação ao seu velho amigo quando chegou o Dr. Bueno de Andrade, que indagou:

— O que Você faz aqui, seu Pinheiro?

— Vim ver o Rubião, respondeu.

— O Rubião não está, mas está o Lins, o Dr. Albuquerque Lins, ex-Presidente de São Paulo, de quem Pinheiro também era grande amigo.

— Então quero ver o Lins.

— Ele vai descer, disse Bueno de Andrade.

Nesse momento, vindo do bar que era na sala ao lado da rua Senador Vergueiro, onde tomara uma água mineral, chegou Cardoso de Almeida, como Bueno, deputado por São Paulo e que fazia anos naquele dia. Aca-bava de vir do Silvestre onde almoçara no Hotel Corcovado com sua senhora e filhos.

Depois de felicitação e abraçado por Pinheiro já subir para os seus aposentos quando este lhe disse:

— Não suba. Vamos ver o velho Lins. Venha "animar as artes com a sua palestra" e passando os braços nas costas dos dois amigos dirigiu-se entre ambos para o hall atrás da escada, com o fim de alcançar o salão de leitura à esquerda.

Nesse momento deu-se a tragédia. Apunhalado, com a aortaccionada pôde ainda dizer claramente: Apunhalaram-me! Canalha!

Dirigiu-se amparado por Bueno, dando mais alguns passos, para o hall da entrada caindo morto, no limiar da porta da sala de palestra, do lado da rua Barão do Flamengo.

Dado alarma, no afã de socorrer seu amigo, estupefato ante o que supunha uma simples agressão, Bueno tentou socorrê-lo. Era tarde.

Cardoso de Almeida desaparecera.

Saiu correndo atrás do criminoso que atravessara a praça José de Alencar, alcançando a rua Marquês de Abrantes para ser preso na esquina da rua São Salvador e entregue a um guarda-civil a quem Cardoso disse:

— Preenha este homem que acaba de atentar contra a vida do Senador Pinheiro Machado.

O criminoso não opôs resistência. Entregou ao guarda a arma que ainda empunhava e retrucou:

— Atentar não, Sr. Deputado. Eu assassinei o General Pinheiro Machado.

Voltando ao Hotel dos Estrangeiros Cardoso de Almeida constatou a afirmativa do criminoso. Ele havia de fato matado o grande brasileiro.

Pinheiro previa que morreria assim, ferido pelas costas e o dissera dias antes ao responder a um discurso de estudantes, no morro da Graça.

Na hora em que tombou sem vida, o grande espelho da sala de visitas de sua casa, caiu da parede.

Sua esposa D. Nhanhan, que nos aposentos de cima ultimava o seu vestuário para ir a recepção da Legação Argentina, sobressaltou-se com o baque ouvido e apreensiva como vivia sempre preocupada pelo que pudesse acontecer ao marido ante tantas ameaças, exclamou:

— Aconteceu alguma coisa ao Juca. Era assim que o chamava.

Acontecera de fato o maior mal que lhe podia acontecer e ao Brasil.

Ele morreu naquele momento. Estranha e inexplicável coincidência.

Instantes depois era ela informada do que ocorrera e levada para junto do marido morto.

O governo fora cientificado de tudo. Formou-se multidão em frente do Hotel dos Estrangeiros, as suas portas foram fechadas e providências tomadas para elucidação do ocorrido pela polícia.

O assassino confessara o crime. Tudo ficou nisso.

Os boatos e as suposições surgiram. Foi crime isolado, foi resultado de uma comparsaria, foi obediência a uma determinação política, foi o fruto de uma conjura?

Nunca ficou esclarecido. Prevaleceu o primeiro critério, o mais fácil. O mistério da morte de Pinheiro Machado, passados 39 anos continua ainda inexplicável como bem afirmou Otto Prazeres.

Manuel Pedro Villaboin, e outros amigos de Pinheiro sempre acreditaram que o crime tivera mandantes. Vários foram citados na época, mas nada se apurou. O criminoso não falou. Jamais deixou entrever cumplicidade nos seus depoimentos. Arcou sozinho com toda a responsabilidade. Incalhou-se como um vingador, quicou como o salvador do Brasil.

Cumpriu a pena a que foi condenado e terminada esta readquiriu a liberdade perdida naquela tarde sangrenta.

Pinheiro Machado era um homem valente e destemido. Não conhecia o medo.

A sua morte era apregoada e propagada como uma necessidade. Os seus inimigos implacáveis não lhe perdoavam o matar de uma cruz de chefe que lhe puseram aos cubros, anez de chefe que esse prozera aos homens para sacrificá-lo em um casto ao Brasil.

N. C. Maria, dias antes, Gonçalves Maia, deputado por Pernambuco, tivera a insensatez de apresentar um projeto mandando que se eliminasse o Senador Pinheiro Machado...

Gonçalves Maia era ferrenho adversário de Pinheiro. Contra Floriano Peixoto fora preso em 1893 como revoltoso e recolhido ao quartel do 14.º Batalhão de Infantaria, em Recife, de onde, tão bem guardado estava que conseguiu fugir e não mais ser encontrado.

Voltou ao Rio, em 1895, a bordo do paquete alemão "Olinda" do qual também eram passageiros o Dr. Estevão Carneiro da Cunha, médico que aqui se radicou; Dr. Bernardo de Carvalho outro médico, coronel honorário do Exército, amigo de Pinheiro, Corbiniano Fonseca, industrial em Recife e o autor destas linhas, então rapaz.

Na mesma ocasião do projeto Gonçalves Maia, houve um comício de estudantes à noite no largo da Lapa, onde se fez a benção de punhais, dentre os quais achavam os oradores deveria sair um para imolar Pinheiro Machado.

O assassino de Pinheiro não conseguiu escapar após o crime como pretendia, devido a perseguição que lhe fez Cardoso de Almeida.

Este fora corajoso e inspirado por uma força sobrenatural seguiu o assassino que a de arma em punho, para prendê-lo.

Se ele não tem corrido atrás do homem que apunhalara Pinheiro, impedindo-lhe a fuga, essa se efetuará certamente.

Como poderia ele e Bueno de Andrade explicar o crime? Dizem apenas que no meio de ambos, na penumbra de uma sala do Hotel dos Estrangeiros, abraçados por Pinheiro fora este apunhalado por um indivíduo desconhecido que desaparecera e não fora perseguido?

Os íntimos de Pinheiro, os amigos de Cardoso e Bueno, sabida a afetividade que os unia e a dignidade dos dois, embora adversários políticos, como Pinheiro o era também de Rubião e Lins, não poderiam nunca acreditar que um deles fosse o criminoso ou pelo menos estivesse conivente com o crime perpetrado.

Era uma idéia absurda inteiramente inacreditável, uma idéia infame, mas que diria a opinião pública?

Cardoso de Almeida teve uma inspiração divina indo no encalço do criminoso.

Bendito gesto de desassombrosa coragem. Graças a Deus...

A outra proposição a que me referi, Sr. Presidente, vou enviá-la à Mesa. Regula a iniciativa de lei nas duas Casas do Congresso Nacional pelo Presidente da República e pelo chefe do Poder Judiciário e tem a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta, Art. 1.º A iniciativa da lei cabe:

I — ao Congresso Nacional;
II — ao Presidente da República;
III — aos tribunais federais.

Parágrafo único. A iniciativa de lei se exerce:

I — no Congresso Nacional, por qualquer dos seus membros ou comissões;

a) à Câmara dos Deputados;
b) ao Senado Federal.

II — pelo Presidente da República por meio de projeto enviado em mensagem à Câmara dos Deputados;

III — pelos tribunais federais por intermédio dos Presidentes dos respectivos tribunais superiores.

Art. 2.º É privativa a iniciativa:

I — da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais no que concerne aos respectivos regimentos e serviços administrativos;

II — do Presidente da República quanto à:

a) criação de empregos em serviços existentes;

b) aumento de vencimentos dos funcionários do Poder Executivo e dos do Poder Judiciário, que não sejam dos serviços administrativos dos tribunais;

c) modifiquem, no curso da legislação, a fixação das forças armadas; III — da Câmara dos Deputados e do Presidente da República:

a) da fixação das forças armadas;
b) sobre matéria financeira.

Art. 3.º Com o exercício da iniciativa do projeto de lei cessa a competência do Poder Executivo e do Poder Judiciário quanto ao respectivo andamento, ressalvada a do veto pelo Presidente da República.

Art. 4.º Só as câmaras do Congresso Nacional compete emendar projeto de lei ou de resolução, quando nelas em tramitação.

§ 1.º Sempre que a iniciativa de projeto de lei não tiver origem nas câmaras do Congresso Nacional é-lhes reconhecida a faculdade privativa de emendá-los, desde que dela não resulte usurpação do direito da iniciativa.

§ 2.º Só é admissível emenda rigorosamente pertinente ao projeto.

§ 3.º Só se considera pertinente ao projeto a emenda que não extravase do seu diagrama, conforme a respectiva ementa.

§ 4.º Não caberá emenda a disposição do projeto se contiver matéria fundamentalmente diversa da mesma.

Art. 5.º Não é admissível emenda a projeto de lei que não seja de iniciativa das câmaras do Congresso Nacional distendendo a sua finalidade a outras classes, ou serviços, além dos nele previstos.

Parágrafo único. A emenda a projeto de lei não originário de câmara do Congresso só pode referir-se às classes ou serviços, nele indicados, seja para reger-lhes deveres ou direitos, para aumentá-los ou diminuirlos, ou para aumentar ou restringir as vantagens concedidas ou os ônus impostos.

Art. 6.º Só a câmara do Congresso Nacional autora da iniciativa de projeto é lícito sustar-lhe o andamento, nos termos do respectivo Regimento Interno.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sr. Presidente, já foi dito, na Inglaterra, que o poder do Parlamento, o poder de legislar, é tão amplo que só lhe não cabe, por esse meio, mudar o sexo do indivíduo, milagre, aliás, que a ciência já tem conseguido, ultimamente, em casos excepcionais.

Se nos regimes de Constituição flexível assim é, se não há neles, praticamente, de certo modo, fronteiras para a elaboração legislativa pelo poder a que compete estabelecer regras de direito por meio da lei, no regime de Constituição rígida essas fronteiras só se restringem pelos lindes que lhes prefixa a lei magna do país. Dentro, porém, desses lindes, a competência para legislar subordina-se apenas ao critério da conveniência ou da inconveniência.

Se, entre nós, um projeto de lei não aberra da Constituição contra ela não atenta o seu andamento, para a elaboração da lei, fica dependendo tão somente da conveniência ou da inconveniência dessa lei. Desde que uma proposição legislativa não contraria o texto expresso da Constituição, não se lhe pode opor, para que se torne regra ordinária de direito, senão argumentos que evidenciam a inconveniência.

O notável juiz Thomas Cooley bem ponderou, nos *Princípios Gerais de Direito Constitucional*, que "o Congresso pode e deve elaborar qualquer lei, não proibida, expressa ou implicitamente, pela Constituição, quando a julgar conducente à boa execução de qualquer dos seus poderes expressos". Por outro lado, como advertiu o grande Marshall no caso *Mac Culloch* contra o Estado de Maryland e outros, "a Constituição não deixa à mercê da boa razão o direito que deu ao Congresso de empregar os meios necessários para a execução dos poderes conferidos ao governo". A sua enumeração acrescentou o de se decretar "todas as leis que foram ne-

cessárias e idôneas para por em execução os preditos poderes, e todos os outros investidos por esta Constituição no governo dos Estados Unidos, ou em alguns dos seus departamentos". E concluiu que "uma lei decretada em cumprimento da Constituição forma parte da suprema lei do país".

E' bem certo que se não regularmente uma Constituição, toda a Constituição. Mas, como observa Barbalho, permite ela "a faculdade de regular o funcionamento dos institutos políticos e administrativos por ela criados" desde que se verifique "a conformidade do meio preferido com o fim da atribuição ou poder que se tem de regular", pois "tem o poder legislativo federal a livre escolha dos meios a empregar, mas, devem ser eles conducentes ao exercício de um poder positivamente conferido pela Constituição, cumprindo que se acordem com sua letra e espírito". (Comentários ao art. 34, ns. 33 e 34).

Desses ensinamentos derivam as disposições da Constituição de 1891 ao consignar entre as atribuições privativas do Congresso Nacional: "decretar as leis de resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem à União" e "decretar a lei orgânica para a execução completa da Constituição", decorrentes da que figura na Constituição dos Estados Unidos e que inclui entre as atribuições do Congresso "fazer todas as leis necessárias e convenientes à execução dos poderes acima especificados e de todos os outros que são outorgados pela presente Constituição ao Governo dos Estados Unidos e a qualquer repartição ou funcionário".

Quando o texto da Lei Suprema pode, na doutrina e consequentemente, na prática, na aplicação, suscitar dúvidas, ou controvérsias, e essas podem ser removidas e evitadas por meio de leis complementares, ou regulamentares, a expedição dessas leis não é apenas conveniente, mas, evidentemente, necessárias, para resguardar a uniformidade na aplicação da lei das leis.

A faculdade de regulamentar, em lei orgânica, ou complementar, a Constituição há de limitar-se a não distender a disposição de que cuida a lei além do diagrama constitucional e a não restringi-la além dos seus limites. Quando, na prática, na aplicação do texto constitucional, o poder dele aplicador, se detém além daquele diagrama, ou o extravasa, por julgar que lhe não cabe, em face da letra das leis, atingir os limites traçados por essa letra, que, em outros casos não servem de barreira à sua atuação, pode e deve o Poder Legislativo avocar e exercer a missão de dar à Lei Suprema o seu exato relevo, as suas dimensões certas, assinalando-lhe a verdadeira amplitude, a fim de que ela tenha o alcance que lhe foi previsto pelo seu autor, pelo poder constituinte, sem distorções ou restrições decorrentes de sua incompreensão, ou da sua errônea compreensão. A fixação de regras para a aplicação do texto constitucional tem, entre outras vantagens, a de evitar a pluralidade da jurisprudência de juizes e tribunais sobre a sua aplicação.

E' sob este critério, com o objetivo de que a homogeneidade da estruturação da magna lei da República não resultem atos que denunciem divergências na sua aplicação, na sua prática, que se recomenda legislação complementar, ou regulamentar, da Constituição. Esta tarefa a que não deve desertar o Poder Legislativo e é uma das suas atribuições próprias, pois que lhe compete velar pela incolumidade da Constituição que pode e deve preservar de incompreensões e demais compreensões facilitadas ao Poder Judiciário a missão de mais alto intérprete dessa lei suprema como seu aplicador nos casos concretos sobre os quais for chamado a manifestar-se.

A Constituição é, sobretudo, conjunto de normas que visam, dando

do Estado aparelho governamental, a resguardar, pela discriminação das competências, a harmonia que deve reinar entre os poderes, dentro da sua pre-estabelecida independência. A essas normas se tem acrescido as de fixação e de garantia de direitos que, pela sua importância, se elevam à categoria de constitucionais. Tudo o que se estabelecer em lei para o resguardo daquela competência e para a segurança dos direitos constitucionais, em recrias esclarecedoras e logicamente decorrentes das estabelecidas na Constituição, é providência salutar que só deve merecer louvores e não pode deixar de ser apoiada em prol do aprimoramento da ordem jurídica de um país.

É dever do Poder Legislativo tomar a iniciativa do legislador nesse sentido e é nesse sentido que tenho procurado, na medida das minhas forças, colaborar, nesta Casa do Congresso Nacional, com os seus doutos membros, apresentando os projetos de lei com que tenho procurado assegurar a Constituição da República a majestade que lhe deve ser inerente como a nossa lei das leis.

E', aliás, com esses fundamentos que submeto à consideração do Senado Federal, o projeto com que pretendo, agora, normalizar a iniciativa dos poderes, estabelecida constitucionalmente para a elaboração das leis. E acredito que se lhe não oporá a eiva da desnecessidade ou da inconveniência, mas que nela se colabore para lapidá-la e aprimorá-la.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem. Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Mozart Lago, quarto orador inscrito.

O SR. MOZART LAGO:

Sr. Presidente, o Lux-Jornal faz anos hoje.

Vinte e seis anos de úteis e relevantes serviços, prestados ao Governo da União, dos Estados e Municípios, aos homens públicos, ao comércio e às indústrias, a todos aqueles, finalmente, que, em qualquer atividade, se interessarem pelo que os jornais publicam.

O serviço de recortes de jornais é hoje, inquestionavelmente, indispensável, quer como fonte de informações, quer como documentário. E o Lux-Jornal, pela sua organização perfeita, como pela eficiência do seu trabalho, tem justificado o conceito em que é tido, não apenas no Brasil, mas também no estrangeiro, como acaba de suceder. Com efeito, vem o Lux-Jornal de ser aclamado em primeiro lugar, no Congresso Internacional das Organizações de Recortes de todo o mundo, realizado em Milão, na Itália, por iniciativa da Fédération Internationale des Bureaux D'Extraits de Presse, entidade que tem sede em Paris e que congrega 25 empresas de recortes de jornais existentes em vários países. No aludido Congresso, como os jornais brasileiros noticiaram, Lux-Jornal pôde exibir cerca de 200 jornais diários que se editam em todo o Brasil, realçando, na Europa, o grau de desenvolvimento da nossa imprensa, nesse mesmo conclave considerada como uma das mais importantes do mundo.

Ao ensejo, pois, Sr. Presidente, do transcurso do 26.º aniversário do Lux-Jornal, faço estas considerações para que a data fique constando dos nossos anais.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Não há mais oradores inscritos.

O SR. JÚLIO LEITE:

Pego a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Júlio Leite.

O SR. JÚLIO LEITE:

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, faleceu, hoje, pela manhã, nesta Capital, um dos mais ilustres oficiais do nosso Exército — o General de Divisão Durival de Brito e Silva. Nasceu esse eminente brasileiro na cidade de Aracaju aos 28 de abril de 1895.

Possuía cursos e estudos especializados da Escola Militar (Engenharia), Escola de Aperfeiçoamentos de Oficiais. Exerceu vários cargos e comissões da maior importância; à disposição do Ministério do Exterior, para servir na Comissão Mista de Limites e Caracterização de Fronteiras do Brasil-Uruguaí-Rio Grande do Sul; Subcomandante do Primeiro Batalhão de Sapadores e 1.º engenheiro da Comissão de Estradas de Rodagem Curitiba-Capela da Ribeira e Curitiba-Joinville-Paraná-Santa Catarina; Chefe de Serviço na Diretoria de Engenharia do Exército na Capital Federal; Chefe de Seção do Estado Maior do Exército, na Capital Federal; Comandante do 2.º Batalhão Ferroviário-Paraná e Santa Catarina; Diretor da Estrada de Ferro Paraná-Santa Catarina; Diretor de Engenharia do Exército, Diretor da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, em São Paulo; Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil; Comandante de Artilharia Divisória em Ruz Alta e da 6.ª Divisão de Infantaria de Porto Alegre-Rio Grande do Sul; Comandante do Centro de Aperfeiçoamento e Especialização do Realengo — Capital Federal.

A morte o surpreendeu quando exercia o cargo de Diretor Geral do Ensino do Exército e estacionava na Escola Superior de Guerra.

O General Durival de Brito e Silva elegeu para seu norte em toda a sua profícua existência o lema de bem servir à sua pátria.

De privilegiada inteligência, com a preocupação acentuada para conhecer, a fundo, os problemas que lhe eram pertinentes, emprestou iniludível dignidade e brilho a todas as gestões que lhe foram confiadas.

Todos que o conhecemos e privamos de suas relações, perdemos um precioso amigo.

Perde o Exército Nacional, com seu desaparecimento, um elemento de escol e o Brasil, um dos seus mais devotados e competentes filhos.

O SR. PRESIDENTE:

Pelo nobre Senador Nestor Massena foi enviada à Mesa um projeto que vai ser lido.

É lido, apoiado e enviado à Comissão de Constituição e Justiça o seguinte

Projeto de Lei do Senado n.º 48, de 1954

Sobre iniciativa de lei

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º A iniciativa da lei cabe:
I — ao Congresso Nacional;
II — ao Presidente da República;
II — aos tribunais federais.

Parágrafo único. A iniciativa de lei se exerce:

I — no Congresso Nacional, por qualquer dos seus membros ou comissões;
a) — à Câmara dos Deputados;
b) — ao Senado Federal;
II — pelo Presidente da República por meio de projeto enviado em mensagem à Câmara dos Deputados;

III — pelos tribunais federais por intermédio dos Presidentes dos respectivos tribunais superiores.

Art. 2.º E' privativa a iniciativa:
I — da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais no que concerne aos respectivos regimentos e serviços administrativos;
II — do Presidente da República quanto à:

a) — criação de empregos em serviços existentes;
dos funcionários do Poder Executivo e dos do Poder Judiciário, que não o sejam dos serviços administrativos dos tribunais;

c) — modifiquem, no curso da legislatura, a fixação das forças armadas;

III — da Câmara dos Deputados e do Presidente da República:

a) — da fixação das forças armadas;

b) — sobre matéria financeira.

Art. 3.º Com o exercício da iniciativa do projeto de lei essa a competência do Poder Executivo e do Poder Judiciário quanto ao respectivo andamento, ressalvada a do veto pelo Presidente da República.

Art. 4.º Só as Câmaras do Congresso Nacional como emenda projeto de lei ou de resolução, quando nelas em tramitação.

§ 1.º Sempre que a iniciativa de Câmaras do Congresso Nacional é-lhes reconhecida a faculdade privativa de emendá-los, desde que nela não resulte usurpação do direito da iniciativa.

§ 2.º Só é admissível emenda rigorosamente pertinente ao projeto.

§ 3.º Só se considera pertinente ao projeto a emenda que não extravase do seu diagrama, conforme a respectiva emenda.

§ 4.º Não caberá emenda a disposição do projeto se, contiver matéria fundamentalmente diversa da mesma.

Art. 5.º Não é admissível emenda a projeto de lei que não seja de iniciativa das câmaras do Congresso Nacional distendendo a sua finalidade a outras classes, ou serviços, além dos nele previstos.

Parágrafo único. A emenda a projeto de lei não originário de câmara do Congresso Nacional só pode referir-se às classes, ou serviços, nele indicados, seja para reger-lhes deveres ou direitos, para aumentá-los ou diminuí-los, ou para aumentar ou restringir as vantagens concedidas cu os ônus impostos.

Art. 6.º Só à Câmara do Congresso Nacional autora da iniciativa de projeto é lícito sustar-lhe o andamento, nos termos do respectivo Regimento Interno.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto, sujeito ao aprimoramento dos que têm assento nas câmaras do Poder Legislativo é consequência dos dois seguintes trabalhos de minha autoria, publicados no *Jornal do Comércio*.

Iniciativa e Emenda

1) Que é iniciativa? Segundo o *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, de Cândido de Figueiredo, é, de modo geral, o ato com que alguém mostra ser o primeiro em suscitar, propagar ou por em prática uma ideia: tomar a iniciativa de uma empresa. Extraordinariamente, significa atividade, diligência: é homem de grande iniciativa. (De iniciativa). Iniciativo, adjetivo. O mesmo que inicial. Que tem caráter de iniciativa. (De iniciar). Que está no princípio. No feminino primeira letra de uma palavra ou de um nome. (Do latim, *initialis*). Iniciar, verbo transitivo. Começar, principiar. Preparar ou admitir aos mistérios e cerimônias de uma ordem ou seita. Proporcionar as primitivas noções de alguma coisa. Dar forma a. Inaugurar. (Do latim, *iniciare*).

Segundo o *Dicionário Universal* de Pierre Larousse, iniciativa é "ação de quem propõe ou faz em primeiro lugar alguma coisa": tomar a iniciativa de uma medida. Iniciativa parlamentar, direito dos membros do Parlamento de propor leis. Qualidade de quem é levado a agir, a empreender espontaneamente".

No latim, segundo o dicionário de Saraiva, *initialis*, *inicial*, adjetivo, provém de *initium*, primitivo, primordial, original; *initiare* é verbo proveniente de *initium*, incitar, batizar, começar, abrir caminho, dar princípio; e *initium*, *initii*, significa começo, princípio, estréia, fundação, origem.

2) Ato há que se inicia e se última por ação, ou ações, de um só agente. Ato há, porém, que se inicia pela ação de um agente e cuja elaboração prossegue, ou se última, pela ação de outro, ou de outros agentes. No primeiro caso, porém, a exclusividade do direito de iniciativa para a ação inicial pode não importar na exclusividade da iniciativa para ação consequente, se essa ação subsequente for da iniciativa, da competência privativa de outro agente. É o caso da elaboração de lei que tenha a iniciativa privativa: o Presidente da República, ou os tribunais judiciais, em face da competência, também privativa, do Poder Legislativo, das câmaras do Congresso Nacional, de emendar os projetos de lei sujeitos à sua deliberação — discussão, emenda e votação.

A emenda é a proposição apresentada como acessória a outra, que com ela tenha pertinência, que sugere a erradicação de parte daquela a que se reporta, a sua substituição parcial ou total, o seu acréscimo, ou alteração, desde que a matéria acrescida seja da acresce. (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 101 e §§ e 102).

3) Em direito público, a competência da iniciativa pode ser, de modo geral, expressa ou tácita por compreensão e nunca por extensão, ou analogia. Assim a competência da iniciativa para legislar, para executar, ou para julgar, compreende-se no diagrama de ação dos Poderes, respectivamente, Legislativo, Executivo e Judiciário.

De modo particular, porém, a competência para a iniciativa há de ser expressa, desde que abra exceção à regra geral, ou quando restringe a competência de cada um dos poderes da organização política constitucional do Estado, pela qual "o cidadão investido em função de um deles (poderes do Estado) não pode exercer as de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição (Constituição, ar. 36, § 1.º).

4) Assim, de modo geral, a função de legislar é da competência do Poder Legislativo e, por compreensão, a respectiva iniciativa. A Constituição da República, porém, dispõe, de modo particular:

"Art. 67 — A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1.º — Cabe à Câmara e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das forças armadas e a de todas as leis sobre matéria financeira.

§ 2.º — Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas".

5) Compete, pois, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa das leis:

a) Que criem empregos em serviços existentes;
b) Que aumentem vencimentos;
c) Que modifiquem, no decurso de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas.

Não cabe, por consequência, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviço ainda não existen-

tes (isto é, em serviço que está sendo criado por lei em elaboração), ou nos serviços administrativos das câmaras do Poder Legislativo, ou nas secretarias dos tribunais judiciais. Desde que a criação de emprego se faça em serviço que está sendo criado pelo Poder Legislativo (Constituição, art. 60, IV), cabe a esse poder a iniciativa da criação desses empregos.

A iniciativa de aumento de vencimentos é exclusiva do Presidente da República, salvo quanto aos funcionários legislativos e das secretarias dos tribunais judiciais. Ista não podem investir-se as câmaras do Congresso Nacional. Só a fixação inicial desses vencimentos é da iniciativa do Congresso Nacional (Constituição, art. 60, IV).

6) O poder de emendar projeto de lei é da competência, inclusive da iniciativa, exclusiva do Poder Legislativo. Até que ponto, porém, esse poder exercer-se com relação a projeto de lei, que aumente vencimentos sem entrar em conflito com a disposição constitucional que assegura a privatividade de iniciativa, quanto a esses projetos, ao Presidente da República?

A competência para a iniciativa da lei não extingue, expressamente, a de emendá-la, reservada ao Congresso Nacional. O direito de iniciativa de lei não é de exclusividade na elaboração da lei. Sem a colaboração do Poder Legislativo, ou a do Executivo pela sanção, não se transforma em lei qualquer iniciativa de lei do Presidente da República.

A Constituição da República estabelece, no "Art. 59 — Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

II — A iniciativa da tomada de contas do Presidente da República, mediante designação de comissão especial, quando não forem apresentadas ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão". E, ainda, adiante, estabelece, no artigo 66: "E' da competência exclusiva do Congresso Nacional:

VIII — Aprovar as contas do Presidente da República".

Assim, onde a Constituição declara a competência exclusiva da Câmara a iniciativa de tomada de contas não exclui a colaboração do Senado, a outra câmara do Congresso Nacional, na aprovação dessas contas. Iniciativa de lei não quer dizer exclusividade, privatividade, na sua elaboração. Os projetos de iniciativa privativa do outro Poder — Executivo ou Judiciário — dependem da sanção do Presidente da República (Constituição, arts. 68 e 69, parágrafo único).

O projeto de lei da iniciativa privativa de uma câmara do Congresso Nacional depende da aprovação da outra para que venha a ser lei. Pelo artigo 62 da Constituição — "§ 3.º — A discussão dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República começa na Câmara dos Deputados", o que significa que deverá ser, depois de por ela aprovado, remetido ao Senado, que se lhe der integral assentimento o remeterá à sanção (Constituição, art. 68), mas que o devolverá à Câmara iniciadora se o houver emendado (Constituição, art. 69). A proposta de lei orçamentária, que o Presidente da República propõe ao Congresso Nacional, por intermédio da Câmara dos Deputados (Constituição, art. 87, XVI) está sujeita a emendas na Câmara e no Senado. O projeto de lei de criação de Tribunais Federais de Recursos (Constituição, art. 105) é possível de emenda na sua tramitação pelo Poder Legislativo.

Pretende-se que "onde falta a competência para a iniciativa falta competência para emendar". Esta assertiva não decorre do texto da nossa Constituição. Ela estabelece, no artigo 59, que "compete privativamente à Câmara dos Deputados: II — a iniciativa da tomada de contas do Presidente da República, mediante designação de comissão especial, quando não forem apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão. 66 Esta disposi-

ção não retira do Senado a atribuição de aprovar as contas do Presidente da República, e de emendar projeto da Câmara nesse sentido, pois isso é da competência do Congresso Nacional (Constituição, art. 68, VIII), não obstante a iniciativa, no caso, seja privativa da Câmara.

Por outro lado, se cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das forças armadas e de todas as leis sobre matéria financeira (Constituição, art. 67, § 1.º) não há disposição constitucional alguma que vede ao Senado a competência para emendar as proposições a previstas, para as quais, no seu caráter de projeto de lei, de proposição principal, de que a emenda é acessório, lhe faleça competência para a iniciativa.

"O direito de iniciativa pertencente aos deputados e senadores compreende naturalmente o direito de emendar, isto é, o direito de propor modificações parciais aos projetos do Governo ou às proposições parlamentares" (Duguit, *Traité*, vol. II, página 355).

Já Aureliano Leal escrevera, ao comentar, na *Teoria e Prática da Constituição Brasileira*, pág. 888, o artigo 39 da nossa Constituição de 1891:

"No direito de iniciativa parlamentar compreende-se o direito de emenda. E' mesmo uma palavra pertencente, segundo Louis Michon, à linguagem do direito constitucional".

O jurista patricio reportou-se, a seguir, à citação de Duguit retro-transcrita.

8) Laferrère, no *Manual de Direito Constitucional*, pág. 1.003, escreveu que — "verificando-se direito de iniciativa, o direito de emenda existe em princípio, nas mesmas condições quem tem o direito da iniciativa tem, igualmente, o de emenda". De modo absoluto, esta proposição não é exata no nosso regime constitucional, a menos que se considere o direito ao voto, total, ou parcial, direito de emenda do Presidente da República porque, como bem assinalou Aureliano Leal, na *Teoria e Prática da Constituição Brasileira*, artigo 29, página 138, "O direito de iniciativa do Executivo finda, legalmente, com a apresentação do projeto. Dai em diante, ele pertence ao Congresso, que o aceitará ou não, soberanamente. Somente por intermédio de seus amigos o Governo poderá influir neste ou naquele sentido. Juridicamente nunca. A colaboração do Executivo limita-se à redação do projeto e a sua apresentação à Câmara.

Laferrère assim completou o seu pensamento na transcrição aqui feita: "Logicamente, quem não tem o direito de iniciativa não tem, muito menos, o direito de emenda". Pelo menos de modo particular não procede a assentada do escritor francês. Se nem sempre o direito de iniciativa de proposição legislativa assegura a iniciativa de emendá-la, também é certo que a vedação de iniciativa quanto a um projeto de lei — proposição principal — não veda ao poder que vai deliberar sobre esse projeto a faculdade de emendá-lo. O que se deve ter em vista, dentro de lógica obediência aos textos legais, é que não colidam, é que se não prejudiquem aos direitos de iniciativa — o da proposição originária — com o da proposição que se lhe apresenta como acessória. Essa não pode iludir, desfazer anular o direito de iniciativa que lhe não pertence.

E' de ressaltar que Laferrère assentou as teses que admite como canônicas na questão em face do regime político da França, no qual não há iniciativa de leis por parte de outro poder que não o gabinete. O Presidente da República e o Judiciário não têm ali nem a privatividade, nem sequer a faculdade, de propor leis ao parlamento, o que senão coadunaria com o regime parlamentar ali impe-

rante. A lição de Laferrère é, pois, para a França e não para o Brasil.

9) A finalidade da disposição constitucional que assegura privatividade ao Presidente da República na iniciativa de projetos que aumentem vencimentos não é o de torná-lo ditador na elaboração da lei; é o de cercar, sem impedi-la, a ação do Poder Legislativo, a quem não se veda, por essa disposição, o direito, a iniciativa, de emendar aquele projeto; é o de cercar a ação do Poder Legislativo, sem impedi-la, mas de modo a que ela não invada a competência do outro poder. Na verdade, a faculdade de emendar projeto de aumento de vencimentos subordina-se ao objeto, à finalidade do projeto, que não pode ser dilatada, que não deve ser ampliada. Desde que o Presidente da República delimita o seu direito de iniciativa, nestes casos, elaborando projeto relativo a determinada classe de funcionários, não se lhe pode acrescentar disposições sobre outra classe de funcionários. E' lícito, porém, corrigir qualquer omissão, ou falha, do projeto, por meio de emenda.

10) O direito de iniciativa de uma lei, da apresentação do respectivo projeto, ao poder competente para aprová-lo, modificá-lo, ou rejeitá-lo, não é direito à imodificabilidade desse projeto, não é direito à sua homologação sem qualquer alteração. Se assim não fosse, verificar-se-ia não direito de iniciativa, mas direito de legislar *per se*, sem a colaboração do poder a que cabe elaborar a lei. Seria superflua a proposta de projeto de lei ao Poder Legislativo se esse Poder não coubesse outra alternativa, senão a de homologar, sem correções ou restrições, o projeto. O projeto seria, então, ditado, ou quase, o que se não compreende no regime de separação e harmonia dos poderes constitucionais do Estado.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 1954. — Nestor Massena.

DIREITO PARLAMENTAR

Emenda a Projeto de Lei

1) A lei se elabora por meio de projeto (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 90), que assim se denomina a sua proposição inicial. Legislativamente, "proposição é toda a matéria sujeita à deliberação da Câmara" (idem, artigo 85 e "as proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de resolução, emendas, indicações, requerimentos e pareceres" (idem, idem, § 1.º).

2) A apresentação, ou proposta, de qualquer proposição, e não apenas a de projeto, à Câmara Legislativa, onde se deva processar a elaboração de determinada lei, constitui o que se denomina, no direito parlamentar, iniciativa. De modo geral, entre nós, "a iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal" (Constituição, artigo 67). De modo particular, porém, "cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das forças armadas e a de todas as leis sobre matéria financeira" (id., id., § 1.º); ainda, "ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos tribunais federais no que concerne aos respectivos serviços administrativos, competente exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem empregos em serviços existentes, aumentem vencimentos ou modifiquem, no curso de cada legislatura, a lei de fixação das forças armadas" (id., id., § 2.º).

3) A expressão "compete exclusivamente" do § 2.º do art. 67 da Constituição não afasta, por esse adverbio, a competência das câmaras legislativas para emendar: além de que a competência exclusiva do Presidente da República, no caso, é, apenas, para

"a iniciativa das leis", e não a iniciativa e as demais fases da elaboração da lei, o adverbio "exclusivamente" foi ali empregado para ressaltar que a iniciativa a que ele se reporta não é simultânea, como se dispõe na cabeça do próprio art. 67. Por isso, esse artigo alude à "iniciativa das leis" acrescentando, imediatamente, — "ressalvados os casos de competência exclusiva" — e fazendo, assim, a distinção da competência simultânea e da privativa.

4) A iniciativa de projeto de lei é uma coisa e outra coisa é a iniciativa de emenda a esse projeto. A emenda a projeto implica na existência do projeto, enquanto o projeto pode existir independentemente de emenda e sem ela transformar-se em lei. "Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra" (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigo 101), ou para erradicar, ou para substituir, parte dela, ou acrescentá-la, ou modificá-la, de qualquer maneira.

5) No artigo 69 da Constituição se prevê a emenda a projeto ao se estabelecer que — "se o projeto de lei adotado numa das câmaras for emendado na outra, volverá à primeira para que se pronuncie acerca da modificação, aprovando-a ou não".

6) A instituição da emenda na tarefa legislativa nem sempre foi conhecida nas assembleias incumbidas dessa tarefa. "Um erudito, dedicado ao estudo do Direito Romano e das instituições romanas, que examinasse os regimentos da Câmara dos Representantes através de cristais, acostumados a investigar apenas antiguidades" — escreveu Woodrow Wilson em *O Governo Congressional*, edição espanhola, páginas 88 e 89 — "não seria desculpável por pretender haver encontrado nos costumes da Câmara surpreendente reprodução dos métodos legislativos de Roma. Não podendo a Assembleia romana, nos recordaria, votar e discutir ao mesmo tempo, não tinha o direito de emenda: devia adotar tópa a lei em globo, ou rejeitá-la e mglabo; nenhum dos seus membros, singularmente, tinha o direito de apresentar projeto de lei, porque isso era prerrogativa exclusiva dos magistrados".

7) A iniciativa de apresentação de emenda a qualquer proposição legislativa é, no nosso regime constitucional, privativa dos membros, ou Comissões, das câmaras legislativas. Nenhum outro Poder, aos quais assiste o direito de iniciativa de projeto de lei, pode exercê-la, ou impedi-la.

8) Qualquer proposição só pode ser admitida à apreciação de câmara legislativa se adstrita a certas condições. E' assim que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece, de modo geral, sobre proposições, no artigo 85:

"§ 3.º. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I — sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II — evidentemente inconstitucional;

III — que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

IV — anti-regimental;

V — que, referindo-se a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja redigida de modo que não se saiba a simples leitura, qual a providência objetivada;

VI — que, referindo-se a contrato, ou concessão, não o transcreva por inteiro;

VII — que contenha expressão ofensiva a quem quer que seja;

VIII — que faça sugestões ou recomendações a outro Poder".

9) Assim dispondo, de modo geral, sobre a admissão de qualquer proposição, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece, de

modo particular, quanto à admissão de projeto;

"Art. 98. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, concisos e claros, precedidos, sempre, de ementa enunciativa de seu objeto.

§ 1.º — Os projetos serão apresentados em três vias:

I — uma subscrita pelo autor e demais sinatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;

II — uma, autenticada no alto de cada página pelo autor, com as assinaturas por cópia, de todos os que o subscreveram, que será remetida à Comissão ou Comissões, a que tenha sido distribuído o projeto;

III — uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos.

§ 2.º — Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa.

§ 3.º — Nenhum artigo do projeto poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar outra."

10) Quanto à admissão de emenda, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados prescreve, de modo particular:

"Art. 102. Não serão aceitas emendas, subemendas ou substitutivos que não sejam rigorosamente pertinentes à proposição. Se a emenda se afastar desse preceito, será devolvida ao autor, para apresentá-la, se assim julgar conveniente, como proposição autônoma."

Nessa sábia disposição do Regimento Interno da Câmara dos Deputados está a solução do problema da iniciativa de emenda a projeto de lei em face da atribuição constitucional de exclusividade de iniciativa de projeto de lei por outro Poder que não o Legislativo. Não se opõem as duas iniciativas, que se hão de, fatalmente, harmonizar. A iniciativa de emenda a projeto de lei oferecido ao Poder Legislativo pelo Presidente da República, ou pelos tribunais judiciais federais, não entra em conflito com o preceito constitucional que assegura essa iniciativa aos órgãos de poder diverso do Legislativo, desde que rigorosamente obedecida a norma legislativa do artigo 102 do Regimento Interno da Câmara, que não admite a apresentação de emenda a qualquer proposição ampliada da ementa da proposição emendada. A emenda há de adstringir-se à matéria do projeto, há de ser "rigorosamente pertinente à proposição", não podendo acrescê-la com matéria nova, extranha à proposição emendada. A matéria de emenda que invade a atribuição de outro Poder de apresentar, privativamente, projeto de lei, não é "rigorosamente pertinente à proposição" e, recusada pelo órgão diretor dos trabalhos da Câmara, não pode constituir projeto autônomo por ser essa iniciativa absolutamente inconstitucional. (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 85, § 3.º, *in fine*).

11) Na elaboração da lei, a competência pode ser privativa, simultânea, ou sucessiva. A competência de iniciativa é, em certos casos, exclusiva do Presidente da República, dos tribunais federais e das câmaras do Congresso Nacional.

Se se examinar a competência dos que podem intervir na elaboração da lei ter-se-á de verificar que são sucessivas as competências de iniciativa, de discussão e de emenda e de sanção ou promulgação. A competência privativa para uma das fases da elaboração da lei não implica na competência, privativa, ou simultânea, ou sucessiva, para as outras fases dessa elaboração. Sempre que a Constitui-

ção não determina, expressamente, nesse sentido, a competência implícita por compreensão (não se admitindo em matéria de competência a implícita por extensão, ou por analogia), é do Poder Legislativo, é do poder a que, em regra, cabe a atribuição de legislar, de elaborar a lei.

12) Se a Constituição assegura, expressamente, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais a competência exclusiva e imutável de iniciativa de projeto de lei — proposição inicial da lei — não assegura a outro poder, além do Legislativo, a atribuição de apresentar emenda a qualquer projeto, sendo, igualmente, certo que não faz nenhuma restrição expressa à competência das câmaras legislativas no sentido de oferecerem emendas às proposições que nela transitam. Esta restrição decorre, implicitamente, do preceito constitucional que da competência privativa aos outros poderes para a iniciativa de apresentação de determinados projetos de lei. Essa restrição não pode, porém, prejudicar a competência do Poder Legislativo senão na parte em que a não admissão da restrição contrarie, ou anule, a privatividade constitucional da iniciativa do Presidente da República, ou dos tribunais federais, quanto à apresentação de projetos de lei.

13) A apresentação de emendas é regulada pelas leis internas das câmaras legislativas. Na Câmara dos Deputados a matéria é prevista nos artigos 122 e 123, este último modificado pela Resolução 38, de 1951.

14) Se o uso do direito de iniciativa de lei afastasse do Poder Legislativo o direito de emenda, chegar-se-ia a este desconcertante resultado: as câmaras do Poder Legislativo, que tem inequívoca competência para emendas os projetos de sua iniciativa, ficariam tolhidas nessa competência em relação a qualquer projeto cuja iniciativa é da competência simultânea delas e do Presidente da República, sempre que ele se lhes antecipasse na realização dessa iniciativa, inibindo-se de emendar proposição cuja iniciativa é da competência delas. A fim de resguardar a sua competência, em tal hipótese, as câmaras do Poder Legislativo teriam de — ou não dar andamento ao projeto de iniciativa alheia, ou de rejeitá-lo, — a fim de dar o seu próprio cunho à lei que lhe compete elaborar desde a iniciativa.

15) A competência para a iniciativa de lei não abrange a competência para a inteira e completa elaboração da lei. A competência privativa para a apresentação de projeto de lei não anula a competência para a apresentação de emenda ao respectivo projeto. A restrição à competência para oferecer emendas, em boa ética parlamentar, é a mesma para todas as proposições: não tem cabimento emenda que não tenha íntima e imediata pertinência com a proposição a emendar.

16) E' no sentido dessa exposição isto é, de que a iniciativa de projeto não absorve a de emenda-lo, a lição de Pimenta Bueno e João Barbalho, ao reconhecer ao Senado o direito a emenda a projeto de iniciativa da Câmara dos Deputados, mas com as restrições aqui proclamadas.

No *Direito Público Brasileiro* 1857, pag. 110, escreveu, com efeito, Pimenta Bueno: "Por uma consequência lógica e rigorosa (do direito de iniciativa) o Senado não pode mesmo emendar tais projetos no fim de aumentar, por forma alguma, o sacrifício do imposto ou do recrutamento ou de substituir a contribuição por outra mais onerosa, pois que seria exercer uma iniciativa nessa parte. Seu direito limita-se a aprovar, rejeitar, ou emendar somente no sentido de diminuir o peso ou a duração desses gravames". E Barbalho, Comentário, pag. 89, artigo 29, por sua vez considerou: "Tem o Senado o direito de emendar as leis de impostos e outras de iniciativa da Câmara dos Depu-

tados? A Constituição norte-americana expressamente o permite no artigo 1.º, seção 7.º parágrafo 1.º. Entre nós, no regime imperial, assim se praticava e a Constituição vigente o não veda, antes implicitamente o autoriza, enumerando no artigo 34 essas leis como objeto de competência de ambos as câmaras, sem restrição alguma a este respeito e não excetuando no artigo 39, dos projetos suscetíveis de emendas (os quais com eles devem ser remetidos por uma câmara a outra) os projetos que se trata. Mas e bem de ver que as emendas do Senado, em tais casos, não deverão ser no sentido de aumentar ou trazer novos gravames aos cidadãos, nem de cercar-lhes direitos de que já estejam de posse em relação ao objeto legislado. Obsta a isso os intentos e motivos fundamentais da iniciativa privativa da Câmara dos Deputados. Seria realmente irrisório que o Senado, não podendo iniciar leis de impostos, tivesse o direito de agravar as imposições propostas pela Câmara ou adicionando-lhes novos impostos".

Comentando o artigo 29 da Constituição de 1891, escreveu Aristides Milton: "Quando a Constituição fala em iniciativa quer dizer com isto — que só na Câmara dos Deputados poderão ter começo os projetos que se referem aos assuntos assim designados; ficando, embora, livre ao Senado o direito de emenda-lo, como entender conveniente".

Ao comentar o artigo 29 da Constituição de 1891, observou Carlos Maximiliano (Comentários pag. 344, número 275: "O regime de freios e contrapesos exige que se reserve ao Senado a faculdade ampla de emendar as proposições sobre impostos, malgrado a tradição contrária ainda em vigor da Inglaterra. (Tucker, obr. e vol. cit., págs. 451 e 452; Orban, ob. cit., vol. II, pag. 421, e A. Milton, ob. cit., págs. 108 e 109) Pode-se acrescentar, interpretando restritamente o texto e apoiado na autoridade de Marnock e Sousa, que muito reduzida ficaria a importância do Senado se não lhe fosse permitido, ao emendar os projetos da Câmara, diminuir os impostos por ela aprovados, ou alterar a incidência dos mesmos. (Ob. cit., páginas 381 e 382)."

Aurelino Leal, na Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, comentou o artigo 29 da Constituição de 1891: "...entendo que o direito do Senado à emenda é amplo, coordenado ao da Câmara, exceção feita de qualquer iniciativa de impostos. Isto é: para que o direito de iniciativa da Câmara não seja absorvido pelo direito da emenda do Senado, não pode este propor novos impostos porque, em tal caso, o direito de prioridade da outra casa do Congresso seria atingido. Fora daí, não vejo em que a Constituição embarace o poder do Senado".

17) A Constituição dos Estados Unidos, atribuindo à Câmara dos Deputados a iniciativa de determinado projeto de lei reconhece ao Senado, expressamente, o direito de emenda-lo, pois assim dispõe no artigo 1.º seção 7.º 1.º "Todo o projeto de lei, autorizando a percepção de imposto, deve emanar da Câmara dos Representantes; mas o Senado poderá propor e votar emendas, como é praticado em relação aos outros projetos de lei".

Sala das Sessões, em 1 de junho de 1954. — Nestor Massena.

Tendo terminado ontem o prazo de três sessões, durante o qual, nos termos do Regimento Interno ficou sobre a mesa para eventual recebimento de emendas, vai à Comissão Diretora o Projeto de Resolução número 19, de 1954, que dispõe sobre a correspondência do Senado.

O SR. HAMILTON NOGUEIRA:

(Para explicação pessoal) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, em discurso de ontem, pronunciei na outra Casa do Parlamento o

nobre Deputado Sr. Afonso Arinos, respondendo a um aparte, afirmou o seguinte:

"Mas, insistindo ainda, e para terminar este aspecto tão desagradável da discussão, quero chamar a atenção da Câmara para o fato de que nunca, desde 1945, quando se reuniu a Conferência da Paz, em Paris, nunca, nem uma só vez, a minoria deixou de se fazer representar por um dos seus membros.

O primeiro representante foi o ilustre Sr. Raul Fernandes. Posteriormente, em uma série de conferências internacionais de várias naturezas, a minoria contou com a presença aguerrida e militante de alguns dos seus melhores soldados.

Basta citar duas figuras insuspeitas da oposição — Hamilton Nogueira, do Senado e Allomar Baleeiro da Câmara dos Deputados, dois representantes da União Democrática Nacional."

Sr. Presidente, não quero discutir, nesta hora, se é ou não lícito ao representante da minoria fazer parte de congressos, em que representem o Governo, por indicação do Poder Executivo.

Para evitar qualquer equívoco no concernente à minha pessoa, o Senado sabe que estive no estrangeiro — em Berna — em 1952, não representando o Governo, mas o Senado Federal, numa Conferência Interparlamentar que nada tem a ver com o Executivo.

Devo este esclarecimento para evitar qualquer dúvida que possa ter assaltado a quem haja lido o discurso do nobre deputado e amigo, Senhor Afonso Arinos. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Victorino Freire — Arêa Leão — Kerginaldo Cavalcanti — Apolonio Sales — Cícero de Vasconcelos — Durval Cruz — Altílio Vivacqua — Sá Tinoco — Alencastro Guimarães — Hamilton Nogueira — Silvio Curvo — Ivo d'Aquino — (12).

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima — Prisco dos Santos — Magalhães Barata — Antônio Bayma — Mathias Olympio — Plínio Poi-pu — Olavo Oliveira — Georgino Avelino — Novais Filho — Landulpho Alves — Pinto Aleixo — Carlos Lindemberg — Pereira Pinto — Bernardes Filho — César Vergueiro — Marcondes Filho — Euclydes Vieira — Domingos Velasco — Othon Mäder — Roberto Glasser — Alfredo Simch — (21).

O SR. PRESIDENTE:

Finda a hora do expediente, passo à

ORDEM DO DIA

Continuação da votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara número 75, de 1954, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte relativa à Justiça do Trabalho, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 222, de 1954, do Senhor Levindo Coelho e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão extraordinária de 215-54), tendo pareceres: I — Sobre o projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 243, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Legislação Social, sob número 244, de 1954, favorável; II — Sobre as emendas de Pimenta Bueno: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, salvo quanto às de números 1 e 15 (parecer

proferido em Plenário, na sessão de 26 de maio de 1954); da Comissão de Legislação Social, pela rejeição (número 298, de 1954); e Comissão de Finanças (proferido oralmente em Plenário na sessão de 26 de maio de 1954), contrário à emenda número 3 e declarando escapar à competência da Comissão o assunto das demais.

O SR. PRESIDENTE:

Na última sessão, quando se procedia à votação da Emenda n.º 15, verificou-se não haver número. Vou repetir a votação.

A emenda é de plenário, aditiva, com parecer da Comissão da Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade; da Comissão de Legislação Social, contrário; a Comissão de Finanças declara escapar a matéria à sua competência.

Em votação a Emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitada.

O SR. MOZART LAGO:

(Pela ordem.) — Sr. Presidente, requero verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação requerida pelo nobre Senador Mozart Lago. (Pausa).

Os Senhores Senadores que aprovam a Emenda n.º 15, queiram levantar-se. (Pausa).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que aprovaram e levantar-se os que a rejeitam. (Pausa).

Manifestaram-se pela aprovação da Emenda 15, Senhores Senadores; e pela rejeição 28.

E' rejeitada a seguinte

EMENDA N.º 15

Ao Projeto n.º 75, de 1954.

Acrescente-se, onde convier:

Art. Ficam efetivados os atuais Procuradores do Trabalho de 1.ª categoria, interinos ou substitutos, que na data da vigência da presente lei contarem mais de cinco anos de serviço público.

Em votação o Requerimento de destaque do nobre Senador Othon Mäder, apresentado na sessão de 26 de maio último.

O Requerimento n.º 251 está prejudicado quanto aos seguintes dispositivos:

Artigo 662, §§ 4.º e 5.º — pela rejeição da emenda n.º 12;

Artigo 663 e § 1.º — pela rejeição da emenda n.º 14;

Artigo 883 — pela aprovação da emenda n.º 8;

Artigo 884, §§ 3.º e 4.º — pela aprovação da emenda n.º 6;

§ 4.º do artigo 896 — pela aprovação da emenda n.º 11;

Artigo 899, parágrafo único — pela aprovação da emenda n.º 5.

Assim, deve ser votado apenas quanto às demais disposições, a saber:

Artigo 685, § 2.º;

Artigo 774;

Artigo 879;

Artigo 894 e alíneas a, b e c.

§ 1.º —

§ 2.º e alíneas a, b;

Artigo 896 e alíneas a, b.

Os Senhores Senadores que aprovam o Requerimento de destaque queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 251, de 1954

Nos termos do artigo 125, letra m, em combinação com o § 4.º do artigo 157, requero destaque para votação em separado das seguintes partes do Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de

1954: artigo 1.º: ns. 662, §§ 4.º e 5.º — 663 e § 1.º — 685, § 2.º — 774 — 879 — 883 — 884 e §§ 3.º e 4.º — 894 e alíneas a — b — c e §§ 1.º e 2.º e suas alíneas a e b — 896 e alíneas a e b e § 4.º — 899, parágrafo único. Sala das Sessões, 26 de maio de 1954. — Othon Mäder.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto já emendado, salvo as partes destacadas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. — (Pausa).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 75, de 1954

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte relativa à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 662 §§ 4.º e 5.º, 663 e § 1.º, 685 § 2.º, 691 e parágrafo único, 693 e § 1.º e 2.º, com acréscimo do § 4.º, 696 § 1.º e 2.º, 697, 699 e parágrafo único, 702 e § 1.º e 2.º, 708 e parágrafo único, 709 parágrafo único, 774, 879 e parágrafo único, 883, 884 §§ 3.º e 4.º, 894 e §§ 1.º e 2.º, 896 e alíneas a e b e § 4.º, 899 parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, a que se referem o Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943, e leis subsequentes, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 662.
§ 4.º Recebida a contestação o Presidente do Tribunal designará imediatamente relator, o qual, se houver necessidade de ouvir testemunhas ou de proceder a quaisquer diligências providenciará para que tudo se realize com a maior brevidade, submetendo, por fim, a contestação ao parecer do Tribunal, na primeira sessão.
§ 5.º Se o Tribunal julgar procedente a contestação, encaminha-la-á ao Tribunal Superior do Trabalho, que providenciará a designação do novo vogal ou suplente.

Art. 663. A investidura dos vogais das Juntas e seus suplentes é de (três) anos, podendo, entretanto, ser dispensado, a pedido, aquele que tiver servido, sem interrupção, durante metade desse período.

§ 1.º Na hipótese da dispensa do vogal a que alude este artigo, assim como nos casos do impedimento, morte ou renúncia, sua substituição far-se-á pelo suplente, mediante convocação do presidente da Junta.

Art. 685.
§ 2.º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 690. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores.

Art. 693. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de 17 juizes, sendo:

a) onze togados, alheios aos interesses profissionais, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos de reputação ilibada e notável saber jurídico, especialmente em direito social, dos quais nove, pelo menos, bachelaris em direito;

b) seis representantes classistas, três dos empregados e três dos empregadores, nomeados pelo Presidente da República por um período de 3 (três) anos.

§ 1.º Dentre os juizes togados do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interesses profissionais, serão eleitos o presidente, o vice-presidente e o corregedor, além dos oregedores das turmas, na forma estabelecida em seu regimento interno.

§ 2.º Para nomeação trienal dos juizes classistas, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho publicará edital, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, convocando as associações sindicais de grau superior, para que cada uma, mediante maioria de votos do respectivo Conselho de Representantes, organize uma lista de três nomes, que será encaminhada, por intermédio daquele Tribunal, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dentro do prazo que for fixado no edital.

§ 4.º Os representantes classistas das juntas e demais órgãos trabalhistas que já tiverem completado 10 (dez) anos ininterruptos de desempenho das respectivas funções, serão conservados nas mesmas, enquanto permanecerem no exercício efetivo de suas categorias econômicas ou profissionais, cuja prova será feita, trienalmente, mediante declaração da entidade sindical do grupo correspondente.

Art. 696.

§ 1.º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Presidente do Tribunal comunicará imediatamente o fato ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, a fim de que seja feita a substituição do juiz renunciante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o § 2.º do artigo 693.

Art. 697. No caso de interrupção do exercício de qualquer juiz do Tribunal, em virtude da licença, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, sua substituição se fará por convocação do Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, sendo que o juiz classista pelo de igual representação.

Art. 699. O Tribunal Superior do Trabalho não poderá deliberar na plenitude de sua composição, senão com a presença de, pelo menos, nove juizes, além do Presidente.

Parágrafo único. As turmas do Tribunal, compostas de 5 (cinco) juizes, só poderão deliberar com a presença de, pelo menos, três de seus membros, além do respectivo presidente, cabendo também a este funcionar como relator ou revisor nos feitos que lhe forem distribuídos, conforme estabelecer o regimento interno.

Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:

I — em única instância:

a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguida, para invalidar lei ou ato do poder público;

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;

d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;

e) julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais juizes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;

f) estabelecer prefulgados, na forma prescrita no regimento interno;

g) aprovar tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei;

h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.

II — em última instância:

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária;

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas b e c do inciso I deste artigo;

c) julgar os embargos das decisões das turmas, quando estas divergiu entre si, ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno;

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no regimento interno;

e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

§ 1.º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juizes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea c, deste artigo, terá força de prejulgado, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 902.

§ 2.º E' da competência de cada uma das turmas do Tribunal:

a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juizes de direito ou juntas de conciliação e julgamento de regiões diferentes;

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento ou juizes de direito, nos casos previstos em lei;

c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista;

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos

e) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão.

Art. 708. Compete ao Vice-Presidente do Tribunal:

a) substituir o Presidente e o Corregedor em suas faltas e impedimentos;

b) suprimido.

Parágrafo único. Na ausência do presidente e do vice-presidente, será o Tribunal presidido pelo juiz togado mais antigo, ou pelo mais idoso quando igual a antiguidade.

Art. 709. Compete ao corregedor exercer funções de inspeção e correção permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes, bem como decidir reclamações com os atos atentatórios da boa ordem processual, por eles praticados, quando inexistir recurso específico.

Parágrafo único. O corregedor ficará dispensado das funções normais de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto aos atos administrativos do mesmo Tribunal e quando vinculado ao processo por “visto” anterior à sua posse.

Art. 774. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que for afixado o edital, na sede da Junta, Juízo ou Tribunal.

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Parágrafo único. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e

juízos de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

Art. 884.
§ 3.º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao executado igual direito e no mesmo prazo.

§ 4.º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação.

Art. 894. Cabem embargos das sentenças definitivas das Juntas e Juízes nos dissídios individuais, desde que o valor da reclamação seja igual ou inferior:

a) a duas vezes o salário mínimo, nos Territórios e nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Mato Grosso e Goiás;

b) a três vezes o salário mínimo nos Estados de Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rio de Janeiro; e

c) a seis vezes o salário mínimo, no Estado de São Paulo e no Distrito Federal.

§ 1.º Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias e julgados dentro de igual prazo, pelo mesmo Juízo ou Junta, sendo dada vista aos vogais até a véspera do julgamento.

§ 2.º No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos para o Tribunal Pleno, opostos nos 5 (cinco) dias seguintes ao da publicação das conclusões do acórdão:

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I, do artigo 702;

b) das decisões das turmas que divergirem das proferidas pelo Tribunal Pleno, cumprindo ao presidente indeferir os embargos sempre que a divergência já houver sido dirimida pelo mesmo Tribunal, na conformidade do § 1.º do artigo 702

Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando:

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho na plenitude de sua composição.

b) proferidas com violação de literal disposição da lei, ou de sentença normativa.

§ 4.º Não caberá recurso de revista das decisões dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, proferidas em execução de sentença.

Art. 899.
Parágrafo único. Sendo a condenação de valor até Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), só será admitido recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da importância respectiva. Transitada em julgado a decisão recorrida, será ordenado o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora.

Art. 2.º Ficam criados quatro cargos isolados, de provimento efetivo, de juiz togado, e dois de representantes classistas, um dos empregados e outro dos empregadores, no Tribunal Superior do Trabalho com as funções, direitos e garantias que competem aos juízes existentes.

Art. 3.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho, — o crédito especial para execução desta lei, no exercício de 1954, até a importância de Cr\$ 9.000,00 (novecentos mil cruzeiros).

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O SR PRESIDENTE:

Em votação as partes destacadas, de conformidade com o Requerimento n.º 251. (Pausa).

Vai-se proceder à votação das partes destacadas.

Art. 685:

§ 2.º O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho submeterá os nomes constantes das listas ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Os Senhores Senadores que aprovam a conservação do § 2.º do artigo 685 do Projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está mantido o § 2.º do art. 685.

Art. 774. Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste título contam-se, conforme o caso, a partir da data em que for feita pessoalmente, ou recebida a notificação, daquela em que for publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou ainda, daquela em que for afixado o edital, na sede da Junta, Juízo ou Tribunal.

Os Senhores Senadores que aprovam a manutenção do art. 774 do Projeto, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está mantido o artigo.

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Parágrafo único. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Os Senhores Senadores que aprovam a manutenção do art. 879 no Projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está mantido o artigo e o parágrafo.

Art. 894. Cabem embargos das sentenças definitivas das Juntas e Juízes nos dissídios individuais, desde que o valor da reclamação seja igual ou inferior:

b) a três vezes o salário mínimo, nos Territórios e nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Mato Grosso e Goiás;

b) a três vezes o salário mínimo nos Estados de Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rio de Janeiro; e

c) a seis vezes o salário mínimo, no Estado de São Paulo e no Distrito Federal.

§ 1.º Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias e julgados dentro de igual prazo, pelo mesmo Juízo ou Junta, sendo dada vista aos vogais até a véspera do julgamento.

§ 2.º No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos para o Tribunal Pleno, opostos nos 5 (cinco) dias seguintes ao da publicação das conclusões do acórdão:

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I, do art. 702;

b) das decisões das turmas que divergirem das proferidas pelo Tribunal Pleno, cumprindo ao Presidente indeferir os embargos sempre que a divergência já houver sido dirimida pelo mesmo Tribunal, na conformidade do § 1.º do art. 702.

Os Senhores Senadores que concordam com a manutenção no Projeto do art. 894, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está mantido o art. 894.

Art. 896. Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando:

a) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tri-

bunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição;

b) proferidas com violação de literal disposição da lei, ou de sentença normativa.

Os Senhores Senadores que concordam com a manutenção no Projeto do art. 896, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está mantido o art. 896.

O Projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

(Para declaração de voto) Senhor Presidente, o Conselho da Ordem dos Advogados do Distrito Federal, apreciando o memorial dos advogados militantes nos Ministérios da Justiça e do Trabalho, ofereceu sugestões sobre o Projeto de Lei n.º 75, de 1954, da Câmara dos Deputados.

Essas sugestões não chegaram na oportunidade da apresentação de emendas em plenário e perante a Comissão de Constituição e Justiça, quando ali se examinava o referido projeto.

O pronunciamento daquele colendo órgão não poderia deixar de merecer a atenção desta Casa.

Trata-se da composição dos Tribunais de Trabalho com a participação dos advogados e membros dos Ministérios Público da Justiça do Trabalho, o que seria aplicação do critério adotado na Constituição Federal para organização dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Tão valiosos subsídios deverão, entretanto, conforme desejo do autor e de ilustres colegas do Senado ser aproveitados para elaboração de projeto em separado, no qual serão atendidos outros pontos focalizados em memoriais que acabamos de receber, de autoria de profissionais e cultores do Direito do Trabalho. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

A declaração de V. Exa. constará da ata.

Votação em discussão única do Projeto da Câmara n.º 382-53, que dispõe sobre a revisão do contrato de arrendamento da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. (Em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º do Regimento Interno em virtude do Requerimento n.º 221, de 1954 aprovado na sessão de 21 de maio de 1954), tendo pareceres favoráveis: da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas; de Serviço Público Civil.

O SR. PRESIDENTE.

Em votação. (Pausa).
Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovado o seguinte:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 382, de 1953

Dispõe sobre a revisão do contrato de arrendamento da Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a rever o contrato de arrendamento da Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, autorizado pela Lei n.º 860, de 13 de outubro de 1949, em conformidade com as disposições da presente lei.

Art. 2.º Para beneficiar-se do disposto desta lei, a Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul se organizará como autarquia estadual, com personalidade jurídica autônoma e administração colegiada.

Parágrafo único. O Governo Federal terá na administração representante com voto suspensivo nos casos não previstos nos atos de aprovação da União, cabendo do seu ato recurso ao Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º As tarifas serão aprovadas pelo Governo Federal e calculadas de modo a corresponderem o mais possível ao custo específico dos transportes.

Art. 4.º A Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul apresentará ao Ministério da Viação e Obras Públicas, até o dia 31 de março de cada ano, o orçamento da receita e despesa de operação ou custeio, com a discriminação necessária para exame e aprovação do mesmo Ministério.

Art. 5.º A partir de 1.º de janeiro de 1953, os resultados positivos e negativos do exercício ferroviário serão, respectivamente, creditados ao "Fundo de Melhoramentos" e debitados à conta da União.

Art. 6.º O déficit orçamentário das contas de operações ou custeio aprovado será incluído na proposta orçamentária de Obras Públicas, rubrica serviços e encargos, e entregue em duodécimo pelo Tesouro Nacional.

Art. 7.º Se nas tomadas de contas contratuais, o déficit apurado no exercício ferroviário foi inferior ao orçado, a Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul recolherá, imediatamente, a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Rio Grande do Sul, a diferença verificada e aprovada.

Parágrafo único. Se o déficit apurado ultrapassar o previsto no orçamento aprovado, a diferença será levada à responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 8.º O quadro do pessoal da autarquia será submetido pela direção da Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas, com indicação da quantidade máxima de empregados, discriminada por categoria ou função e da remuneração máxima e mínima.

Parágrafo único. O quadro do pessoal será considerado aprovado se, dentro em 90 (noventa) dias de sua apresentação no Departamento Nacional de Estradas de Ferro, sobre o mesmo não se manifestar o Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 9.º Quando o Governo do Estado requisitar transportes, serviços e fornecimentos de qualquer natureza, deverá indenizar a Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul das importâncias correspondentes.

§ 1.º Excetuam-se deste dispositivo os transportes gratuitos ou com abatimento, especificados na cláusula IX, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do contrato de revisão de arrendamento, aprovado pelo decreto n.º 26.418, de 25 de julho de 1950.

§ 2.º Fora dos casos acima previstos e dos constantes do Regulamento Geral dos Transportes e outros determinados em leis ou regulamentos federais, não será concedido transporte gratuito nem com abatimento.

Art. 10. Os planos, projetos e orçamentos de obras novas, melhoramentos e equipamentos, serão submetidos previamente à aprovação do Governo Federal, pela Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, com a ordem de prioridade estabelecida de comum acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, reservadas os compromissos assumidos em contratos de empréstimos celebrados pelo mesmo Governo.

Art. 11. Permanecerá em pleno efeito as cláusulas do contrato vigente que não colidem com as estipulações desta lei.

Art. 12. Na hipótese de ser estabelecido em lei federal novo regime administrativo de caráter estritamente industrial e de âmbito geral, para as estradas de ferro de propriedade da União, ficará o Estado do Rio Grande do Sul com opção de que usa-

rá dentro de 6 (seis) meses contados da data da lei federal que instituir o novo regime administrativo, para continuar como arrendatária da Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, restabelecendo-se o regime da lei n.º 860, de 13 de outubro de 1949, e o disposto no contrato aprovado pelo Decreto n.º 28.418, de 25 de julho de 1950, ou para declarar rescindido o contrato de arrendamento sem que caiba a qualquer das partes contratadas o direito a indenização.

Art. 13. E' o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais de Cr\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de cruzeiros) e de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) destinados a cobertura dos déficits dos exercícios ferroviários de 1953 e de 1954, na Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, atendidas as disposições dos arts. 4.º, parte final do 8.º e 7.º desta lei.

Art. 14. A Estrada de Ferro de Jacuí é incorporada à Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 1.º do Decreto-lei número 5.471, de 10 de maio de 1943, para todos os efeitos desta lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A' sanção.

Votação em discussão única do Projeto de Lei da Câmara número 310-52, que dispõe sobre financiamentos destinados à colonização nacional, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 227, do Senhor Dario Cardoso e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão extraordinária de 21 de maio de 1954), tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Economia e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação. (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 310, de 1952

Dispõe sobre financiamento destinados à colonização Nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a prestar assistência financeira ao desenvolvimento da colonização nacional, na forma e sob as condições previstas nesta lei.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A. a execução das operações e serviços previstos nesta lei, mediante criação de uma Carteira de Colonização.

Art. 3.º A assistência compreenderá financiamentos destinados aos seguintes fins:

I — Aquisição de pequenas propriedades rurais, loteadas ou não, situadas em regiões propícias à colonização e que apresentem condições geoeconômicas favoráveis à exploração rural, em qualquer de suas modalidades.

II — Aquisição de áreas adequadas à colonização, para o fim de loteamento e venda.

III — Custeio de medição, demarcação, tapumes, construção de benfeitorias, obras de irrigação, ajuda-gem, força e luz, saneamento e outras que forem indispensáveis ao loteamento, formação e exploração da pequena propriedade rural, colônias ou núcleos agrícolas, sob planos que se enquadrem nas bases de orientação da política oficial de povoamento e colonização.

IV — Formação de culturas permanentes, de produtividade econômica compensadora à exploração da pequena propriedade ou de núcleos agrícolas, e ainda, de culturas temporárias, durante os dois anos ini-

ciais, recomendáveis ao melhor aproveitamento de tais áreas e que sejam de consumo essencial e escoamento fácil.

V — Aquisição de móveis, utensílios animais de serviço, plantéis de criação, máquinas agrícolas, viaturas, sementes, adubos, inseticidas, fungicidas e outros bens ou utilidades necessários à fixação dos beneficiários, seus trabalhadores e colonos nas propriedades objeto de financiamento.

VI — Construção de estradas internas e de acesso às vias de comunicação que sejam necessárias ao transporte da produção dos imóveis financiados.

VII — Deslocamento, transporte e colocação de agricultores, criadores, trabalhadores do campo, nacionais e estrangeiros, mediante planos previamente aprovados.

VIII — Despesas de manutenção dos trabalhadores, colonos e suas famílias, até o término dos trabalhos de colheita da segunda safra, após sua fixação nos imóveis a que se destinarem, financiados ou não.

IX — Construção ou custeio de obras de assistência social e religiosa, inclusive escolas indispensáveis ao bem estar moral e à saúde individual e coletiva dos núcleos ou colônias agrícolas.

X — Despesas de organização e instalação de cooperativas de trabalhadores e colonos.

XI — Fomento e organização de empresas de colonização, que se proponham a observar a orientação da política de colonização adotada pelo Governo Federal, inclusive no que tange à imigração dirigida.

XII — Recuperação de capital aplicado a qualquer dos fins desta lei, por empresas de imigração e colonização, nacionais ou estrangeiras, desde que os recursos assim deferidos se destinem a novas inversões da mesma natureza ou enquadradas nas atividades imigratórias e colonizadoras.

XIII — Exploração de imóveis rurais, em molde de colonização, por agricultores que se proponham a executá-la mediante planos e orçamentos organizados tecnicamente em consonância com o Banco e ressarimento de eventuais prejuízos oriundos das operações com as finalidades desta lei, taxas e serviços realizados.

Parágrafo único. Poderá também a Carteira de Colonização executar diretamente os planos de sua própria iniciativa, adequados à consecução dos objetivos acima.

Art. 4.º Do contrato com o Banco mesma vantagens, regalias e deveres dos demais Diretores do Banco, de li-

Art. 5.º A Carteira de Colonização será dirigida por um Diretor, com as vras escolha do Presidente da República.

Art. 6.º O Regulamento das operações e serviços da Carteira de Colonização será baixado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Serão especificadas no Regulamento previsto neste artigo, de acordo com as condições e demais circunstâncias atendíveis, as garantias reais e pessoais dos financiamentos, bem como a respectiva taxa de juros e comissões.

Art. 7.º E' o Tesouro Nacional autorizado a fornecer ao Banco do Brasil S. A. para ser aplicado pela Carteira de Colonização o capital inicial (Cr\$ 1.000.000.000,00, um bilhão de cruzeiros) em cinco parcelas de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) cada uma.

§ 1.º As prestações serão entregues mediante ordem de crédito ao Banco, a débito da conta do Tesouro Nacional, devendo a primeira se efetuar trinta dias após a publicação da presente lei ou da instalação da Carteira de Colonização, se esta ainda não estiver em funcionamento.

§ 2.º As prestações seguintes serão entregues em períodos anuais sucessivos, sob dotação orçamentária.

Art. 8.º Além do capital previsto no artigo anterior e da verba anual que lhe consignar a Diretoria do Banco do Brasil S. A., a Carteira de Co-

lonização são atribuídos mais os seguintes recursos:

a) o produto apurado na colocação de letras hipotecárias que o Banco do Brasil S. A. emitir nos termos previstos nos artigos 9.º e 10.º desta lei.

b) o produto obtido na alienação de terras devolutas doadas ao Banco pela União, Estados ou Municípios, para o fim de loteamento e venda pela Carteira às pessoas físicas ou jurídicas moral e financeiramente aptas a colonizá-las ou a explorá-las por conta própria e de acordo com a sua direção econômica;

c) o produto da alienação de quaisquer bens doados ao Banco pela União, Estados ou Municípios, para a venda em proveito da Carteira;

d) quaisquer verbas de que a União dispuser, em virtude de acordos internacionais ou de outra origem, destinadas à imigração e colonização, e cuja aplicação a juízo do Poder Executivo possa ficar a cargo da Carteira;

e) o valor dos empréstimos que o Banco do Brasil S. A. realizar, no país ou no estrangeiro, para aplicação pela Carteira.

Parágrafo único. Os empréstimos contratados sob a responsabilidade do Tesouro Nacional e não poderão exceder o limite de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) ou o equivalente em moeda estrangeira.

Art. 9.º Os empréstimos a que se referem os incisos I, II, III e XII do artigo 3.º serão feitos, de preferência em letras hipotecárias que o Banco do Brasil S. A. é autorizado a emitir nos termos do Decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890.

§ 1.º As letras hipotecárias serão ao portador, negociáveis em Bolsa, nos valores de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), emitidas ao prazo máximo de vinte anos, com os juros que foram fixados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, pagáveis por meio de cupões, em qualquer agência do Banco, de seis em seis meses, em janeiro e julho de cada ano.

§ 2.º O serviço de juros e amortizações dos empréstimos poderá ser atendido com letras hipotecárias ao par.

§ 3.º Os empréstimos serão efetuados pelo valor par das letras, até o preço integral das aquisições ou obras.

Art. 10. E também o Banco do Brasil S. A. autorizado a colocar diretamente pelo seu valor par, letras hipotecárias de sua emissão, cujo produto será destinado aos financiamentos em geral da Carteira de Colonização.

Art. 11. Além das garantias e preferências estatuidas nos artigos 327 e 329 do Decreto n.º 370, de 2 de maio de 1890, terão as letras hipotecárias, prevista nesta lei, a garantia especial do Tesouro Nacional.

Art. 12. São isentas de quaisquer impostos, taxas ou contribuições federais as letras hipotecárias que o Banco do Brasil S. A. emitir com base na presente lei.

Art. 13. As cações de qualquer natureza, prestadas perante repartições públicas federais em garantia de execução de contratos, poderão ser feitas com letras hipotecárias do tipo de emissão ora autorizada, recebidas ao par.

Art. 14. Na composição de indenização de percepção sob renda fixa de títulos, devidas pelos vencidos em ações relativas a atos ilícitos ou de outra natureza, os Juizes e Tribunais em seus julgados ou enatórios darão preferência às letras hipotecárias desta lei, adquiridas em Bolsa ou no Banco do Brasil S. A., vinculando-as pelo seu valor par até final cumprimento da condenação.

Parágrafo único. Em caso do sorteio ou resgate de letras assim vinculadas, aplicar-se-á o produto do resgate na

aquisição de outras, em igual valor para a devida substituição.

Art. 15. Os prêmios lotéricos acima de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), e de extração sob sorteio, pagáveis em dinheiro, serão constituídos com 50% (cinquenta por cento) do seu valor em letras hipotecárias previstas nesta lei.

§ 1.º Nenhuma concessão de sorteio será feita sem expressa observância do disposto nesse artigo.

§ 2.º E' o Poder Executivo autorizado a promover pelos meios amigáveis, sem ônus para o Tesouro Nacional, a alteração da atual concessão da Loteria Federal, de modo a se estabelecer o pagamento dos prêmios pela forma constante deste dispositivo.

Art. 16. A Caixa de Mobilização Bancária receberá ao par as letras hipotecárias desta lei, que lhe forem oferecidas em garantia de empréstimos, por bancos ou casas bancárias.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segunda discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954, que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno), tendo parecer da Comissão de Redação, oferecendo redação do vencido em 1.ª discussão.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, a Comissão de Redação já está com a redação do vencido, concluída, dependendo apenas da formalidade do trabalho datilográfico, para que pareça venha à Mesa. Trata-se de redação complexa, em virtude de várias emendas aprovadas pelo plenário.

A'isar de estar o projeto em regime de urgência, é possível que o plenário tome conhecimento da redação do vencido com mais vagar, em virtude de disposição regimental, que permite diligência no sentido de melhor esclarecimento.

Como alguns Senadores declararam que emendariam o projeto es'guinte discussão — o Senador Mozart Lago, por exemplo, retirou emenda de sua autoria, dizendo que a renovaria nessa oportunidade — dirigi à mesa um requerimento no sentido de ser publicado e distribuído em avulsos, impressos ou mimeografados, o texto do vencido, adiando-se, portanto, a discussão por 48 horas, ou duas sessões, caso isso convenha ao plenário. (Muito bem).

E lido o seguinte

Requerimento n.º 257, de 1954

Requeremos, com fundamento no § 10 do art. 155 do Regimento, seja concedido o prazo de 48 horas para que, distribuído o texto da redação do vencido em 1.ª discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954, os Srs. Senadores dele possam tomar conhecimento antes da abertura da 2.ª discussão.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 1954. — Aloysio de Carvalho, — Nestor Massena.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento que acaba de ser lido.

O SR. MOZART LAGO:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a questão de ordem que eu ia formular não tem mais razão de ser em virtude das palavras pronunciadas pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho.

Efetivamente, via-me em dificuldade para formular as emendas que pretendo apresentar, por não conhecer a redação do vencido.

Estou, assim, de acordo com o requerimento do nobre representante da Bahia. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O Projeto sai da Ordem do Dia por 48 horas.

Votação, em discussão única, do Projeto de Resolução n.º 1, de 1954, que modifica o Regimento Interno do Senado Federal. Pareceres (da Comissão Diretora); n.º 90, de 1954, contrário ao projeto; n.º 264, de 1954, favorável à emenda (substitutivo integral).

O SR. PRESIDENTE:

Será submetido a votos o substitutivo que, aprovado, prejudicará o Projeto. Em votação. (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

É aprovado o seguinte

SUBSTITUTIVO

N.º 1

Substitua-se o texto do Projeto pelo seguinte:

"Artigo único. Acrescente-se ao artigo 44 do Regimento o seguinte parágrafo, que será o 5.º

"O prazo a que se refere este artigo, interrompido com a superveniência das férias parlamentares, continuará a correr na sessão imediata, salvo se outro for o relator designado para o projeto; e, no caso de estar esgotado, poderá o projeto ser incluído em Ordem do Dia, nos termos do artigo 90, letra "a" do Regimento".

Fica prejudicado o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 1, de 1954

Modifica o Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1.º Fica assim redigido o § 1.º do art. 44 do Regimento Interno do Senado Federal.

"O prazo a que se refere este artigo, interrompido com a superveniência das férias parlamentares, continuará a correr na sessão imediata, salvo se outro for o relator designado para o projeto; e, no caso de estar esgotado, poderá o projeto ser incluído em Ordem do Dia, nos termos do artigo 90, letra "a" do Regimento".

O SR. PRESIDENTE:

O Substitutivo vai à Comissão Diretora.

Votação do Requerimento número 230, de 1954, do Sr. Luiz Tinoco e outros Srs. Senadores, solicitando urgência, nos termos do art. 155, § 3.º, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara n.º 320, de 1953, que dispõe sobre a carreira de Agente Fiscal do Imposto de Renda e dá outras providências.

O SR. JOAQUIM PIRES:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, na qualidade de Presidente eventual da Comissão de Finanças, não tendo a mesma se pronunciado a respeito deste projeto, de suma importância, requiero a V. Ex.ª de acordo com o art. 155, § 5.º do Regimento, seja ouvido aquele órgão, no prazo de quarenta e oito horas.

Esta medida não implica em prejudicar a urgência solicitada, de vez que o projeto, saindo da Comissão de Serviço Público Civil deverá ir à Comissão de Finanças.

Nestas condições, Sr. Presidente, peço ao plenário aprove o requerimento.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre o projeto já se manifestou a Comissão de Serviço Público Civil, faltando o pronunciamento da Comissão de Finanças.

Aprovado o requerimento do nobre Senador Luiz Tinoco, o projeto irá à Comissão de Finanças, que terá quarenta e oito horas para emitir parecer.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Pela ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, pediria a V. Ex.ª a gentileza de esclarecer quais as Comissões que se manifestaram sobre o projeto, e quais as que sobre ele nada disseram.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto se encontra na Comissão de Serviço Público Civil, devendo ir ainda à Comissão de Finanças.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, com a devida vênica dos nobres colegas que solicitaram urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 320, de 1953, vejo-me forçado a manifestar-me contrariamente.

Trata-se de projeto importantíssimo, que dispõe sobre a reforma do Serviço de Imposto de Renda, não somente em relação ao quadro funcional, como a outras providências a serem tomadas no sentido de modificar a legislação concernente à matéria.

Ora, Sr. Presidente, o assunto interessa diretamente à Comissão de Finanças.

O projeto ainda se encontra na Comissão de Serviço Público Civil, não tendo recebido parecer desse órgão técnico. E lá se encontra justamente porque há modificações no quadro funcional do serviço relativo ao imposto de renda.

Essa Comissão terá que se manifestar sobre a conveniência ou não dessa modificação.

Por outro lado, há também a necessidade de pronunciamento da Comissão de Finanças, porque o projeto não somente acarreta despesas, como altera a forma de arrecadação e tributação do Imposto de Renda.

O Sr. Mozart Lago — V. Ex.ª tem toda a razão. Há modificações profundas nos quadros dessa repartição e a Comissão de Finanças não pode deixar de se manifestar.

O SR. JOAO VILASBOAS — Vê V. Ex.ª, Sr. Presidente, como afirma o nobre representante do Distrito Federal, que há modificações profundas na legislação a que se refere o projeto.

Não é possível seja a matéria votada atropeladamente, embora, na forma regimental, como se votam as sujeitas a regime de urgência.

Peço ao Senado que pondere sobre a espécie e recuse o requerimento de urgência, deixando que as Comissões ainda não ouvidas opinem sobre o projeto com o devido e necessário estudo, a fim de que, na oportunidade, seja o plenário amplamente esclarecido, não somente através da publicação antecipada dos pareceres como também com a discussão que aqui se travará, fora do regime de urgência, e dentro das normas regimentais seguidas para quaisquer projetos.

Sr. Presidente, há necessidade de estudo mais apurado e demorado sobre matéria tão importante.

Assim, Sr. Presidente, peço ao Senado rejeite o requerimento de urgência (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Requerimento de urgência.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está rejeitado.

O SR. LUIZ TINOCO:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiero verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação solicitada pelo nobre Senador Luiz Tinoco.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que votam a favor do requerimento. (Pausa).

Queiram sentar-se os Senhores Senadores que votaram a favor e levantar-se os que votam contra. (Pausa).

Manifestaram-se pela aprovação do requerimento 23 Senhores Senadores, e contra 11.

O requerimento de urgência foi aprovado.

O projeto figurará no Ordem do Dia da sessão de quinta-feira.

O SR. JOAQUIM PIRES:

(Para declaração de voto) — Senhor Presidente, pedi a palavra para declarar que votei a favor do requerimento de urgência.

O SR. PRESIDENTE:

A declaração de V. Ex.ª, constará da Ata.

Votação em discussão única do Requerimento número 214-54, do Senhor Senador João Villasboas, pedindo a inclusão em Ordem do Dia, nos termos do artigo 90, letra "a", do Regimento Interno, do Projeto de Lei da Câmara número 319, de 1951, que regula o repouso semanal remunerado.

O SR. PRESIDENTE:

(Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

O Projeto será incluído em ordem do dia.

Votação em discussão única do Requerimento número 226-54, do Senhor Senador Mozart Lago, pedindo inclusão em Ordem do Dia, nos termos do artigo 90, letra "a", do Regimento Interno, do Projeto de Lei do Senado número 26, de 1952, que estabelece processo especial para os crimes cometidos por funcionários públicos.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Requerimento. (Pausa).

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado.

O projeto de que trata o Requerimento será incluído em ordem do dia.

Votação em discussão única dos Pareceres números 262 e 263, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final e emenda de redação ao Projeto de Lei do Senado número 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei número 1.164, de 24 de junho de 1950).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre esta redação final a Mesa julga oportuno prestar alguns esclarecimentos.

Na votação da matéria em segunda discussão foi aprovada a emenda número 52, de autoria do Sr. Apolônio Sales e mais 15 Srs. Senadores, supressiva do inciso n.º 34 do artigo 196 do Projeto.

O dispositivo cuja supressão se determinou por essa emenda dizia o seguinte:

34) — Fazer a associação de qualquer natureza, não registrada como partido político, propaganda partidária ou eleitoral, recomendar ou desaconselhar candidato, seja verbalmente, seja por escrito.

Pena — proibição do seu funcionamento e reclusão de seis meses a dois anos para os membros da sua direção responsáveis pelo ato.

A justificação da emenda dizia:

"Não se pode considerar democrático vedar-se a associações, legalmente constituídas o direito de pronunciarem coletivamente em favor de qualquer partido político".

Indo a matéria à Comissão de Constituição e Justiça, para a redação final, aquele órgão entendeu que a supressão do n.º 34 do artigo 196 acarretava a necessidade de se suprimir também o art. 156, que dizia respeito ao mesmo assunto, verbis:

"Art. 156. É vedado à associação de qualquer natureza empenhar-se na propaganda de programa político-partidário bem como na recomendação ou cambate de candidatos a cargos eletivos, pela imprensa, rádio-difusão, comícios ou reuniões públicas, manifestos, boletins, circulares, cartas, telegramas ou radiogramas, desde que não esteja registrada como partido político.

Parágrafo único — A infração deste dispositivo determinará a imediata dissolução e fechamento da associação, além da pena do § 1.º do artigo anterior aplicada aos membros ou sua direção, pela forma dos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo".

Na ata da reunião de 2 de abril deste ano da referida Comissão está registrada, em resumo, o debate que no seio daquele órgão se travou sobre o assunto, conforme se vê do trecho reproduzido, nos avulsos contendo a redação final.

O relator da matéria, Sr. Senador Gomes de Oliveira, sustentou que a permanência, no projeto, do artigo 156, se chocaria com o espírito da libertação do Senado, que era o de eliminar da proposição qualquer restrição imposta às atividades político-partidárias desenvolvidas por associações como as nele mencionadas. Entendia que a supressão de um dispositivo implicava na eliminação de outro. E, conseqüentemente, sugeriu a supressão do artigo 156, por meio da emenda da redação, a fim de se colocar o projeto em harmonia com o intuito do Senado.

Desse ponto de vista divergiu o Senhor Senador Aloísio de Carvalho, que, inicialmente, não considerava idêntica a matéria versada nas duas disposições as quais não se podia dar a mesma inteligência. Salientando que nelas se impunham penalidades diferentes, sustentava Sua Excelência que na própria diversidade de tratamento penal residia a diferença entre os dois textos. Por esse motivo, é contrário à emenda supressiva proposta.

A Comissão de Constituição e Justiça, entretanto, acompanhou o ponto de vista do relator, sendo vencidos os votos dos Senhores Senadores Aloísio de Carvalho e Waldemar Pedrosa.

Conseqüentemente, vem ao Plenário a redação final acompanhada de emenda supressiva do art. 156 do projeto, com o fim — diz o Parecer número 263 — de "colocar a redação final em consonância com o intuito do Senado, ao aprovar a emenda número 52, supressiva do inciso 34 do artigo 196".

Cabe agora ao Plenário decidir se concorda, ou não, com a orientação da referida Comissão.

Assim exposto o caso, julga a Mesa de seu dever recordar algumas disposições do Regimento.

No § 2.º do art. 146, a lei interna, ao tratar da discussão das redações finais, estabelece:

"§ 2.º Nessa discussão poderão ser apresentadas emendas de redação, desde que não alterem nenhuma das disposições".

Não se trata de emenda apresentada na fase da discussão, mas na própria elaboração da redação final, pela Comissão dela incumbida, valendo ressaltar-se a alta responsabilidade dessa Comissão, que é a de Constituição e Justiça, que tem competência específica para opinar sobre o aspecto jurídico-constitucional ou legal de qualquer proposição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Senador.

E, no caso, se dúvidas fossem suscitadas sobre o aspecto legal de emenda dessa natureza no tocante ao seu ajustamento às disposições da lei interna que rege os trabalhos do Senado — seria precisamente a Comissão de Constituição e Justiça o órgão que se devia chamar a contribuir com o seu parecer para o esclarecimento dessas dúvidas.

A orientação vencedora na Comissão de Constituição e Justiça foi, pois, a de considerar contraditória com a decisão do Senado, de eliminar o número 34 do art. 156 do projeto a manutenção do art. 156.

A providência de retirar o segundo dos dispositivos citados, para colocar o texto em consonância com a deliberação do Senado, que suprimiu o primeiro, não está, entretanto, prevista no Regimento do Senado.

Na Câmara dos Deputados — apurado que houvesse a contradição — a hipótese estaria expressamente prevista no § 6.º do art. 137 da sua lei interna, que diz:

"Será admitida emenda à redação final exclusivamente para evitar incorreção de linguagem; incoerência notória; contradição evidente; ou absurdo manifesto".

Assim expostos os fatos, a Mesa vai entregar o caso à deliberação do Plenário.

A discussão será em conjunto, da redação final com a emenda, na forma do Regimento.

Em seguida votar-se-á a redação, ressalvada a emenda.

Finalmente, será pedido o pronunciamento do Senado sobre esta.

Deseja a Mesa acentuar a relevância desse pronunciamento, por se tratar da primeira vez que a hipótese ocorre no Senado desde 1946. A orientação que foi adotada certamente será invocada em casos futuros, como base para apresentação de emendas a redações finais. É o que a Mesa deseja que o Plenário tenha bem presente à consideração ao proferir o seu voto sobre o assunto.

O SR. PRESIDENTE:

Nessas condições, a Mesa vai submeter a votos, em primeiro lugar, a redação final, ressalvada a emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Em votação a emenda.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, com a devida vênio do nobre relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, o Senador Gomes de Oliveira, meu velho e prezado amigo, a cujos talentos e espírito público rendo as minhas homenagens desde que fomos companheiros na Constituinte Federal de 1934 ...

O Sr. Gomes de Oliveira — Obrigado a V. Ex.ª.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — ... venho expor os motivos por que divirjo profundamente da orientação seguida por S. Ex.ª na elaboração da redação final desse projeto que reforma o Código Eleitoral. E divirjo porque o Regimento Interno da Casa é claro, expresso, quando decla-

ra que, na discussão de redação final, não podem ser apresentadas emendas que alterem algumas das disposições da proposição em causa.

Entende, portanto, o Requerimento, que só é emenda de redação aquela que não represente modificação substancial no projeto, a que organize o texto realmente aprovado no plenário, escoimando-o de imperfeições, expressões ou vocábulos que possam servir para interpretações e aplicações equivocadas.

Na hipótese, o Plenário aprovou emenda do Senador Apollônio Salles, supressiva de determinada disposição do projeto. Cabia, pois, à Comissão, na feitura da redação final do texto para ser remetido à Câmara dos Deputados, eliminar a disposição supressa. Teria correspondido, assim, ao voto do Plenário e à intenção do autor da emenda, quando a apresentou.

Acontece que o nobre relator descobriu, no texto do vencido, disposição que passara incólume na discussão em plenário, e considerou — a colidente com a manifestação do Senado suprimindo o outro dispositivo do projeto. Com base nessa presumida colisão, S. Ex.ª avançou sobre o Regimento e — como a Mesa acaba de declarar, — sobre antecedentes e precedentes, e apresentou emenda suprimindo essa disposição, que não havia recebido do plenário qualquer emenda no sentido da supressão.

A questão, portanto, é de saber se realmente a Comissão de Redação — no caso a de Constituição e Justiça, — pode alterar o texto do vencido, para cortar disposição que não foi objeto de qualquer emenda, no pressuposto de colidir com o objetivo do projeto.

Admitamos, que, quando se trate de colisão e violenta e grosseira — grosseira no sentido real da palavra — que conduza à aplicação da lei a soluções absurdas, extravagantes, admitamos que a Comissão de Redação possa examinar a hipótese, embora o Regimento, no particular, seja omisso. Mas o que nos socorre — exatamente para mostrar que somente em casos excepcionais isto poderia acontecer, — é o próprio Regimento Interno, quando, no § 5.º, do artigo 146, admite a hipótese de redação final já aprovada pelo plenário, apresentando — "inexistência material, lapso ou erro manifesto do texto". Nessas condições, a Mesa oficiará à outra Casa, corrigindo, ou comunicará à Presidência da República para a devida correção no autógrafo, se tiver sido o caso de autógrafo enviado à sanção.

Inexistência material do texto, em relação ao decidido pelo Plenário, lapso ou erro manifesto do texto, em relação ao vencido no plenário.

Ora, Sr. Presidente, não estamos em nenhuma dessas hipóteses, mesmo que se pudesse justificar emenda de redação, com base nessa disposição do Regimento, e não estamos porque o caso é, claramente, de duas disposições diferentes.

Para melhor fundamentação do meu ponto de vista, estamos diante de duas disposições com sanções penais; e, se há, no Direito, um capítulo em que seja pacífico não ser possível fazerem-se modificações substanciais alargar-se o sentido do preceito, buscar-se a intenção da lei, descobrir-se no honrado autor da emenda, o propósito de suprir uma e outra das disposições, é, exatamente, o da matéria penal.

Veremos, então, que a disposição supressa pela aprovação da emenda do honrado Senador Apollônio Salles é aquela que definia como delito a propaganda partidária ou eleitoral, exercida por associação de qualquer natureza, não registrada como partido político.

Devo declarar que fui contrário a essa disposição, que votei no sentido de sua supressão, e não sei mesmo,

como, num regime democrático se possa impedir a qualquer associação civil a interferência franca numa campanha eleitoral.

Temos o exemplo da grande democracia dos Estados Unidos onde, segundo os observadores políticos, as associações civis, inclusive aquelas de caráter estritamente particular, influem na orientação do eleitorado, sobretudo, o eleitorado flutuante, às vezes mais do que os próprios partidos, e conseguem, frequentemente, até a decisão do pleito.

Não estou atacando, na sua substância, a decisão do Senado, que me pareceu, certa, mas o art. 156, sumariamente supresso na redação do vencido, impõe penas diversas: três a seis meses de prisão, apreensão e perda do material de propaganda para associações, de qualquer natureza, que sejam surpreendidas nessa atividade.

Dir-se-á que o projeto sairia do Senado com um defeito: é evidente. Não podemos, entretanto, no momento corrigir esse defeito, para considerarmos que estamos atendendo à intenção do autor de emenda, que apenas suprimia o inciso 34 do art. 156.

Sr. Presidente, não é esta a última vez que o Legislativo falará sobre o Projeto. Ele é de iniciativa do Senado, vai para a Câmara, e esta terá oportunidade de suprimir, se entender, essa disposição. Não há, portanto, necessidade de abrimos um precedente perigoso, transformando esta fase, de simples redação final, em etapa de alteração substancial do projeto. (Muito bem).

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Ouso, entretanto, divergir do ponto de vista em que S. Ex.ª se colocou, nesta questão.

Quanto às redações finais, examinando o limite até onde possam ir, quero lembrar o que aconteceu com a palavra *Senado*, na votação da redação final do Projeto da Constituição de 1934.

Deve lembrar-se o eminente representante da Bahia quanto se lutou para manter-se este segundo órgão legislativo federal. As prevenções do espírito revolucionário, de que tanto se falou, eram tremendas contra o velho Senado, considerado tradição do conservantismo, "mal da República" — segundo a expressão da gente nova de 1930.

Procurou-se, então, caminhar por outros rumos. Em vez do Senado, teríamos um Conselho Federal, que desempenharia as mais diversas e dispareas atribuições, algo de esquisito, fora do comum, chocando-se com a velha tradição do segundo órgão legislativo.

Proseguiram as discussões da elaboração constitucional e chegou-se à redação final, perdurando o nome de Conselho. Forte porém, era o sentimento republicano dos constituintes de 1924, que consideravam impossível eliminar-se da nossa tradição jurídica e constitucional a idéia de que aquele órgão representava o princípio do equilíbrio federativo. Tão arraigada era esta convicção que, na Constituinte, foi apresentada emenda pela qual se mudava a designação "Conselho Federal" para "Senado Federal".

Sr. Presidente, considerei cusada essa emenda de redação: a meu ver não deveria ter sido aceita, porque a apenas contra a instituição em si, mas até contra a expressão *Senado Federal*.

Na redação final, entretanto, prevaleceu *Senado* e, assim, estamos hoje com o nome do Senado Federal.

No caso, a nosso ver, dois artigos do projeto que se completavam, passaram a chocar-se, se aprovada a emenda do nobre Senador Apollônio Salles, supressiva do inciso 134 do artigo 156, o qual visava a estabelecer pena para associações privadas que exercessem funções políticas ou procurassem influir na decisão dos partidos, fazendo propaganda, etc.

A justificativa dessa emenda era precisamente contra o princípio que nela se estabelecia. Não se podia compre-

ender — dizia o nobre Senador Apollônio Sales na sua redação — se impedisse que as associações particulares tivessem opinião a respeito de um pleito que se ferisse.

O Senador Aloysio de Carvalho concordou em que não é possível chegar-se a esse extremo. Na América do Norte — não é possível negá-lo — é enorme a influência das associações de classe e particulares, no desfecho dos pleitos eleitorais. Nem podia deixar de ser, porque a opinião pública não é só aquela que se manifesta através dos partidos, mas também por meio das organizações particulares. Ela se manifesta através das associações de classe, sobretudo influenciando e formando correntes de opinião, e se fazendo sentir decisivamente nas eleições políticas.

Sr. Presidente, a emenda do nobre Senador Apollônio Sales visava precisamente a evitar que uma lei impedisse manifestação algo política das associações particulares.

Justificando a aceitação dessa emenda, coloquei-me no mesmo ponto de vista. Entendi que não era possível impedir-se que associações particulares se manifestassem politicamente. Entretanto, num artigo anterior do projeto, ficou consignado o mesmo pensamento de impedir que associações particulares se manifestassem politicamente ou exercessem mesmo atividades de propaganda, etc.

Entendi não ser possível manter a redação final do projeto, nesta parte, — e a emenda foi justificada com os mesmos argumentos e dentro do mesmo pensamento, tendo o Senado votado, posteriormente, mantendo a mesma idéia — através de artigo que destruiu, que eliminava a disposição impeditiva das associações particulares.

Sr. Presidente, por este motivo, e atendendo ao pensamento já manifestado pelo Senado, achei acertado não nos cingirmos apenas a meras expressões, a contradição de palavras, mas também a certas contradições do pensamento que ditou a orientação do Senado.

Assim, desde que fora eliminado um dos artigos, pelas razões expostas e aceitas pelo plenário, julguei também deveria ser excluído o outro, porque se chocava com a idéia.

Estes os motivos por que apresentei a emenda.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

O SR. APOLÔNIO SALES PRO-NUNCIA DISCURSO QUE SERÁ PUBLICADO DEPOIS.

O SR. JOÃO VILLASBOAS:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, com a devida vênio dos nobres e dignos membros da honrada Comissão de Redação e do ilustre colega que acata de ocupar a tribuna, venho discordar do parecer e manifestar meu voto contra a emenda oferecida por aquela douta Comissão.

Faço-o, não por pensar de modo contrário à notável exposição do ilustre representante do Estado de Pernambuco.

O Sr. Apollônio Sales — V. Ex.ª é muito generoso. Muito obrigado.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Pois S. Ex.ª, ao sustentar a emenda da digna Comissão de Redação, nada mais fez do que entrar no mérito da sua emenda já vencedora. O que se dá, no momento, é apenas uma questão de ordem regimental. O que propõe a honrada Comissão de Redação é a supressão de um dispositivo do projeto que não recebeu, nesta Casa, qualquer emenda. E nem se usa que é a repetição do que foi supresso pela emenda do nobre representante de Pernambuco, porque, no seu texto, diverge não somente com relação à penalidade atribuída em cada um dos dispositivos como até mesmo na forma processual estabelecida para a punição do culpado.

Vou ler para o Senado o dispositivo cuja supressão foi pedida pela emenda que a Casa acolheu. Esta assim reza:

"Fazer associações de qualquer natureza, não registradas como partido político, propaganda partidária ou eleitoral, recomendar ou aconselhar candidatos seja verbalmente ou seja por escrito. Pena — proibição do seu funcionamento e reclusão de 6 meses a 2 anos para os membros da sua direção responsáveis pelo ato."

A emenda aprovada pelo Senado visa a suprimir — como o faz — do texto o nº 34 do Art. 196, regulador das penalidades aplicadas às infrações eleitorais.

Elucide-se o art. 199 o processo para esses casos, aclarando que:

"Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal desse Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a infração se verificou."

§ 1.º Quando a comunicação for verbal, manuseará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinando pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código."

Se, no processo, em que há o prazo de dez dias para defesa, processo todo especial para os casos das infrações previstas no artigo anterior, o de nº 196 do Projeto.

O disposto no art. 196, entretanto, não foi emendado; ficou intacto no Projeto, assim preceituado:

"É vedado a associação de qualquer natureza empenhar-se na propaganda de programa político-partidário, sem como na recomendação ao combate de candidatos aos cargos eletivos, pela imprensa, pelo rádio-difusão, em comícios ou reuniões públicas, manifestos, boletins, circulares, cartas, telegramas ou radiogramas, que não esteja registrada como partido político."

Os textos, embora se assemelhem, diferem profundamente.

A pena prevista nesta norma é a seguinte:

"Parágrafo único. A infração deste dispositivo determinará imediata dissolução e fechamento da associação, além da pena do 1.º do art. anterior, aplicada aos membros de sua direção, pela forma dos 2.º e 3.º do mesmo artigo."

O § 1.º do artigo anterior estabelece:

"Os infratores deste artigo ficam sujeitos à pena de 3 a 6 meses de prisão, além da apreensão e perda do material de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação."

A pena supressa é a de reclusão por seis meses a dois anos, e a que permanece é a cominada na outra disposição — isto é, prisão de três a seis meses.

Foi intenção do nobre proponente da emenda suprimir o disposto no § 34 do art. 196, que prescrevia pena excessiva, de seis meses a dois anos de reclusão, mantendo, entretanto, o outro texto, no qual a pena prevista era mais amena, de três a seis meses de prisão.

A forma processual estabelecida no art. 156 é a traçada nos §§ 2.º e 3.º, isto é:

"O processo para aplicação do fato a que se refere este artigo é o das contravenções penais."

Como esta disposição outras há no projeto de Código Eleitoral, repetindo-a, embora traçando para a mesma ação norma diversa.

aplicação, ao passo que o artigo 156 que agravava a pena e dava forma processual mais extensa para a sua aplicação, ao passo que o artigo 156 prescrevia pena inferior e a forma de

aplicação de acordo com o processo de contravenções penais.

São normas inteiramente diversas, distintas.

A elas nunca me opus, nem poderia de forma alguma contrariar a supressão, pelo Senado, do texto do artigo 156.

Não combato, de forma alguma, a Emenda, o seu espírito, a forma por que a ditou o nobre representante de Pernambuco. O Senado, porém, deve permanecer fiel ao Regimento. Se abrimos oportunidade a violação dessa natureza; se modificarmos tão flagrantemente o texto votado pelo Senado em emenda à redação final, não mais poderemos confiar na estabilidade das decisões do plenário. A qualquer momento pode surpreender-nos na modificação profunda como a que se pretende.

O projeto iniciou-se no Senado; irá, portanto, à Câmara dos Deputados; e lá poderá ser corrigido e mesmo supressa essa disposição.

Sr. Presidente, o Senado deve rejeitar a Emenda. A Câmara dos Deputados poderá incluir no Projeto a norma contida na emenda do nobre Senador Apolônio Sales. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação da Emenda.

O SR. NESTOR MASSENA:

(Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, se bem depreendi da discussão, trata-se de emenda de redação supressiva de disposição aprovada pelo plenário.

Do ponto de vista da técnica legislativa, devemos considerar nas redações finais as que são definitivas e aquelas que podem ser emendadas — as interlocutórias. A definitiva é a redação final da Casa do Congresso que apreciou o projeto por último. A redação em causa é interlocutória, porque a Câmara poderá modificá-la.

Nessas condições, a redação final do Projeto cabe à Câmara dos Deputados. Poderá ela, portanto, corrigir as incongruências, principalmente as de redação, como Câmara revisora. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação da Emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O SR. JOAQUIM PIRES:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, requiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à verificação da votação requerida pelo nobre Senador Joaquim Pires (Pausa.)

O SR. JOAQUIM PIRES:

(Pela ordem) — Sr. Presidente, retiro meu pedido de verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE:

O nobre Senador Joaquim Pires retira seu pedido de verificação da votação.

São aprovados os seguintes PARECERES NS. 262 E 263, DE 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo a Redação final do Projeto de lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6-1950).

Relator: Sr. Gomes de Oliveira

A Comissão de Constituição e Justiça apresenta, em fls. anexas, a redação final do Projeto de lei do Se-

nado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6-1950).

Sala Ruy Barbosa, em 31 de março de 1954. — Dario Cardoso, Presidente. — Gomes de Oliveira, Relator. — Anísio Jobim. — Joaquim Pires. — Waldemar Pedrosa. — Atílio Viacava. — Flávio Guimarães. — Camilo Mercio. — Aloysio de Carvalho.

N.º 263, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral — Lei número 1.164, de 24-6-1950.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira

De acordo com o decidido em reunião de 2 de abril do corrente ano, de cuja ata está anexada cópia a Comissão de Constituição e Justiça apresenta, através desse Parecer aditivo e em fls. anexas, a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral — Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950, aprovando, nesta assentada, emenda supressiva do artigo 156, a fim de colocar a redação final em consonância com o intuito do Senado, ao aprovar a emenda número 52, supressiva do inciso 34 do artigo 196.

Sala Ruy Barbosa, 30 de abril de 1954. — Dario Cardoso, Presidente. — Gomes de Oliveira, Relator. — Joaquim Pires, com restrições. — Waldemar Pedrosa, vencido quanto à emenda. — Flávio Guimarães. — Aloysio de Carvalho, vencido quanto à emenda apresentada, que não considero emenda de redação, mas substancial, não podendo, pois, ser adotada nesta assentada. — Ferreira de Souza.

EMENDA DE REDAÇÃO

Suprima-se o art. 156 do Projeto. Sala das Comissões, em 26 de abril de 1954. — Dario Cardoso, Presidente. — Gomes de Oliveira, Relator.

TRECHO DA ATA A QUE SE REFERE O PARECER N.º 263, DE 1954.

(Reunião de 2 de abril de 1954)

"Concluída, desta forma, a votação do parecer em causa, usa da palavra o Sr. Gomes de Oliveira, suscitando questão de ordem relativamente à redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral, aprovada na reunião antecedente.

Declara o Sr. Gomes de Oliveira ter ocorrido contradição fundamental entre deliberação do Senado e dispositivo incluído na redação final aprovada, propondo, por isso, preliminarmente, aceite a Comissão reabrir o exame da matéria.

Aceita a preliminar, o Sr. Gomes de Oliveira se reporta à emenda número 52, que manda suprimir o inciso n.º 34, do artigo 196 do Projeto e aprovada pelo plenário. Mas, embora aprovada a emenda supressiva, permaneceu no texto da proposição o artigo 156, o qual, em seu entender, se choca frontalmente com o espírito da deliberação do Senado e que era o de eliminar do Projeto qualquer restrição imposta às atividades político-partidárias desenvolvidas por associações como as nele mencionadas. Entende que a supressão do primeiro dispositivo implicaria na eliminação tácita do outro, o qual — sustenta o Sr. Gomes de Oliveira — colocado no Projeto como conseqüente ou posterior àquela, representaria, antes, uma redundância ou superfetação do legislador.

Nessas condições, sugere o Sr. Gomes de Oliveira a apresentação de uma emenda à redação final, com o intuito de suprimir o artigo 156,

colocando o Projeto, no seu entender, em harmonia com o intuito do Senado.

Desse ponto de vista diverge, todavia, o Sr. Aloysio de Carvalho, o qual adverte, inicialmente, não considerar idêntica a matéria versada nos dois dispositivos, aos quais não pode dar a mesma inteligência. O artigo 196, já eliminado através da emenda n.º 52; é o primeiro artigo do capítulo relativo às infrações penais. No seu inciso 34 definia como tal a propaganda partidária ou eleitoral exercida por associação de qualquer natureza não registrada como partido político. Aos infratores impunha pena de proibição de funcionamento e reclusão, de seis meses a dois anos, para os responsáveis por tal ato. Já o artigo 156 — continua o Sr. Aloysio de Carvalho — impõe a penalidade constante do § 1.º do artigo 155 — três a seis meses de prisão e apreensão e perda do material de propaganda — além de estabelecer o processo constante dos dois parágrafos restantes do mesmo artigo 155. Segundo o Sr. Aloysio de Carvalho, na própria diversidade de tratamento penal reside a diferença entre os dois dispositivos. Conclui, pois, suas considerações declarando que votará contra a emenda supressiva.

Consultada a Comissão, esta decide, vencidos os Srs. Aloysio de Carvalho e Waldemar Pedrosa, acolher a emenda supressiva do artigo 156, a fim de, conforme entendimento da maioria da Comissão, colocar o Projeto em harmonia com a intenção do Senado, ao aprovar a emenda número 52."

ANEXO AO PARECER N.º 263, DE 1954

O Congresso Nacional decreta:

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. Este Código regula a justiça eleitoral, assim como toda a matéria do alistamento e das eleições.

Art. 2.º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se inscreverem na forma da lei.

Art. 3.º Não podem alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- c) os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial os suboficiais, os sub-tenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

Art. 4.º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de 70 anos;
- c) os que se encontrem fora do País;

d) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

II — quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares com serviço no dia da eleição.

Art. 5.º Aquêle que se não alistar, ou, sendo eleitor, deixar de votar, somente se eximirá das penas estabelecidas neste Código para tais infrações, se provar uma das isenções do artigo anterior ou justo impedimento.

PARTE SEGUNDA

Dos órgãos da Justiça Eleitoral

Art. 6º São órgãos da Justiça Eleitoral:

- a) um Tribunal Superior, na Capital da República;
- b) um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal;
- c) Juizes eleitorais;
- d) Juntas apuradoras;

Art. 7º O número de juizes dos Tribunais Eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma que ele sugerir.

Art. 8º Cada membro efetivo dos Tribunais Eleitorais terá um substituto, escolhido e nomeado juntamente com ele, pelo mesmo processo e pelo mesmo tempo.

TÍTULO I

Do Tribunal Superior

Art. 9º Compõe-se o Tribunal Superior:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

- a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;
- b) de dois Juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Juizes;
- c) de um Juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus Desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O Tribunal Superior elegerá para seu Presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2º Não podem fazer parte do Tribunal Superior pessoas que tenham parentesco entre si, ainda que por afinidade, até o 4º grau, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

§ 3º Exercerá as funções de Procurador Geral junto ao Tribunal Superior o Procurador Geral da República.

§ 4º O Procurador Geral poderá designar um dos Procuradores Regionais da República, no Distrito Federal, para substituí-lo perante o Tribunal.

§ 5º A nomeação de que trata o n.º II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público ou de autarquia, que seja diretor proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor em virtude de lei, decreto ou contrato com a Administração Pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal, ainda que na qualidade de suplente ou substituto.

§ 6º Mediante representação documentada comprobatória da falta dos requisitos exigidos na alínea II ou de fato impeditivo da nomeação referido nos parágrafos 2º e 5º deste artigo, seja quanto a membro do Tribunal Superior Eleitoral seja em relação a membro do Tribunal Regional Eleitoral, o Tribunal Superior determinará a suspensão da sua posse ou o cancelamento desse ato, caso já se tenha realizado e oficiará ao Presidente da República dando-lhe conhecimento da resolução para o fim de outra nomeação.

Art. 10. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria dos seus membros.

§ 1º As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação da

legislação eleitoral em face da Constituição Federal ou de Estado, cassação de registro de Partido Político e de candidato, como sobre qualquer recurso que importe em anulação geral de eleição, perda de diploma ou de mandato, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, ocorrer impedimento de algum Juiz, será convocado o seu substituto, e, se este também for impedido, o Presidente convocará membro designado, *ad hoc*, jurista para a substituição de membro não magistrado.

Art. 11. Compete ao Tribunal Superior:

- a) elaborar o seu Regimento Interno;
- b) — organizar a sua Secretaria, cartório e demais serviços, nomeando os respectivos funcionários;
- c) — propor ao Congresso Nacional a criação e a extinção de cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- d) — solicitar ao Congresso Nacional a abertura de créditos;
- e) responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou Partido Político ou ainda por candidato registrado;
- f) requisitar a força necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem;
- g) ordenar o registro e cassação de registro de Partidos Políticos e de candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República;

h) apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição do Presidente e Vice-Presidente da República e proclamar os eleitos;

i) tomar conhecimento e decidir, em única instância, das arguições de ilegitimidade do Presidente e do Vice-Presidente da República;

j) decidir os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, nos termos do artigo 121 da Constituição;

k) processar e julgar a suspeição dos seus membros, do Procurador Geral e dos funcionários da sua Secretaria;

l) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos seus próprios Juizes e pelos Juizes dos Tribunais Regionais;

m) conhecer das reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos Partidos Políticos;

n) propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos Juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

o) propor a criação de Tribunal Regional na capital de qualquer dos territórios;

p) conceder aos seus membros licença e férias;

q) requisitar funcionários da União e do Distrito Federal, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

r) expedir as instruções que se fizerem necessárias à fiel execução deste Código.

s) publicar um Boletim Eleitoral.

Art. 12. — Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição de seus membros ou do Procurador Geral nos casos previstos e na forma da Lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária.

Parágrafo único — Independente de ser averbado de suspeito, o membro do Tribunal Superior Eleitoral e o Procurador Geral não poderão participar de ato ou julgamento em que seja interessado direto parente seu até o terceiro grau ou partido de que este seja candidato e deverão afastar-

se do serviço do Tribunal desde o registro até a decisão final do pleito se seu parente naquele grau for candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República.

Art. 13 — Ao Presidente do Tribunal Superior compete além das atribuições regimentais:

- a) presidir às sessões do Tribunal;
- b) dar voto de desempate nos julgamentos comuns e de qualidade, nos casos do parágrafo 1º do artigo 10;
- c) superintender os trabalhos da Secretaria do Tribunal;
- d) assinar os títulos de nomeação dos funcionários, feita pelo Tribunal;
- e) fazer publicar a ementa das decisões do Tribunal no *Diário da Justiça* logo após o julgamento;
- f) cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal Superior Eleitoral;
- g) despachar os pedidos de certidões;
- h) assinar a correspondência do Tribunal.

Art. 14. Ao Procurador Geral compete opinar em todos os feitos sujeitos a decisão do Tribunal no prazo máximo de três dias quando se trate de processo ou recurso criminal e mandado de segurança, e, em cinco dias, nos demais casos para os quais este Código não determine prazo diferente.

Parágrafo único. Excedido o prazo, poderá qualquer das partes interessadas requerer que o julgamento do feito se realize sem parecer do Procurador, determinando o presidente a cobrança dos autos, incontinenti.

TÍTULO II

Dos Tribunais Regionais

Art. 15 — Os Tribunais Regionais compõem-se de:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

- a) de três Juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;
- b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os Juizes de Direito;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Tribunal de Justiça que não sejam incompatíveis com o cargo nos termos dos parágrafos 2º e 5º do artigo 9º.

§ 1º — O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça.

§ 2º — No caso de impedimento e não existindo quorum será o membro do Tribunal Superior Eleitoral da mesma categoria designado na forma prevista na Constituição, aplicando-se ao caso também o disposto no parágrafo 2º do artigo 10.

§ 3º — Exercerá as funções de Procurador Regional junto ao Tribunal de Justiça o Procurador Seccional da República que será substituído pelo Procurador Geral junto ao Tribunal de Justiça e, na falta ou impedimento do seu substituto legal, por advogado designado, *ad hoc*, pelo Presidente do Tribunal.

Art. 16 — Aplica-se aos membros do Tribunal Regional o disposto no artigo 12 e no artigo 13.

Art. 17 — Os Tribunais Regionais deliberam, em sessão pública, por maioria de votos, com a presença da maioria dos seus membros, observando o que a lei processual civil dispõe nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10.

Art. 18 — Compete aos Tribunais Regionais:

a) elaborar o seu Regimento Interno;

b) cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

c) organizar a sua Secretaria, providendo-lhe os cargos, na forma da Lei;

d) propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos da sua Secretaria e fixação dos respectivos vencimentos, bem como a abertura de créditos;

e) fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados estaduais, Prefeito e Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, quando não determinada na Constituição ou Lei federal ou estadual;

f) responder, em matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas por autoridade pública, Partido Político ou candidato registrado;

g) ordenar o registro e o cancelamento de registro de diretórios estaduais, municipais e distritais de Partidos Políticos e bem assim de candidatos a Governador e Vice-Governador, a membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas estaduais;

h) apurar, com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, dos membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas estaduais, proclamar os eleitos, expedir e assinar os respectivos diplomas;

i) constituir as Juntas Eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

j) dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão à aprovação do Tribunal Superior;

k) requisitar ao Superior Tribunal Eleitoral força federal necessária ao cumprimento das suas decisões e para garantir a realização de eleições quando assim julgar necessário ou o solicitar Partido Político registrado;

l) julgar os recursos interpostos das decisões dos Juizes Eleitorais e das Juntas Apuradoras e as reclamações contra as decisões da Comissão Apuradora;

m) nomear Juizes preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral nos municípios e povoados;

n) autorizar o seu Presidente e os Juizes Eleitorais a requisitarem funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliar os trabalhos da sua Secretaria ou os escrivães eleitorais, quando o exigir acúmulo ocasional de serviço;

o) decidir, originariamente, "habeas corpus" e Mandado de Segurança em matéria eleitoral contra atos de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos Juizes Eleitorais;

p) processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, respeitadas a competência de outro Juiz ou Tribunal.

q) resolver conflitos de jurisdição entre Juizes Eleitorais da respectiva circunscrição;

r) determinar, em caso de urgência, providências para a execução da Lei na respectiva circunscrição;

§ 1º As decisões dos Tribunais Regionais são definitivas, salvo nos casos previstos na Constituição e neste Código.

§ 2º Bstando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

Art. 20 Ao Presidente do Tribunal Regional compete além das atribui-

ções regimentais executar dentro de sua jurisdição aquelas conferidas no art. 13 ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Igualmente se aplica ao Procurador Regional o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, relativamente ao Procurador Geral.

TÍTULO II

Dos Juizes Eleitorais

Art. 20. A jurisdição de cada uma das zonas eleitorais cabe a um Juiz de Direito em efetivo exercício, podendo ser ela estendida a mais de uma zona.

§ 1.º Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

§ 2.º O Juiz indicará o escrivão para o serviço eleitoral nas varas em que houver mais de um ofício, devendo, porém, cada um servir por dois anos rotativamente.

§ 3.º Não poderão servir como escrivães eleitorais os membros de diretórios de Partido Político, os candidatos a cargo eletivo, nem parente de candidato até terceiro grau consanguíneo ou afim, devendo ser afastado do cargo desde a data do registro do candidato e substituído por outro escrivão.

§ 4.º Os Juizes Eleitorais serão substituídos na forma estabelecida para a substituição dos Juizes de Direito nas leis de organização judiciária locais.

— § 5.º — O Juiz substituto criado nos termos da alínea XI do artigo 124 da Constituição Federal, quando no exercício do cargo de Juiz de Direito por substituição de Juiz vitalício, exercerá todas as atribuições do Juiz Eleitoral, exceto a presidência da Junta Apuradora.

Art. 21. Os Juizes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 22. Compete aos Juizes:

- a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior e do Regional;
- b) dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição dos eleitores;
- c) expedir os títulos eleitorais;
- d) conceder transferência ao eleitor, nos termos do art. 38;
- e) nomear o Presidente os membros das mesas receptoras;
- f) dar substitutos aos secretários das mesas receptoras, mediante reclamação justificada dos interessados;
- g) providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;
- h) instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;
- i) dividir a zona em seções eleitorais;
- j) tomar conhecimento das reclamações que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;
- k) tomar todas as providências ao seu alcance para evitar atos viciosos das eleições;
- l) processar e julgar crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária de outro juízo ou Tribunal;
- m) organizar as listas dos eleitores das zonas respectivas, por ordem alfabética dos nomes;
- n) designar, quarenta dias antes das eleições, os locais das seções;
- o) representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliar o alistamento eleitoral, nos termos da letra "m" do art. 18 e do art. 23;

p) ordenar o registro e cassação de registro de candidatos aos cargos eletivos municipais e de Juiz de Paz, comunicando imediatamente, o seu ato ao Tribunal Regional;

q) decidir «habeas corpus» e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a outro juízo ou Tribunal.

r) fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral.

Parágrafo único. Não haverá impedimento nem suspeição para o Juiz Eleitoral, salvo para o exercício das funções a que se referem as letras n e o deste artigo, observado o disposto no art. 12 e seu parágrafo único.

TÍTULO IV

Dos Juizes Preparadores

Art. 23. Nos distritos de paz ou povoados distantes da sede eleitoral, ou de difícil acesso, serão designados, pelo Tribunal Regional, Juizes preparadores para auxiliar o serviço eleitoral, mediante representação de Partido Político ou de Juiz Eleitoral.

§ 1.º Não existindo Juiz de Paz ou outra autoridade judiciária no local, desimpedida, nos termos deste código o Juiz preparador será escolhido entre as pessoas de melhor reputação e independência moral da localidade.

§ 2.º Perante os Juizes preparadores pod.ão os Partidos nomear de legados para assistir e fiscalizar os seus atos, acompanhando-os nas diligências que fizerem.

§ 3.º Não poderá ser designado para Juiz preparador, membro de diretório político, funcionário policial, nem candidato a cargo eletivo ou seu parente até o terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 4.º O Juiz preparador será livremente substituído pelo Tribunal Regional, e, se o for por falta cometida no exercício da função, apurada *ex-officio* ou mediante representação de partido candidato, eleitor ou qualquer autoridade, jamais poderá ser investido nesse cargo.

Art. 24. Compete ao Juiz preparador:

- a) receber os requerimentos de inscrição, mediante recibo, autuá-los e encaminhá-los por via postal ou sob protocolo ao Juiz Eleitoral;
- b) entregar ao eleitor mediante recibo, os títulos remetidos pelo Juiz Eleitoral;
- c) Encaminhar, devidamente informadas, ao Juiz Eleitoral, dentro de 24 horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza dirigidos àquela autoridade por eleitores ou delegados de partido;
- d) cumprir as instruções e diligências que lhe forem atribuídas pelo Juiz Eleitoral.

TÍTULO V

Das Juntas Apuradoras

Art. 25. As Juntas Apuradoras serão constituídas e as respectivas sedes designadas até trinta dias antes da eleição.

Art. 26. Cada Junta Apuradora será composta de um Juiz de Direito, que será o seu Presidente, dois cidadãos de notória integridade moral e independência e dois suplentes em idênticas condições, contra os quais não exista nenhum impedimento ou incompatibilidade para a função de membro de Mesa receptora.

§ 1.º Contra a organização das Juntas caberá reclamação para o próprio Tribunal, dentro de cinco dias

da sua publicação no órgão oficial, a qual será julgada na sessão imediata.

§ 2.º O Partido que não houver reclamado contra a composição da Junta não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da apuração.

§ 3.º Verificada a existência de parentesco em grau proibido, entre membros da Junta ou suplente já designado e candidato registrado, o Tribunal Regional, independente de reclamação, fará *ex-officio* a sua imediata substituição, publicando, incontinentemente, o seu ato.

§ 4.º Se a apuração for anulada em consequência do disposto neste artigo o Tribunal Regional procederá a nova apuração em face das cédulas e demais documentos guardados, de acordo com a recomendação do art. 99.

§ 5.º Sob a jurisdição de uma mesma Junta poderá ser incluída mais de uma comarca abrangendo várias zonas eleitorais.

Art. 27. Compete à Junta Apuradora:

- a) apurar as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição;
- b) expedir diplomas aos eleitos para cargos municipais e de Juiz de Paz e suplentes.

Parágrafo único. Nos Municípios onde houver mais de uma Junta Apuradora, a expedição do diploma será feita pela que for designada pelo Tribunal na oportunidade de sua constituição, a quem as outras enviarão os documentos respectivos.

Art. 28. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de Juizes de Direito, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais.

Art. 29. A Junta poderá nomear até seis escrutinadores, dentre cidadãos de notória integridade moral.

PARTE TERCEIRA

Do alistamento

TÍTULO I

Da inscrição

Art. 30. Os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores deverão dirigir-se ao Juiz Eleitoral de seu domicílio, mediante requerimento de próprio punho, no qual declararão nome, idade, estado civil, profissão, lugar de nascimento e residência.

§ 1.º O requerimento, dispensado o reconhecimento de firma, será instruído com qualquer dos seguintes documentos:

- a) Certidão de idade extraída do registro civil;
- b) Documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;
- c) Certidão de batismo, quando se tratar de pessoa nascida anteriormente a 1.º de janeiro de 1889;
- d) três retratos com as dimensões aproximadas de 3 por 4 centímetros apresentando a imagem nítida da cabeça, tomada de frente e descoberta;

e) certificado de reservista de qualquer categoria, do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;

f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 2.º São vedadas justificações para suprir quaisquer desses documentos.

§ 3.º Para o efeito da inscrição, o domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, verificado ter o alistando mais de uma considerará-se o domicílio qualquer delas.

§ 4.º O funcionário público poderá

inscrever-se perante o Juiz da zona em que estiver a sua repartição.

§ 5.º Em relação aos militares, em serviço ativo, ter-se-á como domicílio o lugar onde servirem.

Art. 31. As certidões, quando destinadas ao alistamento eleitoral serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório, pelo próprio alistando ou por delegado do Partido.

Art. 32. Recebendo o requerimento, instruído com qualquer dos documentos referidos no art. 30, o escrivão dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente, preencherá na forma devida os títulos eleitorais com as fotografias, e, depois de autuá-lo, fará os autos conclusos ao Juiz, obedecendo a ordem rigorosa da apresentação.

§ 1.º Tanto quanto possível deve o pedido de inscrição ser despachado dentro de 24 horas da sua apresentação.

§ 2.º Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o Juiz prazo razoável para ser corrigida, e, não o havendo, deferirá imediatamente a inscrição, ordenando a entrega do título ao eleitor.

§ 3.º O recurso ordinário do indeferimento como do deferimento da inscrição poderá ser interposto pelo alistando, seu procurador ou delegado de partido.

Art. 33. Qualquer dos documentos referidos no art. 30 poderá ser substituído ao alistando, mediante despacho do Juiz eleitoral, deixando traslado nos autos.

Art. 34. O título conterá o nome do eleitor, sua idade, filiação naturalidade, estado civil, profissão residência e as fotografias do eleitor, e será assinado e datado pelo Juiz e assinado pelo eleitor.

§ 1.º O título constará de três partes, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior, das quais uma será entregue ao eleitor, outra ficará no cartório e a terceira será remetida ao Tribunal Regional.

§ 2.º O título eleitoral deverá ser entregue ao eleitor pelo Juiz eleitoral, podendo, entretanto, o ser:

- a) no domicílio do eleitor, pelo Juiz preparador, que o receberá no cartório eleitoral, mediante recibo, e entregará, também mediante recibo, o qual deverá apresentar ao Juiz dentro de trinta dias do recebimento dos títulos;

b) pelo escrivão eleitoral, expressamente autorizado pelo Juiz, nas sedes das comarcas ou termos;

Art. 35. O título eleitoral servirá, também, para prova de identidade do cidadão, desde que exibido com o comprovante de que o eleitor está filiado a qualquer dos Partidos nacionais e que contribui, estando em dia, para a respectiva caixa de sustentação partidária.

Parágrafo único. O título eleitoral apresentado nas condições referidas assegurará ao eleitor, ainda, preferência, em igualdade de condições, para nomeação e promoção no serviço público.

Art. 36. No caso de destruição ou extravio do seu título ou de não mais existir nele espaço para a data e rubrica do presidente da mesa receptora, o eleitor requererá ao Juiz de seu domicílio eleitoral que lhe expeda segunda via, apresentando, com o requerimento, novas fotografias e o título, quando não extraviado ou destruído completamente.

§ 1.º Recebido o requerimento o Juiz o fará publicar pela imprensa, onde houver ou por editais afixados no cartório eleitoral, com o prazo de cinco dias para as impugnações.

§ 2.º Não sendo apresentada ou sendo julgada improcedente a im-

pugnação, o Juiz determinará a entrega da segunda via ao eleitor.

§ 3.º Não será despachado pedido de segunda via do título dentro de 30 dias anteriores à eleição.

Art. 37. A lista dos eleitores inscritos será, mensalmente, publicada no jornal oficial nos Estados, na Capital Federal, nos Territórios e Municípios onde houver Nos Municípios onde não houver jornal oficial, a lista dos eleitores será afixada no local onde habitualmente se afixam os editais da comarca.

Parágrafo único. A publicação e a afixação das listas serão feitas dentro dos cinco primeiros dias do mês imediato, contando-se daí o prazo para a interposição do recurso ordinário de que trata o § 3.º do artigo 31.

Art. 38. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando com a declaração deste, abonada por duas testemunhas, o título eleitoral e três fotografias.

§ 1.º Deferido o pedido de transferência, o Juiz ordenará a expedição de novo título e a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para os efeitos de cancelamento, e fará publicar o seu despacho.

§ 2.º Não é permitida a transferência senão depois de um ano, pelo menos, de inscrito o eleitor ou de anotada a mudança anterior.

§ 3.º Os funcionários públicos e os militares, quando removidos, poderão requerer transferência de domicílio sem as restrições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 4.º O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 39. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

a) apresentar em juízo requerimentos de inscrição e acompanhar o respectivo processo;

b) promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente, assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida e requerer a inclusão do eleitor excluído;

c) examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópia ou fotografias.

Art. 40. Setenta dias antes de cada eleição, será encerrada, improrogavelmente, às 18 horas, a inscrição eleitoral devendo os despachos até então proferidos ser publicados dentro dos cinco dias imediatos.

§ 1.º Os Juizes eleitorais comunicarão ao Tribunal Regional, anualmente e até trinta dias antes da eleição, o número de eleitores alistados.

§ 2.º O alistamento reabrir-se-á, em cada zona, logo que estejam ultimados os trabalhos da sua Junta Eleitoral.

§ 3.º Estarão habilitados a votar os eleitores cujo deferimento de inscrição ou transferência houver sido publicado até sessenta e cinco dias antes da eleição.

TÍTULO II

Do cancelamento e da exclusão

Art. 41. São causas de cancelamento:

1) a infração do art. 3.º, letras a, b e c, do art. 30;

2) a suspensão ou a perda dos direitos políticos;

3) a pluralidade de inscrição;

4) o falecimento do eleitor.

§ 1.º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida ex officio, a re-

querimento do delegado de Partido ou de qualquer eleitor.

§ 2.º Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar válidamente.

§ 3.º No caso de ser algum cidadão maior de 18 anos privado temporariamente ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

Art. 42. A exclusão será mandada processar ex officio pelo Tribunal Regional, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas de cancelamento.

Art. 43. Qualquer irregularidade determinante da exclusão será comunicada, por escrito e por iniciativa de qualquer interessado, ao Juiz eleitoral, que observará, no que for aplicável, o processo estabelecido no artigo 45.

Art. 44. O Juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

1) mandará autuar a petição ou apresentação com os documentos que a instruírem;

2) fará publicar edital com prazo de dez dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;

3) concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;

4) remeterá a seguir o processo devidamente informado ao Tribunal Regional, que decidirá dentro de dez dias.

§ 1.º Na exclusão promovida por não saber o excluindo ler e escrever ou se exprimir na língua nacional, além de quaisquer outras providências de direito, caberá ao Juiz eleitoral submetê-lo a prova que constará:

a) no primeiro caso, de cópia de pequeno trecho impresso, em livro adotado em curso primário, a qual será datada e assinada, examinada e autenticada pelo Juiz por sua anexação ao respectivo processo;

b) no segundo caso, de breve exame oral de conversação comum ao alcance da compreensão do qual se lavrar termo que será por ele e pelo Juiz assinado.

§ 2.º Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua inscrição.

Art. 45. No processo de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

PARTE QUARTA

Das eleições

TÍTULO I

Do sistema eleitoral

Art. 46. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

§ 1.º A eleição para a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais obedecerá ao sistema de representação proporcional.

§ 2.º Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Senadores Federais e seus suplentes, Deputado Federal nos Territórios que só elegem um representante, Prefeitos Municipais e Vice-Prefeitos e Juizes de Paz, prevalecerá o princípio majoritário.

§ 3.º Quando os lugares a serem preenchidos nas Câmaras Legislativas forem dois, aplicar-se-ão as regras dos números 1 e 2 do art. 60.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 46. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por Partidos ou alianças de Partidos.

Art. 47. O registro dos candidatos far-se-á até 60 dias antes da eleição.

§ 1.º O registro pode ser promovido por delegado de Partido autorizada em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 2.º Além dessa autorização, é indispensável a do candidato, constante de documento igual, revestido das mesmas formalidades.

§ 3.º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou Juiz competente para o registro.

§ 4.º A lista dos candidatos constará de extrato da ata referente à sua escolha pelo órgão deliberativo do partido, assinada pelos seus membros em número que for exigido pelos respectivos estatutos, com as firmas reconhecidas, podendo ser transmitida por telegrama devidamente autenticado.

Art. 49. Pode qualquer candidato até 50 dias antes do pleito requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro.

§ 1.º Dêse fato, o Presidente do Tribunal ou Juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao Partido ou à aliança de Partidos que tenha feito a inscrição, ficando-lhes ressalvado o direito de, dentro em dois dias, contados do recebimento da comunicação substituir por outro nome cancelado observadas as formalidades prescritas no § 1.º do artigo anterior.

§ 2.º Igualmente, e no mesmo prazo poderá qualquer Partido requerer a substituição, de candidato registrado sendo o deferimento publicado, incontinenti, pelo Tribunal Regional.

§ 3.º Somente em caso de morte poderá o candidato ser substituído no registro depois dêse prazo e até 24 horas antes da eleição.

§ 4.º — A substituição de candidatos de que trata este artigo poderá ser feita por deliberação do Diretorio, dispensado o pronunciamento da convenção.

Art. 50. Exceto nas eleições que obedecerem ao sistema proporcional, poderá qualquer Partido registrar na mesma região, Partido ou distrito, candidato já por outro registrado desde que outro Partido e o candidato o consentam por escrito observadas as formalidades do § 1.º do art. 48.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o Partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

Art. 51. Salvo para Presidente e Vice-Presidente da República não é permitido registrar um mesmo candidato por mais de uma circunscrição.

Parágrafo único. Igualmente, não será admitido o registro de um mesmo nome e ao mesmo tempo para cargo eletivo federal e estadual, ou municipal ou de Juiz de Paz e vice-versa.

Art. 52. O registro de candidato a Senador será feito com o do seu suplente partidário.

Art. 53. Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, cada Partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher.

Parágrafo único. Poderá ainda ser indicado um terceiro a mais de candidatos, desprezada a fração:

a) à Câmara dos Deputados e às Câmaras Municipais, se o número de lugares não exceder a 30;

b) às Assembléias Legislativas e à Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, se o número de lugares não exceder a 65.

CAPÍTULO II

DO VOTO SECRETO

Art. 54. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

1 — uso de sobrecartas oficiais, uniformes, opacas e rubricadas pelo Presidente da mesa receptora à medida que forem entregues aos eleitores;

2 — isolamento do eleitor em gabinete indepassável para o só efeito de assinalar na cédula o partido de sua escolha introduzindo-a na sobre-carta e em seguida fechando-a;

3 — verificação da autenticidade da sobrecarga à vista da rubrica;

4 — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que se não acumulem as sobrecartas na ordem em que forem introduzidas;

5 — uso de cédula oficial contendo os nomes por extenso e iniciais dos partidos, rubricadas pelo Presidente mesários e delegados ou fiscais de partidos que o quiserem fazer.

Art. 55. Os votos serão dados por meio de cédulas oficiais impressas de cor branca, em forma retangular flexíveis, que declarem a eleição a que ela se refere com os nomes, em ordem alfabética, de todos os Partidos ou alianças de Partidos que houverem registrado candidato, em caracteres bem legíveis, por extenso e com as iniciais a eles correspondentes, não podendo ter sinais nem dizeres que possam identificar o voto.

§ 1.º Quando a eleição for de Presidente e Vice-Presidente da República, de Senador e Suplente de Governador e Vice-Governador do Estado, de Prefeito e Vice-Prefeito ou de Juiz de Paz e suplente, isto é, quando a eleição obedecer ao princípio majoritário, abaixo do nome de cada partido se declarará o nome do seu candidato para a respectiva eleição.

§ 2.º Quando na mesma oportunidade se realizar mais de uma eleição as cédulas serão distintas para a eleição de âmbito nacional, Presidente e Vice-Presidente da República; para a de âmbito estadual, Senador e Suplente, Governador e Vice-Governador, Deputados Federais, Deputados Estaduais; para a de âmbito municipal, Prefeito e Vice-Prefeito e Vereador; e para a de âmbito distrital, Juiz de Paz e Suplente.

§ 3.º Decorrido o prazo de dez dias do registro dos candidatos, sem ou com alteração, os Tribunais Regionais promoverão a imediata impressão das cédulas o que será feito gratuitamente, pela imprensa oficial da União, dos Territórios dos Estados e dos Municípios, podendo em caso de emergência ser esse trabalho requisitado a oficinas particulares, mediante indenização posterior.

§ 4.º No caso do § 3.º do artigo 49, já estando impressas as cédulas com o nome do candidato a ser substituído pelo sistema majoritário, a substituição será feita apenas no registro anulando-se para este os votos dados ao candidato falecido.

§ 5.º As cédulas deverão estar confeccionadas dentro do prazo que o Tribunal julgar necessário, a fim de que sejam distribuídas por todas as seções.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 56. Os lugares da representação proporcional são preenchidos pela indicação dos quocientes partidários e pela distribuição das sobras.

Art. 57. Determina-se para cada Partido, o quociente, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 58. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número

ro de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral.

Art. 59. — Estarão eleitos tantos candidatos por um partido quantos o quociente partidário indicar e a divisão das sobras lhe atribuir, na ordem nominal do respectivo registro.

Art. 60. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quociente partidários serão distribuídos mediante a observância das seguintes regras:

1) dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

2) repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos outros lugares.

Parágrafo único. A distribuição das sobras concorrerão todos os partidos que tiverem obtido votação, ainda mesmo que não hajam alcançado o quociente eleitoral.

Art. 61. Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, proceder-se-á a eleição dos candidatos mais votados, até serem preenchidos todos os lugares.

Art. 62. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária os imediatos da mesma legenda na ordem nominal do respectivo registro de candidatos.

TÍTULO II

Dos atos preparatórios da votação

Art. 63. O Tribunal Superior, os Tribunais Regionais e os Juizes Eleitorais, até trinta dias antes da eleição, farão publicar em jornal oficial ou de haver, e, não o havendo, em cartório, os nomes dos candidatos registrados.

Parágrafo único. Os nomes dos candidatos serão comunicados pelo Tribunal Superior aos Tribunais Regionais e por estes aos Juizes Eleitorais que dele cientificarão o Presidente de cada mesa receptora e seus mesários. A transmissão far-se-á pelo telegrafo e, na sua falta, pelo meio mais rápido.

CAPÍTULO I

DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 64. Até sessenta dias antes da eleição o Juiz fará publicar a distribuição dos eleitores, por seções, não podendo nenhuma delas ter mais de 400 nem menos de 50 eleitores em listas nominais, seguindo a ordem alfabética.

§ 1º Na distribuição dos eleitores pelas seções, o Juiz atenderá ao lugar das suas residências e aos meios de transporte, sem alterar a distribuição feita para a última eleição realizada, salvo mediante solicitação do próprio eleitor.

§ 2º Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, onde haja, pelo menos, 50 eleitores.

§ 3º Se na distribuição dos eleitores por seções não for observada a recomendação do § 1º deste artigo o Juiz não prejudicará ou os delegados de Partido poderão reclamar ao Juiz eleitoral; e da decisão deste caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 48 horas, contadas da publicação do despacho.

Art. 65. O eleitor cujo nome tenha sido omitido ou figure errado na lista, poderá reclamar, verbalmente, por escrito ou por telegrama, ao Juiz ou ao Tribunal Regional.

§ 1º Tal reclamação pode ser feita por delegação de Partido.

§ 2º Procedendo a reclamação, providenciará a autoridade competente para sanar a irregularidade.

§ 3º Não será considerado erro a simples omissão ou troca de letras, desde que não torne duvidosa a identidade do eleitor.

§ 4º O eleitor que não tenha reclamado ou cuja reclamação não haja sido atendida, poderá, mediante a apresentação do seu título à mesa receptora, votar em separado, na seção em que haja sido incluído para votar na última eleição.

Art. 66. Na data em que fizer a publicação a que se refere o artigo 64, o Juiz fará entrega, por protocolo, aos delegados dos Partidos, de uma cópia autêntica das listas de distribuição dos eleitores pelas seções, por ele rubricada em todas as folhas e assinada pelo escrivão eleitoral, para que, dentro das 48 horas seguintes possam ser feitas as reclamações a que se referem o § 3º do artigo 64 e o artigo 65.

CAPÍTULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 67. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 68. É constituída cada mesa receptora de um presidente, um primeiro e um segundo mesário e um primeiro e segundo suplentes escolhidos, preferencialmente, entre os eleitores da seção.

Art. 69. A nomeação do presidente, dos mesários e suplentes das mesas receptoras será feita em audiência pública do Juiz Eleitoral no vigésimo dia anterior ao marcado para o início da eleição, mediante ofícios assinados e apresentados por delegados de Partido, com a indicação de três nomes, por Partido ou aliança de Partidos, para cada mesa.

§ 1º O Juiz escolherá dessas indicações os mesários e suplentes, de modo a que sejam contemplados, tanto quanto possível, na organização de cada mesa em igualdade de condições, todos os Partidos ou alianças de partidos com candidatos registrados.

§ 2º Dentre os mesários o Juiz indicará o Presidente procurando alterná-los entre os Partidos indicantes, nas diversas seções.

§ 3º No caso dos ofícios apresentados não o serem em número suficiente para preenchimento de todos os lugares da mesa o Juiz fará a nomeação dos restantes, evitando, sempre que possível, recair a sua nomeação em eleitor de Partido que já disponha de mesário, procedendo, por essa forma, também no caso de não haver sido apresentada nenhuma indicação partidária.

Art. 70. Não podem ser nomeados presidente, mesário ou suplente:

- a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e bem assim o seu cônjuge;
- b) as autoridades e agentes policiais, como os funcionários no desempenho de cargo de confiança do Executivo;
- c) os que pertencerem ao Serviço Eleitoral.

Art. 71. O Juiz Eleitoral, dentro de 48 horas, mandará publicar no jornal oficial onde houver e, não o havendo, em cartório, as nomeações dos presidentes, mesários e suplentes e convocará os nomeados para

constituírem as mesas, no dia e lugares designados, às sete horas.

§ 1º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, somente poderão ser alegados dentro de 3 dias da publicação a que se refere este artigo.

§ 2º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos legais referidos no artigo anterior, e os Juizes eleitorais que não atenderem a reclamações procedentes, incorrerem na pena prevista pelo art. 158, nº 21.

§ 3º Da nomeação da mesa receptora poderá reclamar para o Juiz Eleitoral qualquer partido político, dentro do prazo de três dias contados da publicação desse ato.

§ 4º Se o vício de constituição da mesa resultar de ato posterior a ela, o prazo para a reclamação será contado da publicação desse ato.

§ 5º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa, não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da votação realizada perante ela.

Art. 72. Os presidentes da mesa nomearão, até dez dias antes da eleição, um primeiro e um segundo secretários, entre eleitores da zona com habilitação para o exercício da função e, de preferência serventurários da Justiça, não podendo recair a nomeação em candidatos seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau inclusive, nem em membros de diretórios de Partido Político.

§ 1º A nomeação de secretário será comunicada, imediatamente, por telegrama ou carta, ao Juiz Eleitoral e dos mesários publicada pela imprensa ou por edital afixado em lugar visível à frente do edifício onde deverá funcionar a mesa.

§ 2º Aplicam-se aos secretários da mesa o disposto no artigo anterior em relação à recusa por parte do nomeado e à reclamação de partido político.

Art. 73. Os mesários e suplentes substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral.

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato da abertura e ao encerramento diário da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e suplentes, pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos ou imediatamente se o impedimento se der no curso da eleição.

§ 2º Não comparecendo o presidente até as sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o mesário ou suplente presente, na ordem da sua numeração.

§ 3º Não comparecendo qualquer dos secretários, o presidente nomeará o seu substituto entre os eleitores desimpedidos presentes, fazendo constar da ata esse fato.

§ 4º Desde que esteja presente um mesário ou suplente, a Mesa não poderá deixar de se reunir, podendo ele convocar até dois eleitores da mesma seção para completá-la sob a sua presidência.

§ 5º Não se reunindo a mesa por qualquer motivo, até às oito horas poderão os eleitores votar em outra seção sob a jurisdição do mesmo Juiz tomando-se-lhe os votos em separado.

Art. 74. Se no dia designado para o pleito, deixarem de se reunir todas as mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando se inquérito para apurar as causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 dias, no menos, para se realizar no prazo máximo de 30 dias.

Art. 75. Compete ao Presidente da mesa receptora e, em sua falta, aos seus substitutos:

- 1) receber os votos dos eleitores;
- 2) decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- 3) manter a ordem, para o que dispore a Força Pública necessária;
- 4) comunicar ao Tribunal Regional as ocorrências cuja solução deste dependerem e, nos casos de urgência, correr ao Juiz eleitoral, que providenciará imediatamente;
- 5) remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- 6) autenticar com a sua rubrica sobrecartas oficiais e, conjuntamente com os mesários e fiscais de partido que o quiserem, as cédulas eleitorais;
- 7) assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido sobre as votações;
- 8) fiscalizar a distribuição das listas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração incorreta, acausar retidas, as quais não poderão mais distribuir.

Art. 76. Compete aos secretários:

- a) distribuir aos eleitores as senhas de entrada, previamente rubricadas e carimbadas, segundo a respectiva ordem numérica;
- b) lavrar as atas da eleição;
- c) cumprir as demais obrigações e lhes forem atribuídas em regulamento ou instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas na letra «a» serão exercidas por um dos secretários e as constantes das letras «b» e «c» pelo outro.

Art. 77. Os cargos de presidente, mesário e secretário são de aceitação obrigatória, salvo nos casos de impedimento legal, ou recusa por motivo relevante, alegado no prazo, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 71.

Art. 78. Perante o Juiz Eleitoral os partidos poderão nomear delegados em número que julgarem suficiente para fiscalizar, indistintamente, as seções da zona, bastando, para serem admitidos a todos os atos de fiscalização, exibir à mesa a sua nomeação rubricada pelo Juiz Eleitoral.

§ 1º Perante a mesa receptora cada Partido poderá nomear até três fiscais, que se revezam no serviço da fiscalização, apresentar à mesa o ofício da sua nomeação com a firma rubricada.

§ 2º A presença de delegado de partido não exclui a ação dos fiscais, nem a destes exclui a ação do delegado.

Art. 79. O presidente, mesário suplente, secretário, delegado e fiscal de partido votarão perante as mesas em que estiverem servindo, além que eleitores de outras seções, sendo seus votos tomados em separado e votação feita com observância ao disposto no parágrafo 9º do art. 74 quando não forem eleitores da seção.

Parágrafo único. Com as mesmas cautelas poderão votar em qualquer seção os candidatos.

TÍTULO III

Do material para a votação

Art. 80. Os Juizes Eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 horas antes da eleição o seguinte material:

- 1) lista em ordem alfabética dos eleitores da seção, rubricada pelo Juiz em todas as folhas e assinada pelo escrivão;
- 2) relação dos partidos e candidatos registrados;

3) folha para a votação dos eleitores da seção e para os eleitores que votaram em separado, devidamente rubricadas;

4) uma urna vazia;

5) sobrecartas de papel opaco para a colocação de cédulas;

6) sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

7) sobrecartas especiais para a remessa, à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;

8) Cédulas em número suficiente para os eleitores que deverão votar na seção e para os que ali, votem em separado;

9) uma fórmula da ata e impressos para sua lavratura;

10) senhas para serem distribuídas aos eleitores;

11) tinta, caneta, penas, lapis e papel necessários aos trabalhos;

12) folhas apropriadas para a impugnação e folhas para observações de fiscais dos partidos;

13) outro qualquer material, que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1º — O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e porá a sua assinatura.

§ 2º — Compete ao Juiz Eleitoral examinar as urnas e lacrá-las em presença dos fiscais e delegados de Partidos, enviando-as, em seguida, aos presidentes das mesas receptoras.

TÍTULO IV

Da votação

CAPÍTULO I

DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 81. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos Juizes Eleitorais, publicando-se a designação, na mesma oportunidade em que se publicar a distribuição dos eleitores pelas seções de que trata o artigo 64.

§ 1º — Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 2º — Não se pode usar propriedade ou habitação de candidato, nem de parente deste, ainda que afim até o segundo grau, inclusive, ou de membro de diretório ou delegado de partido político.

§ 3º — Quinze dias, pelo menos, antes do fixado para a eleição, comunicarão os Juizes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

§ 4º — A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim;

Art. 82. No local destinado à votação a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá um gabinete indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam colocar as cédulas de sua escolha nas sobrecartas.

Parágrafo único. — O Juiz Eleitoral providenciará para que, nos edifícios escolhidos, sejam feitas as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 83. Ao presidente da mesa receptora e ao Juiz Eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 84. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º — O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

§ 2º — Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral.

§ 3º — O fiscal de cada Partido poderá ser substituído por outro ao curso dos trabalhos eleitorais.

Art. 85. A força armada, que houver sido destinada a garantir a eleição, conservar-se-á além de um raio de cem metros do local onde funcione a mesa eleitoral e só poderá ali penetrar por ordem do presidente da mesa quando desrespeitada a sua autoridade ou na iminência da prática de crime.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 86. No dia marcado para início da eleição, às sete horas, o Presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de Partido.

Art. 87. Supridas as deficiências acaso existentes, o presidente mandará lavrar a ata da instalação dos trabalhos e, às oito horas, dará início à votação, que começará pelos membros da mesa, candidatos, delegados e fiscais de partido, presentes,

CAPÍTULO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 88. Observa-se-á na votação o seguinte:

1) o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, uma senha numerada, que o secretário rubricará e carimbará no momento.

2) admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, apresentará ao presidente o seu título o qual poderá ser examinado pelos mesários, candidatos, delegados e fiscais de partidos;

3) achando-se em ordem o título e, não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar a sua assinatura por extenso na folha de votação e entregar-lhe-á a cédula rubricada pelo presidente, pelos mesários em função e pelos delegados e fiscais de partido que quiserem fazer, acompanhada de uma sobrecarta aberta e vazia, que rubricará com os fiscais que o desejarem fazer e fá-lo-á passar ao gabinete indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida;

4) no gabinete indevassável, o eleitor riscará na cédula, a tinta, a legenda do partido em que desejar votar e, no caso da eleição pelo sistema majoritário, o nome do candidato da sua escolha e a colocará na sobrecarta, recebida do presidente, a qual fechará, demorando-se no gabinete o tempo máximo de dois minutos.

5) ao sair do gabinete, o eleitor depositará na urna a sobrecarta fechada. Antes, porém, o presidente, mesários, delegados e fiscais, que o quiserem, verificarão, sem tocá-la, se a sobrecarta que o eleitor vai depositar na urna é a mesma que lhe fora entregue pelo presidente;

6) se a sobrecarta não for a mesma será o eleitor convidado a voltar ao gabinete indevassável e a trazer o voto na sobrecarta que recebeu; e, caso não obedeça, não será admitido

a colocar na urna o seu voto, mencionando-se na ata o incidente;

7) introduzida a sobrecarta na urna o presidente da mesa lançará no título do eleitor a data e a sua rubrica;

8) a folha de votação será rubricada pelo presidente da mesa.

§ 1º — Observado o disposto no artigo 87, têm preferência para a votação o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada, os enfermos e as gestantes.

§ 2º — Se houver dúvida sobre a identidade de qualquer eleitor, o presidente da mesa poderá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, mencionando na coluna de observações a dúvida suscitada.

§ 3º — Somente se admitirá impugnação a respeito da identidade do eleitor e falsidade ou pluralidade de título eleitoral, quando formulada por membro da mesa, delegado ou fiscal de Partido.

§ 4º — Se persistir a dúvida, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

a) escreverá numa sobrecarta maior o seguinte: — «Impugnado por F...»;

b) encerrará nessa sobrecarta maior a sobrecarta do voto do eleitor, assim como o seu título, entregando-a ao eleitor, para que a feche e deposite na urna;

c) anotará a impugnação na coluna de observações da folha de votação.

§ 5º — Proceder-se-á pela mesma forma do parágrafo anterior toda vez que o voto do eleitor for impugnado por qualquer motivo, pertença ele a outra seção, não saiba ou não possa assinar a folha de votação e quando o seu nome tiver sido omitido ou figurar erradamente na lista.

§ 6º — A nenhum eleitor da seção, salvo no caso do n.º 6 deste artigo, poderá ser recusado o direito de votar devendo em caso de dúvida, ser o voto tomado em separado com as cautelas do parágrafo quarto.

§ 7º — O eleitor cego poderá votar, desde que possa assinar a folha de votação em letras do alfabeto comum.

§ 8º — Não sendo eleitor da seção, somente nela poderão votar o Juiz Eleitoral, o presidente da Mesa e os mesários, os delegados de partido, os fiscais credenciados na seção, os candidatos e os eleitores de seção do mesmo distrito que não funcionar, sendo os seus votos tomados com as cautelas do § 4º em urna separada.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DAS VOTAÇÕES

Art. 89. As dezoito horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e que ainda não as tenham recebido, convidando-os, em seguida, em voz alta, a entregar à Mesa os seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. — Após terem votado os eleitores presentes, o Presidente dará por encerrada a votação.

Art. 90. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo Presidente, tomará esse as seguintes providências:

a) colocará sobre a fenda de introdução das sobrecartas, de modo a cobri-la inteiramente, duas tiras em cruz de papel ou pano fortes, ambas com dimensões suficientes para que excedam às faces laterais da urna, de cinco centímetros pelo menos, devendo as tiras ser rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos delegados e fiscais presentes;

b) encerrará com a sua assinatura e dos mesários a folha de votação, que poderá ser assinada pelos fiscais;

c) riscará na lista de eleitores da seção, enviada pelo Juiz Eleitoral, os nomes dos que não tiverem votado;

d) mandará iniciar, por um dos secretários, a lavratura da ata da eleição, na última folha de votação logo após o seu encerramento, devendo essa ata mencionar:

1) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido;

2) as substituições e nomeações feitas;

3) os nomes dos delegados e fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

4) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

5) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que não se apresentaram;

6) o número, por extenso, dos eleitores que nouverem votado em separado e porque o fizeram;

7) o motivo de não haver votado algum dos eleitores que compareceram;

8) os protestos e as impugnações apresentadas pelos fiscais e pelos delegados de partido.

9) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo da interrupção;

10) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

11) os nomes que figuram rubricando as tiras de vedação da urna;

12) o número de cédulas e sobrecartas que sobram da votação e não devolvidas;

13) o nome do secretário incumbido de acompanhar a urna e os papéis eleitorais até a agência do correio e dos fiscais de partido que se prontificaram a auxiliá-lo nesse serviço;

d) mandará, em caso de insuficiência de espaço na última folha de votação, iniciar ou prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando-se esse fato na própria ata;

e) assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários, e fiscais que o quiserem;

f) entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta, ou à agência de Correios mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança à expedição, sob recibo em triplicata, e com indicação da hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecarta rubricada por ele e pelos fiscais que o desejarem;

g) comunicará, em ofício, ao Juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à junta apuradora;

h) enviará, em sobrecarta fechada, uma das vias do recibo do correio à junta apuradora e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados, poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 91. O presidente da junta apuradora e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os fiscais e delegados de partido têm direito de vigiar e acompanhar a urna, desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências de Correio e até entrega à junta apuradora.

§ 2.º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta.

§ 3.º Para os fins do § 1.º e para prosseguimento na vigia da urna e dos papéis eleitorais durante a purificação, poderão os delegados ou fiscais de partido designar, por escrito, eleitores, que, com a exibição dessa credencial ao presidente da mesa, juiz eleitoral, presidente da junta apuradora e qualquer outra autoridade ou funcionário, estarão habilitados a montar guarda nos edifícios, onde a urna e aqueles documentos se encontrarem, sem contudo nelas poderem tocar.

TÍTULO V

Da apuração e da diplomação

Art. 92. A apuração final das eleições e a expedição dos diplomas aos eleitores competem:

a) ao Tribunal Superior Eleitoral das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

b) aos Tribunais Regionais das eleições para Senador e Suplente de Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e Deputados à Assembleia Legislativa;

c) às Juntas Apuradoras das eleições para Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, Vereador e Juiz de Paz e Suplente de Juiz de Paz.

Art. 93. Quando a eleição for exclusivamente para Presidente e Vice-Presidente da República, ou para preenchimento de vaga, daquele, não haverá juntas apuradoras e as urnas e papéis eleitorais serão remetidos pelas mesas receptoras diretamente aos Tribunais Regionais, os quais funcionarão como primeira instância apuradora, observado no seu trabalho o estabelecido para apuração pelas juntas.

CAPÍTULO I

DA APURAÇÃO PERANTE AS JUNTAS

Art. 94. As juntas apuradoras se instalarão nas respectivas sedes designadas, no dia seguinte ao término da eleição, às oito horas, e darão início à apuração dos votos, a qual, salvo motivo justificado perante o Tribunal Superior Eleitoral, deverá terminar dentro de trinta dias.

§ 1.º Antes de iniciar o trabalho da apuração, cada junta poderá nomear até seis escrutinadores, dentre cidadãos de reputação ilibada e que não sejam parentes consanguíneos ou afins de candidatos, até o segundo grau, nem pertençam todos a um só partido.

§ 2.º Atendendo ao número de urnas a serem apuradas, a Junta poderá dividir o trabalho pelos seus membros, sendo cada um deles auxiliado por dois escrutinadores, que se revearão no serviço de secretário, mas, as decisões sobre impugnação e dúvidas suscitadas serão tomadas pelos seus três membros em conjunto.

Art. 95. A junta apuradora, salvo motivo de força maior, funcionará, diariamente, das oito às dezesseis horas; e, em caso de interrupção e no encerramento dos trabalhos diários, as cédulas, as folhas de apuração e demais papéis serão recolhidos à urna e esta fechada e lacrada com a rubrica do presidente, candidatos e delegados ou fiscais que o quiserem fazer, o que constará da ata à que se refere o § 2.º do art. 104.

Art. 96. Cada Partido poderá credenciar perante a Junta Eleitoral delegados e fiscais de Partidos apresentando trabalho; mas, no correr deste, não poderá funcionar, conjuntamente mais de um fiscal e um delegado por Partido perante a Junta ou perante cada uma das turmas em que se desdobrar

Art. 97. A medida que se apurarem os votos, poderão os candidatos, os delegados e fiscais de Partido apresentar impugnações e interpor os recursos cabíveis.

Art. 98. A Junta verificará, preliminarmente, a respeito de cada seção:

1) se a urna está acompanhada dos documentos legais;

2) se há indício de violação da urna;

3) se houve demora na entrega da urna e dos documentos, conforme determina a letra "f" do art. 90;

4) se a mesa receptora se constituiu legalmente;

5) se a eleição se realizou nos dias, horas e local designados;

6) se as folhas de votação são autênticas;

7) se nela existem rasuras, emendas ou entrelinhas não ressalvadas na ata final da votação.

§ 1.º A Junta deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, assinado pelos seus membros presentes e pelos delegados fiscais que o quiserem, no qual transcreverá o teor da sua decisão, e a remeterá ao Tribunal Regional que, se resolver pela apuração dos votos designará um dos seus membros para a realizar perante os delegados de Partidos, no prazo de quarenta e oito horas, anunciado pela imprensa oficial.

§ 2.º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

a) o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público, delegados ou fiscais de partido;

b) se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal, para as providências da lei;

c) se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência da violação, far-se-á a apuração, sendo esta em separado no caso de ser recorrida a decisão;

d) se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo, porém, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional.

§ 3.º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 4.º Verificado qualquer dos casos dos ns. 3, 4, 5, 6 e 7, deste artigo a Junta fará a apuração em separado dos votos, para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional.

Art. 99. Aberta a urna, verificar-se-á se o número de sobrecartas autenticadas corresponde ao de votantes.

§ 1.º Se o número de sobrecartas for inferior ao de votantes, far-se-á a apuração, assinalando-se a falta.

§ 2.º Se o número de sobrecartas autenticadas for inferior ao de votantes proceder-se-á pela forma prevista no § 4.º do artigo 98.

§ 3.º Se não houver excesso de sobrecartas, abrir-se-ão em primeiro lugar as sobrecartas maiores; e, resolvidas como improcedentes as impugnações, misturar-se-ão com as demais sobrecartas menores. Só poderá haver recurso fundado em vício de voto contido em sobrecarta maior, inclusive para os fins do artigo 120 número 9, se interposto imediatamente após a decisão da Junta.

§ 4.º O excesso de sobrecartas, em relação à assinatura dos votantes, não anulará a votação desde que pela ata da eleição, pela exibição do título de eleitor ou pelo exame dos documentos

do ato eleitoral se puder verificar, durante a apuração ou em julgamento de recurso a esta relativo, haver o eleitor efetivamente votado.

Art. 100. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em envólucro lacrado, que acompanhará o recurso.

Parágrafo único. Haja ou não impugnação ou recurso, as cédulas apuradas, até a proclamação definitiva dos resultados, serão conservadas em envólucros lacrados e rubricados pelos membros da Junta e delegados e fiscais que o quiserem, a fim de serem utilizadas nos casos posteriores de verificação ou de retificações da apuração.

Art. 101. Resolver-se-ão as impugnações, quanto à identidade do eleitor, confrontando-se a assinatura tomada na folha de votação com a existente no título ou em instrumento público.

Art. 102. Resolvidas as impugnações ou adiadas para o final da apuração, passar-se-á à contagem dos votos, separando-se as cédulas de acordo com as respectivas eleições, se realizadas mais de uma na mesma ocasião e com cédulas diferentes.

Art. 103. A contagem dos votos será feita cédula por cédula, obedecendo a seguinte ordem no caso de eleições conjuntas:

a) para Presidente e Vice-Presidente da República;

b) para Governador e Vice-Governador do Estado;

c) para Senador e Suplente de Senador;

d) para Deputado Federal;

e) para Deputado à Assembleia Legislativa;

f) para Prefeito e Vice-Prefeito;

g) para Vereador Municipal;

h) para Juiz de Paz e Suplente de Juiz de Paz.

§ 1.º Nos casos das letras a, b, c, f e h, a contagem dos votos será anotada para a legenda partidária e para os nomes sob ela escritos na cédula; e nos demais casos somente para as legendas partidárias.

§ 2.º Não será apurado o voto, quando, na mesma cédula, o eleitor houver assinalado mais de uma legenda para a mesma eleição proporcional, ou, na eleição pelo sistema majoritário, mais de um nome sob legendas diversas, excetuado o caso de eleição para preenchimento de mais de uma vaga de Senador, em que o eleitor poderá distribuir seus votos por partidos diferentes.

§ 3.º A medida que forem sendo retiradas as sobrecartas, as cédulas serão lidas em voz alta por um dos membros da Junta, anotando os escrutinadores a votação de cada partido e dos respectivos candidatos majoritários.

§ 4.º As questões relativas às cédulas, às atas e às folhas de votação somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 104. O Presidente da Junta será substituído, somente em casos extremos, pelo substituto que lhe for designado pelo Tribunal Regional e os demais membros pelos suplentes, de modo a permanecer sempre a Junta com 3 membros em função.

§ 1.º Ao encerrar-se a apuração de cada dia, o Presidente da Junta fará lavar, em livro próprio, ata resumida dos trabalhos, da qual constará o número de urnas apuradas e o de votos atribuídos em cada eleição para cada legenda e para cada candidato sufragado pelo sistema majoritário.

§ 2.º Os resultados da apuração diária serão imediatamente afixados na sede da Junta, comunicados ao

Presidente do Tribunal Regional, que, dentro de vinte e quatro horas, os fará publicar no órgão oficial, e fornecidos, em boletim, aos candidatos e delegados ou fiscais de partido que os solicitarem.

Art. 105. Terminada toda a apuração, a Junta fará lavar atas distintas, acompanhadas dos respectivos mapas, sendo cada uma delas referente à apuração de cada eleição realizada em conjunto, declarando:

a) as seções apuradas;

b) as seções anuladas e as não apuradas, os motivos que determinaram a anulação ou não apuração e o número de votos, consequentemente, não apurados;

c) as seções onde não houve eleição e os motivos;

d) a votação de cada legenda e dos respectivos candidatos majoritários;

e) o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

f) as impugnações apresentadas e as soluções que lhes foram dadas;

g) os recursos interpostos.

§ 1.º As atas referentes às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, para Senador e Suplente, para Deputado Federal, para Governador de Estado e Vice-Governador e para Deputado à Assembleia Legislativa serão remetidas ao Tribunal Regional, acompanhadas das atas parciais das Juntas, dos mapas respectivos, protestos, impugnações e recursos ainda não remetidos, e de todos os papéis eleitorais recebidos das Mesas receptoras referentes a tais eleições.

§ 2.º Esta remessa será feita em envólucro techado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta e delegados e fiscais de partido que o quiserem, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino.

Art. 106. Com relação às eleições municipais e de Juizes de Paz, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as impugnações e dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1.º O Presidente fará observar nas atas distintas, referentes à eleição de Prefeito e Vice-Prefeito, a de Vereador e a de Juiz de Paz e Suplentes o disposto no artigo anterior, letras a a g.

§ 2.º Em seguida à proclamação dos eleitos, a Junta fará publicar o resultado das votações e os nomes dos candidatos diplomados e fornecerá boletins aos partidos e candidatos que os solicitarem.

§ 3.º Dentro de dez dias, a Junta remeterá ao Tribunal Regional os recursos de diplomação que hajam sido interpostos, juntamente com os parciais, acompanhados de uma cópia autêntica das atas parciais e das finais da apuração e mais documentos cuja remessa os recorrentes hajam requerido.

§ 4.º Se não for interposto recurso de diplomação dentro do prazo legal, o Presidente da Junta comunicará esse fato ao Tribunal Regional, que o fará publicar no órgão oficial; determinará o arquivamento de todos os papéis referentes ao pleito, encerrados em envólucro lacrado e rubricado pelos membros da mesma; e marcará sessão para o dia imediato, a fim de fazer a entrega dos diplomas aos proclamados eleitos.

§ 5.º No caso de haver sido interposto recurso de diplomação, a entrega dos diplomas será feita no mesmo prazo apenas aos eleitos Vereadores.

§ 6.º O arquivamento a que se refere o § 4.º será feito no cartório do Juízo Eleitoral com jurisdição sobre o Município e somente poderão

ser abertos os respectivos envólucros por determinação do Tribunal Regional, a requerimento do Ministério Público ou de partido interessado, para vistorias, desentranhamento de documentos ou extração de certidões julgadas indispensáveis a determinação da prova.

§ 7.º Antes do arquivamento daqueles papéis, serão dêles retirados os títulos eleitorais e documentos de identidade acaso existentes, para serem devolvidos a seu dono.

§ 8.º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será efetuada perante a Câmara Municipal com qualquer número dos membros presentes.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL

Art. 107. Para a apuração nas eleições de Senador Federal e Suplente, de Deputado Federal, de Governador e Vice-Governador de Estado e de Deputado à Assembleia Legislativa, o Tribunal Regional, na sua última sessão, anterior à eleição, designará três de seus membros para constituir a Comissão Apuradora, sob a presidência do mais idoso.

§ 1.º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e tantos outros quantos julgar necessários para auxiliar os trabalhos da apuração.

§ 2.º Perante a Comissão Apuradora cada Partido poderá manter três delegados que se revezarão para fiscalizar os trabalhos.

§ 3.º No dia imediato ao julgamento pelo Tribunal dos recursos parciais das decisões das Juntas Apuradoras, a Comissão iniciará os seus trabalhos e prosseguirá neles diariamente, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminá-los dentro do prazo de trinta dias, salvo prorrogação autorizada pelo Tribunal Superior.

§ 4.º De cada sessão diária da Comissão Apuradora será levantado mapa e lavrada ata resumida, assinados pelos seus membros e delegados de Partido que o quiserem, com os resultados da apuração, que serão fixados no Tribunal e publicados pelo órgão oficial, como fornecidos no boletim aos candidatos e delegados de Partido, que o solicitarem.

§ 5.º A Comissão poderá distribuir o trabalho pelos seus membros, designando secretário para servir em cada um dêles, mas qualquer decisão deverá ser tomada pelos três em conjunto.

§ 6.º Quando os trabalhos da apuração forem distribuídos pelos membros da Comissão, cada partido poderá manter um delegado junto a cada um dêles.

§ 7.º Durante os trabalhos da apuração e na oportunidade da lavatura da ata diária ou da final, dêrão os delegados de partido oferecer impugnação verbal ou por escrito de cuja decisão, proferida incontinenti, caberá reclamação para o Tribunal Regional, arrazoada dentro de vinte e quatro horas.

Art. 108. No final do seu trabalho, a Comissão Apuradora fará lavrar ata geral distinta de cada eleição apurada, quando realizada mais uma ao mesmo tempo, consignando nelas as exigências das letras a e g do art. 105.

1.º Igualmente fará levantar de cada eleição um mapa geral da apuração e nele consignará, destacadamente por zona, a votação de cada seção eleitoral, atribuída a cada letra e respectivos candidatos marciais.

2.º A ata e o mapa serão assinados pelos membros da Comissão e também pelos delegados de partido que o quiserem e entregues pela Comissão ao Tribunal, em sessão.

§ 3.º A Comissão procederá aos trabalhos apuratórios em face das atas, mapas e documentos remetidos pela Junta apuradora, podendo proceder à revisão dos mesmos, à recontagem das cédulas e verificação dos votos, se assim o determinar o Tribunal, mediante reclamação de candidatos ou delegados de partido.

Art. 109. Recebidos pelo Presidente do Tribunal as atas e mapas referidos no artigo anterior, este convocará o Tribunal em sessão especial, que se reunirá dentro dos três dias seguintes para examinar os trabalhos da Comissão Apuradora.

§ 1.º Perante o Tribunal reunido em sessão pública, o Presidente da Comissão Apuradora fará o relatório da eleição ou eleições apuradas e das reclamações interpostas contra atos da mesma pelos delegados de partido.

§ 2.º Quando forem mais de uma as eleições apuradas, os trabalhos do Tribunal começarão pelo exame das eleições realizadas para o Congresso Federal, passando depois às de Governador e Vice-Governador e finalmente às de Deputados à Assembleia Legislativa.

§ 3.º Decididas as reclamações e feitas nas atas e nos mapas, a que elas se referirem, as alterações julgadas procedentes e aprovada a apuração geral, serão proclamados os candidatos eleitos de cada partido e o Presidente do Tribunal convocará, para cinco dias após, uma sessão especial para a expedição dos respectivos diplomas.

§ 4.º A ata da sessão, em que for aprovada a apuração geral e proclamados os candidatos eleitos, será assinada por todos os membros do Tribunal.

Art. 110. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores forem impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário, modificar o número dos eleitores de algum partido, ou a classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições naquelas sessões.

Parágrafo único. Essas eleições obedecerão ao seguinte:

a) serão marcadas pelo Presidente do Tribunal, desde logo, para dentro do prazo entre quinze e trinta dias, contados da data da proclamação dos eleitos, ou da do recebimento da comunicação do Tribunal Superior de haver confirmado a decisão anulatória, se tiver havido recurso de diplomação;

b) Só serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à seção anulada;

c) Nos casos de coação, que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da Seção e somente estes;

d) Nas zonas onde só uma Seção foi anulada, o Juiz eleitoral respectivo presidirá à Mesa receptora; e, se houver mais de uma Seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral designará os Juizes Presidentes das novas Mesas receptoras;

e) as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais que haviam sido designados, servindo os mesários e secretários que pelo Juiz forem nomeados com antecedência de, pelo menos, cinco dias obedecida a prescrição dos §§ 2.º e 3.º do art. 67;

f) As eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 111. Quando a nulidade atingir mais de metade dos votos de uma circunscrição eleitoral em eleição federal ou estadual, ou de um

município em eleição municipal, ou de um distrito em eleição de Juiz de Paz e Suplentes julgar-se ao prejudicadas as demais votações da respectiva eleição, e o presidente do Tribunal marcará, nas setenta e quatro horas seguintes, data para nova eleição, que se realizará dentro do prazo entre vinte e quarenta dias, a contar da decisão anulatória ou da comunicação da sua confirmação pelo Tribunal Superior se tiver havido recurso de diplomação, servindo nela os mesmos mesários.

Art. 112. Se o Presidente do Tribunal Regional deixar de marcar a data das eleições nos termos dos artigos 110 e 111, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, independentemente de reclamação dos partidos, para que providencie junto ao Tribunal Superior a designação da data para a sua realização e a punição do culpado.

Art. 113. Para a apuração da eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, o Tribunal Regional, na última sessão anterior à eleição, organizará a Comissão Apuradora nos termos do art. 107, a qual obedecerá nos seus trabalhos ao disposto nos §§ desse artigo e no artigo 108 e seus §§.

§ 1.º Quando a eleição tiver sido realizada, isoladamente, para Presidente e Vice-Presidente da República, ou somente para Presidente, a apuração será feita em face das urnas e papéis eleitorais remetidos diretamente pelas mesas receptoras ao Tribunal Regional, observadas as mesmas normas da apuração realizada pelas Juntas Apuradoras.

§ 2.º Quando essa eleição se realizar conjuntamente com qualquer outra apurada pelas Juntas, esta constará os votos dados aos candidatos para Presidente e Vice-Presidente da República, ao mesmo tempo que apurar a votação das outras, lavrará ata especial e levantará mapa próprio a ela referentes, fazendo constar da ata as impugnações que lhes forem apresentadas e remeterá tudo, com as atas parciais, as cédulas e demais papéis eleitorais que a elas diretamente se referirem, em envólucro lacrado e rubricado pelos demais membros da Junta, delegados e fiscais de partido, que o quiserem, ao Tribunal Regional.

§ 3.º Resolvidas as impugnações oferecidas perante as Juntas apuradoras, o presidente do Tribunal fará entrega de todos os documentos relativos à eleição a Comissão Apuradora, que, em seguida, dará início à apuração.

Art. 114. Concluídos os seus trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal a ata geral e o mapa completo da apuração acompanhados dos mapas e atas parciais e demais documentos referentes ao pleito.

§ 1.º Depois de resolvidas as reclamações acaso existentes, determinadas as modificações consequentes no mapa e na ata geral apresentadas pela Comissão Apuradora, deliberando como primeira instância, o Tribunal Regional fará confeccionar o mapa definitivo e mandará lavrar ata, em que fará consignar:

a) as seções apuradas e o número de votos válidos, em branco ou anulados, em cada urna;

b) as seções consideradas nulas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

c) os recursos interpostos das suas decisões.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 115. O Tribunal Superior fará a apuração geral dos resultados de cada Circunscrição Eleitoral, verificadas pelos Tribunais Regionais.

Art. 116. Na última sessão anterior à data da eleição, o Presidente

do Tribunal Superior escolherá dentre os seus Juizes o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os documentos da eleição das varias circunscrições:

1 — São Paulo, Mato Grosso, Goiás e Piauí;

2 — Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia;

3 — Ceará, Maranhão, Rio de Janeiro e Sergipe;

4 — Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;

5 — Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;

6 — Distrito Federal, Pará, Amazonas e Territórios.

Art. 117. Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Superior decidirá os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais.

Art. 118. O relator de cada grupo, dentro de cinco dias, apresentará ao Tribunal o seu relatório, em que formulará conclusões indicando, em relação a cada circunscrição:

a) os totais dos votos válidos e dos nulos;

b) os votos apurados pelo Tribunal Regional, que devem ser anulados;

c) os votos anulados pelo Tribunal Regional, que devem ser apurados;

d) os votos válidos computados para cada candidato;

e) os candidatos que se tenham tornado inelegíveis;

f) as modificações de votação consequentes de decisões do Tribunal Superior.

Art. 119. Dentro de quarenta e oito horas do recebimento do relatório a que se refere o artigo anterior, o Presidente do Tribunal Superior fará anunciar, pelo órgão oficial, estar aberta a Secretaria do Tribunal para vista do mesmo aos candidatos e delegados dos respectivos partidos, para apresentarem alegações ou documentos em contrário, dentro do prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que, dentro de dois dias, os apresentará a julgamento.

Art. 120. Na sessão designada e previamente anunciada pela imprensa, será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo; e, ultimado o relatório, será dada a palavra a qualquer dos contestantes ou candidatos, ou a seus procuradores, se o pedirem, pelo prazo improrrogável de vinte minutos a cada um.

§ 1.º — Findos os debates, proferirá o relator o seu voto, no qual poderá modificar as conclusões do relatório, votando em seguida os demais Juizes na ordem regimental.

§ 2.º — Se do julgamento resultarem alterações na apuração, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro de cinco dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados ficaram alterados, bem como o mapa geral da circunscrição em causa, de acordo com o julgado, devendo esse mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3.º — A este mapa admitir-se-á, dentro de quarenta e oito horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo.

§ 4.º — A proporção que forem sendo publicados os mapas gerais de cada região, a Secretaria irá fazendo a apuração final do pleito, lançando os seus resultados em folhas apropriadas.

Art. 121. Os mapas gerais de todas as circunscrições, com as impugnações,

se houver, assim como a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um Relator Geral, designado pelo Presidente.

§ 1.º — Recebidos os autos e ouvido em cinco dias o Procurador Geral, o Relator Geral, dentro de quarenta e oito horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for caso, e apresentará o relatório final, com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos na ordem decrescente das votações.

§ 2.º — Se o número de votos das seções anuladas e daquelas em que os eleitores estiverem impedidos de votar for maior do que a diferença entre os dois candidatos mais votados, concluir-se-á pela renovação das eleições naquelas seções, marcando-se-lhes a data e sustando a expedição do diploma.

§ 3.º — Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos de uma circunscrição eleitoral, julgar-se-á prejudicada a votação total da circunscrição e determinar-se-á a renovação, ali, da eleição.

§ 4.º — As eleições a serem renovadas, conforme determinam os parágrafos anteriores, se realizarão em dia marcado pelo Presidente do Tribunal Superior obedecendo as normas do parágrafo único do artigo 110 e o disposto no artigo 111.

Art. 122. Aprovada, em sessão especial, a apuração geral, o presidente do Tribunal Superior enunciará na ordem decrescente da votação os nomes dos votados e proclamará eleitos Presidente e Vice-Presidente da República os candidatos que tiverem obtido maioria de votos.

Parágrafo único. Da sessão lavrar-se-á ata geral que será assinada pelo Presidente e demais membros do Tribunal.

CAPÍTULO IV DA DIPLOMAÇÃO

Art. 123. Os candidatos eleitos assim como os suplentes, receberão como diploma um extrato da ata geral, assinada pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do extrato constarão:

- a) para eleição que obedeça o sistema de representação proporcional o total dos votos apurados, a votação atribuída a cada legenda e o nome do candidato diplomado com a designação da legenda por que foi eleito;
- b) para eleição realizada segundo o princípio majoritário, o total dos votos apurados e a votação atribuída a cada candidato na legenda partidária ou em aliança de partido;
- c) para os suplentes da representação proporcional, além do disposto na letra a, indicará ainda a sua ordem numérica segundo o registro da sua candidatura na respectiva legenda.

Art. 124. Aos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal e Juiz de Paz e Suplente só será expedido diploma depois de realizadas as eleições suplementares, que a eles se referirem.

Art. 125. Enquanto o Tribunal Superior ou o Regional conforme o caso não decidir o recurso interposto contra a proclamação do eleito poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Parágrafo único. Quando provido o recurso de diplomação, o novo diplomado para o Congresso somente a partir da posse no cargo perceberá as

vantagens e ficará sujeito às restrições a que se referem os arts. 47 e 48 da Constituição Federal.

Art. 126. As vagas que se derem na representação de cada partido serão preenchidas pelos suplentes do mesmo.

Art. 127. Apuradas as eleições suplementares, o Tribunal ou a Junta competente para a proclamação dos eleitos a que elas se referirem reverterá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

TÍTULO VI

Das nulidades da votação

Art. 128. É nula a votação de seção eleitoral:

- 1) feita perante mesa que não tiver sido organizada constituída ou localizada de acordo com este Código;
- 2) realizada em dia, hora ou lugar diferente do designado ou quando encerrada antes das horas marcadas neste Código;
- 3) feita em folha de votação falsa ou em que haja fraude;
- 4) se a ata não estiver devidamente assinada;
- 5) quando faltar a urna ou esta não for remetida em tempo à Junta Apuradora, salvo por motivo de força maior;
- 6) quando a urna não tiver sido acompanhada dos documentos da ata eleitoral;
- 7) quando se provar que foi recusada, sem fundamento legal, a Delegação ou Fiscal de Partido assistência dos atos eleitorais e sua fiscalização;
- 8) quando forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
- 9) quando votar eleitor de outra circunscrição nas eleições estaduais ou territórios de outro município nas eleições municipais e de outro distrito nas eleições de Juiz de Paz.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer dos casos de nulidade constante deste artigo, o Procurador Regional promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

Art. 129. É anulável a votação, quando se provar coação ou fraude, que vicle a vontade do eleitorado.

Art. 130. A eleição em seção anulada somente se renovará uma vez.

Art. 131. As nulidades somente poderão ser decretadas, quando argüidas em recursos regulares e tempestivos.

PARTE QUINTA

Dos recursos

Art. 132. São admissíveis na Justiça Eleitoral os seguintes recursos:

- I — reclamação;
- II — recurso ordinário;
- III — embargos;
- IV — recurso extraordinário.

§ 1.º — A reclamação será interposta, verbalmente ou por escrito, das decisões da Comissão Apuradora dos Tribunais Regionais, para este, em seguida à decisão da impugnação, e arazoada dentro das vinte e quatro horas imediatas; e por escrito já arazoada, dentro de quarenta e oito horas, dos atos, resoluções, despachos e determinações do Presidente do Tribunal Superior e dos Regionais, como também dos relatores de feitos nos mesmos tribunais.

§ 2.º — O recurso ordinário caberá dos atos, resoluções, decisões ou despachos dos Juizes Eleitorais, das Juntas Apuradoras, dos Tribunais regionais, e, nos termos do artigo 120 da Constituição Federal, das decisões

do Tribunal Superior Eleitoral para o Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º — Caberão embargos de nulidade, quando a decisão for proferida por tribunal com Juizes em número inferior ao determinado neste Código; e de declaração quando ela for omissa, contraditória ou obscura, sendo, em ambos os casos, processados pela forma prescrita pelo artigo 862 do Código do Processo Civil.

§ 4.º — O recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal será admitido das decisões tomadas em única ou última instância por Tribunal ou Juiz eleitoral, nos casos das letras a, b, c e d do n.º III do artigo 101 da Constituição Federal, observadas as formulas estabelecidas na lei processual.

Art. 133. Sempre que a lei não fixar prazo especial o recurso ordinário será interposto dentro de três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

§ 1.º — Recebida a petição, mandará o Juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos, a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões acompanhadas ou não de documentos.

§ 2.º — A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde o houver e nos demais lugares, pelo escrivão indpendente da iniciativa do recorrente; e se não for encontrado o recorrido dentro de quarenta e oito horas, a intimação se fará por aviso afixado no cartório eleitoral.

§ 3.º — Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos com quarenta e oito horas para falar sobre os mesmos contado o prazo na forma do § anterior.

§ 4.º — Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, subirão os autos ao Tribunal ad quem, dentro de quarenta e oito horas.

§ 5.º — Se a decisão for reformada pelo seu prolator, poderá o recorrente, dentro de vinte e quatro horas requerer suba o recurso como se por ele interposto.

Art. 134. O recurso de exclusão de eleitor será decidido no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. Confirmada a exclusão, ordenará o Tribunal que o Juiz Eleitoral promova o cancelamento de inscrição.

Art. 135. Os recursos parciais dos delegados e fiscais de partido, interpostos das decisões das Juntas serão julgados pelos Tribunais Regionais.

§ 1.º — Esses recursos serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão a que se oponham, mas só terão seguimento, se, dentro de quarenta e oito horas, forem fundamentados por escrito.

§ 2.º — Quando se apurar conjuntamente, duas ou mais eleições realizadas no mesmo dia, o recorrente deverá declarar, na interposição do recurso e nas suas razões, a qual delas ele se refere.

§ 3.º — A decisão proferida em tais recursos só afetará a eleição contra a qual foi ele interposto.

§ 4.º — Os recursos parciais interpostos das decisões das Juntas irão sendo remetidos ao Tribunal Regional, imediatamente ao término do seu processamento, quando se referirem a eleição de Governador e Vice Governador, de Senador e Suplente de Deputados Federais, ou de Deputados da Assembleia Legislativa; mas, quando forem interpostos da apuração de eleição de Prefeito e Vice-Prefeito de Vereador ou de Juiz de Paz e Suplentes, somente serão enviadas ao Tri-

bunal juntamente com o recurso da expedição do respectivo diploma.

§ 5.º — A distribuição do primeiro recurso parcial que chegar ao Tribunal ad quem prevenirá a competência do relator para todos os demais casos da mesma circunscrição ou município no mesmo pleito.

§ 6.º — Se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais referentes a essa eleição, devendo o Presidente do Juízo recorrido comunicar o fato, expirado o prazo legal, ao Tribunal ad quem, para os fins de direito, e mandar arquivar os casos existentes ainda em seu poder.

§ 7.º — Interposto recurso contra a expedição do diploma de qualquer candidato, os recursos parciais por este interpostos serão conhecidos e julgados como matéria de defesa, quer tenha ele recorrido ou não contra a própria diplomação.

§ 8.º — Os recursos parciais que envolverem o exame de matéria constitucional serão julgados como recursos autônomos pela forma prescrita para o julgamento dos recursos ordinários.

Art. 136. O recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

- a) inelegibilidade de candidato;
- b) errônea interpretação da lei, quando a aplicação do sistema de representação proporcional;
- c) erro de direito ou de fato na apuração final, quando a determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;
- d) pendência de recurso parcial cuja decisão possa influir na determinação do quociente eleitoral ou partidário, alteração do número de eleitos em cada partido, ou classificação de candidato.

Parágrafo único. Quando o recurso for interposto da expedição de novo diploma feito em consequência de decisão do Tribunal ad quem só poderá versar sobre os atos eleitorais supervenientes a essa decisão.

Art. 137. E' de três dias o prazo para a interposição do recurso a que se referem os números I, II, III e IV do artigo 121 da Constituição Federal.

Parágrafo único. No caso do n.º III, o prazo de três dias se contará da sessão em que o Tribunal ou a Junta Apuradora fizer a proclamação dos candidatos eleitos (arts. 106 e 109, § 3.º); e, no caso de eleições suplementares, daquele em que o Tribunal ou Junta, revendo a apuração anterior, confirmar ou invalidar os diplomas expedidos.

Art. 138. No Tribunal ad quem os recursos serão distribuídos a um relator em vinte e quatro horas, e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros.

§ 1.º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal remeterá sem demora os autos ao relator designado, o qual poderá se julgar necessário, solicitar o parecer do Procurador Geral, que deverá ser apresentado em cinco dias, e será sempre exigido nos casos criminais e nos recursos de diplomação.

§ 2.º O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias para, nas vinte e quatro horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

Art. 139. Se o recurso versar sobre acusação ou fraude na eleição dependente de prova indicada pelas partes ao interposto ou impugnado, o relator do Tribunal Regional deferir-lá em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1.º Admitir-se-ão como meio de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o Juiz Eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorrerem ao pleito e do representante do Ministério Público.

§ 2.º Indeferindo o relator a prova, poderá o interessado oferecer reclamação contra o despacho.

§ 3.º Concluídas as provas, ou juntadas aos autos aquelas que a parte oferecer ou vierem do Juiz Eleitoral que houver cumprido diligência para a sua realização, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido, para dizerem a respeito.

§ 4.º Findo o prazo acima, rerão os autos conclusos ao relator.

Art. 140. O recurso de diplomação, uma vez devolvido pelo Procurador Geral ficará na Secretaria por dez dias, com vista aos interessados, sendo os oito primeiros dias para oferecimento de alegações e juntada de documentos e os dois últimos dias para dizerem sobre os documentos e autos juntados; e, vencido esse prazo, irá concluso ao relator por dez dias e em seguida, ao Juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual o devolverá em cinco dias.

Art. 141. As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados obedecendo rigorosamente à ordem da devolução dos mesmos à Secretaria ressaltadas as preferências determinadas pelo Regimento do Tribunal.

Art. 142. Na sessão de julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 143. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro de 5 dias.

§ 1.º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

§ 3.º O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 4.º Se, decorrido o prazo de cinco dias, o relator não apresentar a redação do acórdão, o Presidente do Tribunal, mediante informação da Secretaria, dará conhecimento do fato ao Tribunal na sessão seguinte e determinará a publicação no Diário da Justiça, imediato, da ementa da decisão e das notas taquigráficas dos votos proferidos no julgamento, o que servirá de acórdão para execução do julgado.

§ 5.º A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado.

Art. 144. O Tribunal Superior, das decisões proferidas nos recursos interpostos contra a expedição de diplomas, tornará, desde logo, extensivos ao resultado geral da eleição respectiva os efeitos do julgado, com audiência dos candidatos interessados.

Art. 145. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, ressalvadas as exceções previstas neste Código.

Art. 146. Os prazos para a interposição de recursos, seja qual for a

natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos, salvo quando o ato ou decisão infringir preceito constitucional.

Art. 147. O recurso independerá de termo e será interposto por petição, devidamente fundamentada e acompanhada, se o entender o recorrente de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar à coação ou fraude, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes.

Art. 148. O Tribunal Superior Eleitoral aplicará, no julgamento dos recursos de diplomação, o disposto neste Código, para o julgamento de tais recursos perante os Tribunais Regionais.

Art. 149. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois dos membros do Tribunal.

Art. 150. Passado em julgado o acórdão do Tribunal Superior, serão os autos imediatamente devolvidos pela mala aérea ao Tribunal Regional, que lhe dará cumprimento, dentro de três dias.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a execução da decisão passada em julgado ser feita mediante comunicação telegráfica.

PARTE SEXTA

Disposições várias

TÍTULO I

Das garantias eleitorais

Art. 151. São assegurados aos eleitores os direitos e garantias ao exercício do voto, nos termos seguintes:

1) ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio;

2) nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;

3) desde quarenta e oito horas antes, até vinte e quatro horas depois da eleição, não se permitirá propaganda política, mediante radiodifusão, comício ou reuniões públicas;

4) os membros das mesas receptoras e os fiscais de Partido durante o exercício das suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos o Presidente e o Secretário dos Diretórios de partidos desde quinze dias antes da eleição e os delegados de partido durante o exercício da sua função, a contar de 120 dias antes da eleição e até a solução final dos recursos de diplomação;

5) é proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar a mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 84;

6) a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, que deva realizar-se em recinto aberto, fica apenas subordinada à comunicação por ofício ou telegrama à autoridade competente que somente poderá designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite;

7) é vedado aos jornais oficiais, estações de rádio e tipografias de propriedade da União, dos Estados, Distrito e Territórios Federais, Municipais e autarquias e sociedades de economia

mista a propaganda política favorável ou contrária a qualquer cidadão ou Partido;

8) as estações de rádio, mencionadas no inciso precedente, nos quinze dias anteriores a uma eleição, proporcionarão meia hora diária de irradiação aos órgãos da Justiça Eleitoral, para a divulgação de esclarecimentos referentes ao processo eleitoral.

Art. 152. As estações de rádio, com exceção das referidas no artigo anterior e das de potência inferior a dez "kilowatts", nos noventa dias anteriores às eleições gerais de todo o país ou de cada circunscrição eleitoral, reservarão, diariamente, duas horas à programação partidária, sendo uma delas pelo menos à noite, destinando-as, sob rigoroso critério de rotatividade, aos diferentes partidos, mediante tabela de preços iguais para todos.

Art. 153. A propaganda eleitoral, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional.

§ 1.º Os infratores deste artigo ficam sujeitos à pena de três a seis meses de prisão, além da apreensão e perda do material de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

§ 2.º O processo para apuração do fato a que se refere este artigo é o das contravenções penais.

§ 3.º Sem prejuízo do processo e da pena constante deste artigo, o Juiz Eleitoral, o preparador e as autoridades policiais e municipais impossibilitarão imediatamente a propaganda.

Art. 154. É proibido o uso de veículos oficiais ou de entidades públicas para propaganda eleitoral, transporte de pessoal para comícios, concentrações ou eleições, bem como para quaisquer outros fins que favoreçam determinado partido político, sob pena do artigo 153 número 16.

Art. 155. Toda vez que Partido político a solicite, será concedida remessa de força federal para garantir a realização de eleição, transporte de urna e sua guarda durante a apuração das votações.

§ 1.º A requisição será feita pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral diretamente ao Ministério da Guerra, que tomará imediatas providências para que a força compareça ao lugar determinado e assegure as garantias para que foi requisitada.

§ 2.º A solicitação será feita por delegado de Partido diretamente ao presidente do Tribunal Superior Eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional que a transmitirá imediatamente aquele, e indicará o local onde se fizer necessária aquela garantia e os atos a que ela se referir.

§ 3.º A remessa de força federal para garantia das eleições a que se refere o presente artigo será concedida no mínimo 48 horas antes da realização das mesmas.

CAPÍTULO VIII

DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 156. Aos partidos políticos por seus diretórios, independente de licença da autoridade pública e de qualquer tributo, é assegurado o direito de:

1) ter, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

2) instalar auto-falantes nas suas sedes e dependências, assim como em veículos seus ou que estejam à sua disposição em trânsito por qualquer ponto do território nacional, podendo fazê-lo funcionar normalmente das treze às vinte e duas horas;

3) fazer a propaganda própria ou dos seus candidatos, mediante cartazes, assim como no período da campanha eleitoral por meio de faixas afixadas em qualquer logradouro público.

§ 1.º A propaganda de que trata a alínea 3 poderá também ser feita diretamente por qualquer candidato registrado.

§ 2.º A administração municipal, no período da campanha eleitoral, fará colocar, em lugares apropriados, quadros para a afixação de cartazes. Se o não fizer, poderá fazê-lo qualquer Partido.

§ 3.º A afixação de cartazes ou faixas nos prédios particulares ou nos pertencentes ao domínio público dependerá de prévia autorização, respectivamente, do proprietário ou locatário ou da autoridade sob cuja guarda estiverem. Neste último caso, a autorização concedida a um partido ou candidato se estenderá automaticamente aos demais.

§ 4.º Ninguém poderá impedir o exercício dessas mesmas faculdades nem inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado. O infrator, além de ficar sujeito à ação penal competente, responderá pelo dano.

§ 5.º No período da campanha eleitoral, independente do critério da propriedade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente, e pagamento das taxas devidas.

§ 6.º O período da campanha eleitoral, para os efeitos deste artigo, compreenderá em todo o país os três meses anteriores às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e, em cada circunscrição eleitoral, os três meses anteriores às suas eleições gerais.

TÍTULO III

Disposições penais

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 157. São infrações penais:

1 — Deixar o homem de alistar-se eleitor até um ano depois de haver completado 18 anos de idade, ou a mulher maior de 18, até um ano após o exercício de profissão lucrativa;

Pena — Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

2) — Deixar de votar sem causa justificada;

Pena — Multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1.000,00.

3) — Subscrever o eleitor mais de um requerimento de registro de partido;

Pena — Multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00.

4) — Inscrever-se fraudulentamente eleitor;

Pena — Detenção de três meses a um ano.

5) — Fazer falsa declaração para fins de alistamento eleitoral;

Pena — Detenção de um a seis meses, ou multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

6) — Fornecer ou usar documentos falsos para fins eleitorais;

Pena — Reclusão de seis meses a anos.

7) — Efetuar irregularmente a inscrição do alistamento;

Pena — Reclusão de um a quatro anos.

8) — Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor;

Pena — Reclusão de seis meses a dois anos.

9) — Reconhecer o tabelião letra ou firma que não seja verdadeira, em documentos para fins eleitorais;

Pena — Reclusão de um a cinco anos e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 10.000,00.

10) — Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — Detenção de 15 dias a seis meses.

11) — Dar atestado falso para fins eleitorais:

Pena — Detenção de quatro meses a dois anos.

12) — Subtrair, danificar, destruir ou ocultar documento ou objeto dos órgãos da Justiça Eleitoral:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 2.000,00.

13) — Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — Detenção de seis meses a um ano ou multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

14) — Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00.

15) — Não cumprir qualquer função dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código:

Pena — Multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00, além da pena administrativa de suspensão até 30 dias.

16) — Violar qualquer das garantias eleitorais do art. 126:

Pena — Detenção de 15 dias a seis meses.

17) — Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — Detenção de seis meses a um ano.

18) — Trocar, arrebatou ou inutilizar cédula em poder do eleitor, ou oferecer cédula no local da mesa receptora ou nas imediações, dentro de um raio de cem metros:

Pena — Detenção de quinze dias a dois meses.

19) — Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — Detenção, de seis meses a dois anos.

20) — Oferecer, prometer, solicitar ou receber dinheiro, dádiva ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou promover abstenção:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos.

21) — Praticar ou permitir qualquer irregularidade que determine anulação de uma votação:

Pena — Detenção de um a seis meses. Se o crime for culposo: multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00.

22) — Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — Multa de Cr\$ 50,00 a 200,00

23) — Falsificar ou substituir atas ou documentos eleitorais:

Pena — Reclusão de dois a oito anos.

24) — Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — Reclusão de um a quatro anos.

25) — Arrebatou, subtrair, destruir ou ocultar urna ou documentos eleito-

rais, violar o sigilo da urna ou dos envoltórios:

Pena — Reclusão de três a oito anos.

26) — Não receber ou não mencionar nas atas os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los a instância superior:

Pena — Detenção de seis meses a um ano.

27) — Valer-se alguém, militar ou civil, da autoridade pública em que esteja investido, para impedir ou dificultar a eleitores o exercício do voto.

Pena — Detenção de um a três anos.

28) — Referir na propaganda fatos inverídicos ou injuriosos em relação a partidos ou candidatos e com possibilidade de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos.

29) — Faltar voluntariamente, em casos não especificados nos números anteriores, ao cumprimento de dever imposto por este Código:

Pena — Detenção de um a seis meses e multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 5.000,00.

30) — Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o Juiz Eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena — Detenção de 15 dias a seis meses.

31) — Praticar coação ou fraude eleitoral:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos.

32) — Fazer falsa declaração para os efeitos de exclusão do eleitor:

Pena — Detenção de um a seis meses ou multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00

33) — Deixar de cumprir a obrigação estabelecida no artigo 152:

Pena — Multa de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 100.000,00, na reincidência, além da pena principal, a acessória de suspensão de cinco a trinta dias.

34) — Utilizar para outro fim certidões ou documentos de qualquer natureza, obtidos para fins eleitorais com isenção de custas, selos, razas, ou outros emolumentos:

Pena — Multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

35) Deixar o Juiz de incluir o nome do eleitor ou fazê-lo truncado na lista de distribuição pelas seções eleitorais ou transferido de seção sem o ser a seu pedido ou deixar de atender às reclamações contra tais atos:

Pena: Detenção de 6 meses a dois anos.

Parágrafo único. Quando qualquer das infrações definidas nos números 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27 e 31 deste artigo for praticada por Juiz de qualquer instância ou funcionário do serviço eleitoral, além das penas nêles prescritas, lhe será imposta a de perda do cargo que exercer nêsse serviço e do vitalício ou efetivo que tiver.

Art. 158. Ninguém será admitido a participar de concorrência pública ou administrativa para prestação de serviço ou fornecimento de utilidades a União, aos Estados, aos Territórios, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades autárquicas, nem inscrever-se em concurso ou tomar posse em cargo de nomeação dessas entidades, sem apresentar a prova de estar inscrito como eleitor e de haver votado na última eleição realizada salvo provando haver sido absolvido das penas previstas neste Código para tais infrações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo é extensivo aos gerentes e administradores de sociedades para os atos nêle enumerados.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 159. As infrações penais definidas no artigo anterior são de ação pública.

Art. 160. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementares de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 161. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de dez dias.

Parágrafo único. A denúncia deverá contar a narrativa da infração com as indicações precisas para caracterizá-la, os documentos que a comprovem ou o rol das testemunhas que dela tenham conhecimento, bem como o pedido da sanção em que incide.

Art. 162. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de dez dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver.

Art. 163. Unvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo Juiz, abrir-se-á o prazo de cinco dias a cada uma das partes — Acusação e Defesa — para alegações finais.

Art. 164. Decorrido este prazo e conclusos os autos ao Juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo dez dias para proferir a sentença.

Art. 165. Da sentença absolutória, ou condenatória, terão o Ministério Público e o acusado o prazo de dez dias para apelar para o Tribunal Regional.

Art. 166. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixa-rão imediatamente os autos à Instância Inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de cinco dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal ou deixar de promover a execução da sentença ao mesmo prazo, representará contra ele a autoridade judiciária competente.

Art. 167. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

TÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 168. O Serviço Eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitador

Art. 169. Os escrivães eleitorais e os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretórios de partido político, sob pena de demissão.

Art. 170. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 171. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridade e Repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radioteleônica, em linhas oficiais ou nas que estejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 172. As repartições públicas são obrigadas a, no prazo máximo de dez dias, fornecer às autoridades as informações que solicitarem e aos delegados de Partido e alistados as certidões que requererem, desde que declarem no respectivo requerimento necessitar delas para fins eleitorais.

Art. 173. Os Tabeliães não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessários à aceitação dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos.

Parágrafo único. Se a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o Tabelião exigir que o requerimento seja escrito e assinado em sua presença; ou, em se tratando de qualquer outro documento, o Tabelião poderá exigir que o signatário escreva em sua presença para a devida conferência.

Art. 174. São isentos de selos, custas, raza e demais emolumentos toda e qualquer certidão, documento e papel de qualquer natureza, requeridos a qualquer repartição pública com a declaração de serem destinados a fins eleitorais, bem como seu trânsito pelos Juízes e Tribunais Eleitorais, sendo também gratuito o reconhecimento nêles de firmas pelos tabeliães.

Art. 175. Os oficiais de Registro Civil enviarão, até o dia 15 de cada mês, ao Juiz Eleitoral da Zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior para cancelamento das inscrições que dêles hajam sido feitas.

Parágrafo único. Igualmente lhe remeterão, no mês de janeiro de cada ano, a lista nominal dos cidadãos de ambos os sexos, que até 31 de dezembro anterior hajam completado a idade de 18 anos.

Art. 176. Serão pagas aos membros dos órgãos do Serviço Eleitoral as seguintes gratificações:

- a) aos membros do Tribunal Superior, Cr\$ 300,00 por sessão;
- b) aos membros dos Tribunais Regionais, Cr\$ 200,00 por sessão;
- c) ao Procurador Geral, Cr\$ 300,00 por sessão do Tribunal;
- d) aos Procuradores Regionais, ... Cr\$ 200,00 por sessão do Tribunal;
- e) aos Funcionários requisitados e que for arbitrado pelos presidentes dos respectivos Tribunais;
- f) aos Preparadores, Cr\$ 1,00 por processo preparado.

§ 1º Além da gratificação por sessão, terão os presidentes do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais uma gratificação de representação de ... Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00 mensais, respectivamente.

Art. 177. Os membros dos Tribunais Eleitorais, os Juizes Eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em vir

tude de suas funções nos mencionados órgãos, não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. Fica ressalvado aos membros dos Tribunais Eleitorais, que pertençam a órgãos judiciais onde as férias sejam coletivas, o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos, desde que tenham permanecido durante eles no serviço eleitoral.

Art. 178. O membro do Tribunal Eleitoral que aceitar outra comissão perderá aquele cargo.

Art. 179. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhes forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

§ 1º Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, excluídos os relativos às secretarias dos Tribunais Eleitorais, serão encaminhados em relações trimestrais à Câmara dos Deputados, por intermédio do Poder Executivo, após o pronunciamento do Tribunal Superior.

§ 2º Igualmente serão encaminhadas, por intermédio do Tribunal Superior e com o pronunciamento deste, as propostas dos Tribunais Regionais sobre alteração no quadro de seus funcionários e nos respectivos vencimentos.

Art. 180. Todas as despesas com o alistamento eleitoral, as eleições e sua apuração correrão por conta das verbas anualmente incluídas no orçamento correspondente.

§ 1º As despesas com a obtenção de fotografias dos alistados eleitores poderão ser feita por eles próprios ou pelos partidos políticos que receberão do respectivo Juízo eleitoral o pagamento mediante a apresentação das notas expedidas pelo fotógrafo, seja este profissional ou amador, não lançando para pagamento de impostos.

§ 2º Para atender ao disposto no parágrafo anterior o Tribunal Regional Eleitoral fará distribuição da verba destinada a esse fim aos Juízes Eleitorais da sua jurisdição na proporção do possível alistamento durante o exercício.

§ 3º Os partidos fiscalizarão a distribuição e aplicação dessa e das demais verbas atribuídas à Justiça Eleitoral, usando do direito de reclamação contra as irregularidades que forem praticadas.

Art. 181. O Tribunal Superior baixará instruções para a mais perfeita execução deste Código.

TÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 182. É mantido, para todos os efeitos legais, o alistamento eleitoral vigente.

§ 1º Os títulos expedidos até a presente data serão substituídos mediante processo estabelecido para o caso de extravio no § 3º do art. 3º, dispensada a publicação do requerimento.

§ 2º Se o eleitor tiver sido inscrito "ex-officio", além das fotografias deverá juntar ao seu requerimento a prova de idade e de nacionalidade brasileira.

§ 3º O Juiz Eleitoral fará publicar mensalmente a lista dos eleitores cujos títulos forem substituídos.

Art. 183. O disposto quanto a fotografias na alínea d do art. 30, no art. 34 e § 2º do art. 183 só se apli-

cará a partir de 1º de janeiro de 1955.

Art. 184. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da Circunscrição Eleitoral, em que, do ponto de vista da administração judiciária Estadual, estejam elas incluídas.

Art. 185. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 186. Revogam-se as disposições em contrário.

Votação em discussão única do Projeto de Lei da Câmara número 175-53, que autoriza o Poder Executivo a promover o reaparelhamento das Hospedarias de Migrantes, situadas em Manaus, Belém e Fortaleza, e das outras providências. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 167, de 1954, favorável, com a emenda que oferece.

Vai-se proceder à votação da emenda da Comissão de Finanças.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

É aprovada a seguinte

EMENDA N.º 1-C

Substituam-se os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º pelo seguinte:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), destinado ao Instituto Nacional de Imigração e Colonização, para obras de reconstrução, ampliação e reparo, inclusive reequipamentos, das Hospedarias de Migrantes, situadas em Manaus, Belém e Fortaleza.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto assim emendado. (Pausa).

Queiram permanecer sentados os Senhores Senadores que o aprovam. (Pausa).

É aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 175, de 1953

Autoriza o Poder Executivo a promover o reaparelhamento das Hospedarias de Migrantes, situadas em Manaus, Belém e Fortaleza, e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Poder Executivo promoverá a realização das obras de reconstrução, ampliação e reparo, bem como efetuará o reequipamento das Hospedarias de Migrantes situadas em Manaus, Belém e Fortaleza pertencentes ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e subordinadas ao Departamento Nacional de Imigração, dando-lhes organização compatível com o fim a que se destinam.

Art. 2.º Os referidos estabelecimentos serão precisamente destinados a hospedagem e encaminhamento de trabalhadores em geral, nos termos das leis e regulamentos em vigor, assegurando-lhes a prestação de assistência médica e social.

Art. 3.º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, três (3) funções gratificadas de Administrador de Hospedaria de Migrantes, com a gratificação correspondente ao símbolo FG-2.

Art. 4.º O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, baixará o regulamento para o funcionamento das Hospedarias de Migrantes.

Art. 5.º Para a execução da presente lei, o Poder Executivo fica autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 26.519.380,00 (vinte e seis milhões quinhentos e de-

zenove mil trezentos e oitenta cruzeiros).

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Votação em discussão única do Projeto de Lei da Câmara número 246-53, que modifica o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei número 5.087, de 14 de dezembro de 1942, que autoriza a criação na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações, de uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho. Pareceres favoráveis: da Comissão de Legislação Social, sob número 190, de 1954; da Comissão de Finanças, sob número 191, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Vai à Mesa um requerimento que vai ser lido.

É lido e sem debates aprovado o seguinte.

Requerimento n.º 258, de 1954

Nos termos do Regimento Interno, requiro que o Projeto de Lei da Câmara n.º 246-53, que modifica o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.087, de 14 de dezembro de 1942, que autoriza a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações, de uma Carteira de Seguros Contra Acidentes do Trabalho, seja enviado à Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, para que sobre o mesmo se manifeste aquele órgão técnico.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 1954. — Othon Mader.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto sai da ordem do dia a fim de ser enviado à Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

Votação em discussão do Projeto de Lei da Câmara n.º 307-53, que cria a Medalha Naval de Serviços Distintos, e das outras providências. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 232, de 1954; da Comissão de Segurança Nacional, sob n.º 233, de 1954; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 234, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 235, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto (Pausa). Os Srs. Senadores que o aprovam, É aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º-307, DE 1953

Cria a Medalha Naval de Serviços Distintos, e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criada a Medalha Naval de Serviços Distintos para prêmio a civis e militares, brasileiros ou estrangeiros, que prestarem à Marinha serviços meritórios, para distinguir aqueles que, por suas qualidades ou valor o Governo julgar merecedor.

Art. 2.º A Medalha Naval de Serviços Distintos será uma cruz florentina, de prata, com braços iguais tendo no centro ao anverso inscrito num círculo de cabo de manilha, um rolhinho enlaçado uma âncora; e, no reverso, inscrito num círculo idêntico a legenda — Serviços Distintos. A cruz, medindo quarenta e quatro milímetros de diâmetro, pende de uma fita de gorgorão de seda azul ferrete, de trinta e sete milímetros de largura tendo no centro uma faixa de dez milímetros, dividida e tres partes iguais na seguinte ordem — verde-lho, azul celeste e vermelha, tudo de

acordo com o desenho anexo. Se usada do lado esquerdo do peito.

Art. 3.º A concessão desta medalha far-se-á por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Marinha, ouvidos os demais membros do Conselho da Ordem do Mérito Naval.

Art. 4.º Publicado no Diário Oficial o decreto de concessão, o Ministro da Marinha ardará expedir o competente diploma, que assinará; e, quando for o caso a citação, assinada por seu Chefe de Gabinete.

Art. 5.º A entrega da medalha será feita em solenidade presidida pelo Ministro da Marinha ou por um seu representante.

Art. 6.º Para o uso desta medalha os agraciados obedecerão as disposições que regularem o das concessões de congêneras.

Art. 7.º O Ministro da Marinha providenciará a conferência das medalhas e seus pertences, cobrindo as despesas pela verba orçamentária própria.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A sanção.

Votação em discussão única do Projeto de Lei da Câmara número 335-53, que estende aos conferentes das Caixas Econômicas os favores da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, que reestruturou os cargos de tesoureiros e de ajudante de tesoureiro do Serviço Público Civil. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 131, de 1954; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 132 de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 133, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação. (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa).

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 335 DE 1953

Estende aos conferentes das Caixas Econômicas os favores da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, que reestruturou os cargos de tesoureiro e ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º Estende-se aos conferentes das Caixas Econômicas o disposto nos arts. 15 e 16 da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948.

Parágrafo único. Os benefícios a que se refere este artigo só serão distribuídos se o beneficiário as disponibilidades das respectivas Caixas Econômicas.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Sanção.

Votação em discussão única do Projeto de Lei da Câmara número 4-54 que concede o auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 para as obras da fábrica têxtil Nacional de Aparecida, no Estado de São Paulo. Parecer favorável sob número 239, de 1954, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. — (Pausa).

É aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

5.000.000,00 para as obras da fábrica têxtil Nacional de Aparecida, no Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para auxiliar

as obras da construção da futura Basílica Nacional de Aparecida, em Aparecida, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Sanção.

Discussão única do Projeto da Câmara n.º 42, de 1954, que concede o auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 à Fundação Sorocabana. Parecer favorável, sob n.º 240, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação. (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 42, DE 1954

Concede o auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 à Fundação Sorocabana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedido à Fundação Sorocabana, com sede em Sorocaba, Estado de São Paulo o auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para prosseguimento da construção do prédio da Faculdade de Medicina de Sorocaba.

Art. 2.º O Poder Executivo abrirá pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito especial necessário à execução desta lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Sanção.

Votação em discussão única do Projeto de Decreto Legislativo número 107-52, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o registro, sob reserva, da despesa de Cr\$ 107.135,00, para prosseguimento e conclusão das obras do Pavilhão de Biotério da Colônia Juliano Moreira. "Pareceres favoráveis": da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 221, de 1954 da Comissão de Finanças, sob n.º 222, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação. (Pausa).

Queriam conservar-se sentados os Srs. Senadores que o aprovam (Pausa).

E' aprovado o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 107, de 1952

Aprova o registro "sob reserva" da despesa de Cr\$ 107.135,00, para prosseguimento e conclusão das obras do Pavilhão de Biotério da Colônia Juliano Moreira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' mantida a decisão do Tribunal de Contas, de 28 de setembro de 1951, que autorizou o registro "sob reserva" da despesa de Cr\$ 107.135,00 (cento e sete mil, cento e trinta e cinco cruzeiros), relativa ao pagamento como "restos a pagar", do exercício de 1949, e proveniente do prosseguimento e conclusão das obras do Pavilhão de Biotério da Colônia Juliano Moreira, no Distrito Federal, devido à Sociedade de Engenharia e Comércio Limitada, pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Redação.

Votação em discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 38-53, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e a Bolívia. "Pareceres favoráveis": da

Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 1.178, de 1953; da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob n.º 1.179, de 1953; da Comissão de Relações Exteriores, sob número 223, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 224, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação. Projeto. (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa).

E' aprovado o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 38, de 1953

Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares entre o Brasil e a Bolívia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aprovado o Acordo sobre Transportes Aéreos Regulares, entre o Brasil e a Bolívia, concluído em La Paz, em 2 de junho de 1951.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Redação.

Votação em discussão única do Projeto de Decreto Legislativo número 42-53, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato e o termo aditivo celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Ericson do Brasil Comércio e Indústria S. A., para construção da primeira etapa da linha aérea-tronco oeste entre a Capital do Estado de São Paulo e a cidade de Campinas. "Pareceres": da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 126, de 1954, contrário; da Comissão de Finanças, sob n.º 127, de 1954, favorável.

O SR. ALVARO ADOLPHO:

(Pela ordem) (Não foi revisito pelo orador) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex.ª consulte o Senado sobre se concorda em que o Projeto de Decreto Legislativo n.º 42, de 1953, seja retirado da Ordem do Dia por 48 horas.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa aguarda o requerimento de V. Ex.ª, por escrito.

E' lido e sem debates aprovado o seguinte

Requerimento n.º 259, de 1954

Nos termos dos artigos 125, letra f e 154, letra a do Regimento Interno, requeiro adiamento do Projeto de Decreto Legislativo n.º 42, de 1953, por 48 horas.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1954. — Alvaro Adolpho.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto sai da Ordem do Dia por 48 horas.

Votação em discussão única do Projeto de Decreto Legislativo número 45-53, originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Standard Elétrica S. A. para o fornecimento de mesas de comutação e exames. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 265, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 837, de 1953.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação. (Pausa)

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 45, de 1953

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao regis-

tro do contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Standard Elétrica S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' mantida a decisão denegatória do Tribunal de Contas ao registro do contrato celebrado, em 30 de novembro de 1951, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Standard Elétrica S. A. para o fornecimento de mesas de comutação, e exames, na importância de Cr\$ 715.417,00 (setecentos e quinze mil quatrocentos e dezessete cruzeiros).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Redação.

Votação em discussão do Projeto de Decreto Legislativo número 80-53, originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória de registro ao contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a firma Simaco & Cia., para execução de serviços de conservação de cursos d'água do quarto Setor — Magé, na Residência de Magé. Pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 159, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 160, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto (Pausa).

O Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 80, DE 1953

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao registro do Contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a firma Simaco & Cia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' mantida a decisão do Tribunal de Contas, que negou registro ao contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e a firma Simaco & Cia. para execução de serviços de conservação de curso d'água do 4.º Setor-Magé, na Residência de Magé.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Redação.

Votação em discussão única do Projeto de Decreto Legislativo número 93-53, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Distribuidora de Papeis e Artes Gráficas S. A. para fornecimento de papel acetinado. Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 122, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 123, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação (Pausa).

Os Srs. que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 93, DE 1953

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Distribuidora de Papeis e Artes Gráficas S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aprovado o contrato celebrado, em 30 de maio de 1952, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Distribuidora de Papeis e Artes Gráficas S. A. para fornecimento de papel acetinado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Redação:

Votação em discussão única do projeto de Decreto Legislativo número 97-53, originário da Câmara dos Deputados, que mantém a decisão do Tribunal de Contas, denegatória de registro ao termo de contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma & Carvalho Ltda., para realização da reforma da Sala da Biblioteca do Instituto Nacional de Surdos e Mudos Distrito Federal. "Pareceres" da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 229, de 1954, pela Constitucionalidade; da Comissão de Finanças, sob n.º 230, de 1954, operando emenda.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se votar a emenda da Comissão de Finanças.

Os Srs. que aprovam, queiram conservar-se sentados (Pausa).

E' aprovada a seguinte

EMENDA 1-C

Redija-se assim o artigo 1.º: Art. 1.º E' aprovado o termo de contrato celebrado em 4 de julho de 1952, entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma F. Pereira & Carvalho Ltda., para realização da reforma na Sala da Biblioteca do Instituto Nacional de Surdos e Mudos, no Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto assim emendado (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. — (Pausa).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 97, de 1953

Mantém a decisão do Tribunal de Contas, denegatória ao registro do termo de contrato celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma F. Pereira & Carvalho Ltda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' mantida a decisão do Tribunal de Contas que negou registro ao termo de contrato celebrado, em 4 de julho de 1952, entre o Ministério da Educação e Cultura e a firma F. Pereira & Carvalho Limitada, para realização da reforma na Sala de Biblioteca do Instituto Nacional de Surdos e Mudos, no Distrito Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Redação.

Votação em discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 100-53, originário da Câmara dos Deputados, que mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório de registro ao contrato entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e a firma IBM World Trade Corporation, para locação de máquinas elétricas de contabilidade. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 219, de 1954; da Comissão de Finanças, sob número 220, de 1954;

O SR. PRESIDENTE:

Em votação. (Pausa).

Queriam conservar-se sentados os Srs. Senadores que o aprovam. — (Pausa).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 100, de 1953

Mantém o ato do Tribunal de Contas denegatório ao registro

do contrato celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e a firma IBM World Trade Corporation.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' mantido o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado, em 2 de janeiro de 1953, entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e a firma IBM World Trade Corporation para locação de máquinas elétricas de contabilidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Redação.

Votação em discussão única do Projeto de Decreto Legislativo número 129-53, originário da Câmara dos Deputados, que aprova o termo de acordo celebrado entre o Governo da União e o Estado de São Paulo, para delegação das atribuições referentes ao cooperativismo do Serviço de Economia Rural. Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 181, de 1954; da Comissão de Finanças, sob número 182, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 129, de 1953

Aprova o termo de acordo celebrado entre o Governo da União e o Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aprovado o termo de acordo celebrado, em 14 de janeiro de 1952, entre a União Federal e o Estado de São Paulo, para delegação das atribuições referentes ao cooperativismo do Serviço de Economia Rural.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Redação.

Votação em 2.ª discussão do Projeto de Lei do Senado número 59, de 1950, que autoriza o Poder Executivo a mandar efetuar a reversão, ao serviço ativo do Exército, dos oficiais do Quadro do Serviço de Intendência que tenham sido compulsados desde 2 de junho de 1946 (substitutivo aprovado em 1.ª discussão em 25 de março de 1954. Parecer n.º 176, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação. (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 59, de 1950

(Redação do vencido em primeira discussão)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Oficial do Quadro de Intendentes do Exército, que foi compulsado após o Decreto-lei n.º 9.120 de 2 de abril de 1946, e para o qual havia vaga aberta por antiguidade, decorrente da reorganização do Exército, consubstanciado nessa Lei, reverterá à atividade, contando antiguidade da data em que lhe competia a promoção ao posto imediato.

Art. 2.º Também reverterá à atividade o Oficial do mencionado Quadro, compulsado após o Decreto-lei n.º 26.960, de 27 de julho de 1949 e Exposição de Motivos do Ministro da Guerra à Presidência da República, de 22 de setembro do mesmo ano, na qual se pedia o aumento e reorgani-

zação do Quadro dos Oficiais do Serviço de Intendência, e de cujos atos resultou a reestruturação da Lei 1.246, de 30 de novembro de 1950, se ao referido Oficial tocasse promoção por antiguidade, em vagar aberta por esta reestruturação.

Art. 3.º O Oficial beneficiado pela presente lei será colocado no Almaceneiro do Exército no lugar que lhe competir, por antiguidade, não se lhe abonando nenhuma vantagem ou vencimentos atrasados.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Câmara dos Deputados.

Votação, em 2.ª discussão, do Projeto de Lei do Senado n.º 43-52, que, estende a oficiais reformados do Exército os dispositivos do Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, (aprovado em 1.ª discussão em 13 de maio de 1954); tendo Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 437, de 1953; da Comissão de Segurança Nacional, sob número 218, de 1954; da Comissão de Finanças, favorável (proferido oralmente na sessão de 4-5-1954).

O SR. PRESIDENTE:

Em votação (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

E' aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 43, de 1952

Estende a oficiais reformados do Exército os dispositivos do Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937.

Art. 1.º Os oficiais reformados do Exército que, no período de 1932 a 1937, hajam exercido, por mais de três anos, as funções de "Auxiliar de Ensino" de disciplina não militar na antiga Escola Militar do Realengo têm direito à inclusão e à efetivação no Quadro do Magistério Militar, em igualdade de condições com os professores e auxiliares de ensino amparados pelo art. 15 do Decreto-lei n.º 103 de 23 de dezembro de 1937.

Parágrafo único. Os referidos oficiais contarão a inclusão e a efetivação naquele Quadro, a partir da data do citado Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, com todos os direitos e vantagens decorrentes dessa inclusão, até o presente como se as respectivas reformas houvessem ocorrido na data da publicação dessa Lei, nos novos postos que lhes couberem, excluída a percepção de vencimentos atrasados.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Redação.

Votação em discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 371 de 1953, que concede a inclusão da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro na categoria de estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 195, de 1954, favorável, com a emenda que oferece; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 196, de 1954, favorável ao projeto, e contrário à emenda; da Comissão de Finanças, sob n.º 197, de 1954, favorável ao projeto e contrário à emenda.

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser votada a emenda

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

E' rejeitada a seguinte

EMENDA

N.º 1-C

Ao artigo 1.º do Projeto. Inclua-se no artigo 1.º em parágrafo único, o qual terá a seguinte redação

"Parágrafo único — A inclusão a que se refere este artigo será extensiva à Escola de Serviço Social do Rio de Janeiro, a qual será subvencionada anualmente com a importância de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros)".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto. (Pausa). Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa). E' aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 371, DE 1954

Concede a inclusão da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro na categoria de estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida a inclusão, nos termos do artigo 17 da Lei número 1.254, de 4 de dezembro de 1950 da Escola de Medicina e Cirurgia, do Rio de Janeiro, na categoria de estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal, a que se refere o art. 16 da mesma lei, com a subvencção anual de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A sanção.

Votação em discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 19 de 1951, que reorganiza as Secretarias do Ministério Público Federal, cria o respectivo quadro de pessoal, reajusta seus servidores, cargos e vencimentos e dá outras providências. Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça (ns. 129, de 1951, e 1.379, de 1952), pela constitucionalidade; da Comissão de Finanças (ns. 130, de 1951, e 1.380, de 1952), pela aprovação; da Comissão de Serviço Público Civil, sob n.º 277, de 1954, oferecendo substitutivo.

O SR. PRESIDENTE:

Vai-se proceder à votação do Substitutivo.

Vai ser lido.

E' lido e sem debates aprovado o seguinte

Requerimento n.º 260, de 1954

Nos termos do art. 125, letra do Regimento Interno, requiro destaque, para rejeição, das seguintes palavras finais do art. 11 do substitutivo da Comissão de Serviço Público Civil ao Projeto de Lei da Câmara n.º 19, de 1951:

"... com as atribuições fixadas no art. 40, § 3.º desta lei".

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1954. — João Villasbóas.

O SR. PRESIDENTE:

Ficam excluídas do Substitutivo as expressões destacadas.

Sobre a mesa outro requerimento que vai ser lido. (Pausa).

E' lido e sem debates aprovado o seguinte

Requerimento n.º 261, de 1954

Requiro votação em globo do substitutivo.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 1954. — Alvaro Adolpho.

O SR. PRESIDENTE:

De conformidade com o deliberado pelo plenário, a votação do Substitutivo se fará em globo. Aprovado, ficará prejudicado o Projeto.

Os Senhores Senadores que aprovam o Substitutivo, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovado o seguinte

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º A Procuradoria Geral da República, a Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, a Subprocuradoria Geral da República e as Procuradorias da República do Distrito Federal serão atendidas por (4) quatro Secretarias, cujo pessoal constituirá o quadro das Secretarias do Ministério Público Federal, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores e constará de cargos de carreira, cargos isolados e funções gratificadas, de acordo com a discriminação que acompanha esta Lei.

Art. 2.º Além de funcionários, haverá uma tabela de Extranumerários-mensalistas para o Ministério Público Federal, para atender às Secretarias a que se refere o artigo 1.º e bem assim às Procuradorias da República nos Estados.

Parágrafo único. São transferidas para a Tabela do Ministério Público Federal as funções da Tabela Unica de Extranumerários-mensalistas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e pertencentes à lotação dos órgãos de que trata este artigo.

Art. 3.º As funções gratificadas serão preenchidas mediante designação do Procurador Geral da República.

Art. 4.º Ficam extintas as atuais funções gratificadas de assistente e de auxiliar do Procurador Geral da Justiça Eleitoral e outras previstas para os órgãos de que trata esta lei.

Art. 5.º Dentro de noventa dias após a publicação desta Lei, o Procurador Geral da República apresentará o projeto de Regulamento das Secretarias do Ministério Público Federal.

Art. 6.º Cabe ao Procurador Geral da República lotar os servidores do Quadro de Funcionários e da Tabela de Extranumerários nas Secretarias e órgãos do Ministério Público, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 7.º A Secretaria da Procuradoria Geral da República organizará registro centralizado da vida funcional dos servidores do Ministério Público Federal, mantendo, para esse fim, a necessária articulação com a Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 8.º A carreira de Oficial de Procuradoria é privativa dos órgãos do Ministério Público Federal.

§ 1.º O primeiro provimento dos cargos das diversas classes da carreira de Oficial de Procuradoria, criada por esta lei, será feito mediante classificação em concurso de títulos a ser realizado, no prazo de sessenta (60) dias, entre os funcionários efetivos e extranumerários amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, lotados no Ministério Público Federal ou que nele tenham, atualmente, mais de dois anos de exercício comprovado.

§ 2.º Serão extintas as vagas deixadas, nos quadros a que pertencem, pelos servidores nomeados na forma deste artigo.

Art. 9.º Os cargos isolados de provimento efetivo de Assistente do Procurador Geral são privativos de bacharel ou doutor em direito com pelo menos dois anos de prática forense.

§ 1.º O Procurador Geral da República determinará, em portaria, as atribuições dos titulares dos cargos de que trata este artigo, podendo designá-los para funcionar junto à Subprocuradoria Geral da República ou às Procuradorias da República no Distrito Federal.

§ 2.º Para o primeiro provimento dos referidos cargos terão preferência os bachareis em direito, que exercem ou tenham exercido os cargos de Assistente da Procuradoria Geral da República ou, como substitutos, os de Procurador da República por mais de três (3) anos.

Art. 10. A verba de representação do Procurador Geral da República corresponderá a dois terços da do

Presidente do Supremo Tribunal Federal e a do Procurador Geral Eleitoral corresponderá a dois terços da do Presidente deste Tribunal.

Art. 11. O Procurador Geral da República poderá designar até quatro (4) Procuradores da República de qualquer categoria para terem exercício junto ao seu gabinete (2) ou ao do Sub-Procurador Geral da República (2), com as atribuições fixadas no artigo 40 § 3.º desta lei.

Parágrafo único. Os Procuradores designados na conformidade deste artigo perceberão, além de seus vencimentos, uma gratificação mensal equivalente a parte variável da remuneração dos Procuradores da República no Distrito Federal.

Art. 12. Os Procuradores da República substituir-se-ão nos impedimentos ocasionais.

§ 1.º Nos casos de afastamento de exercício, os Procuradores da República no Distrito Federal e em São Paulo serão substituídos por outros membros do Ministério Público Federal, ou por Assistente do Procurador Geral da República, por este designados, ou, se necessário, pela nomeação, em caráter interino, de bacharel ou doutor em direito, com mais de quatro anos de prática forense.

§ 2.º Onde houver um só Procurador da República, far-se-á a substituição por membro do Ministério Público Federal, ou da Comarca da capital do respectivo Estado, designados pelo Procurador Geral da República, ou pela nomeação, em caráter interino, de bacharel ou doutor em direito, com mais de quatro anos de prática forense, ou ainda, enquanto não ocorrer designação ou nomeação, pelo membro mais antigo do Ministério Público da Comarca da capital.

§ 3.º Os membros do Ministério Público da Comarca da capital perceberão, durante a substituição, gratificação de exercício correspondente a um terço do vencimento do substituído, sem prejuízo de outras vantagens que, por lei, lhe couberem.

Art. 13. As percentagens dos Procuradores da República de 1.ª categoria serão pagas na conformidade do disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.638, de 29-9-1939, e no artigo 34 do Decreto-lei n.º 9.608, de 19-8-46.

*Art. 14. A remuneração dos Procuradores da República é constituída do padrão de vencimentos e da percentagem prevista em lei sobre a arrecadação da dívida ativa a seu cargo, não podendo a parte variável exceder o padrão de vencimentos dos Procuradores da República de 1.ª categoria, salvo se a arrecadação exceder de dez milhões de cruzeiros, caso em que o limite será acrescido de mais um terço.

Art. 15. Para atender às despesas decorrentes da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os créditos suplementares a seguir discriminados, no total de Cr\$ 2.231.600,00 (dois milhões duzentos e trinta e um mil e seiscentos cruzeiros).

	Cr\$
a) Verba I — Pessoal — Consignação 1 — Pessoal Permanente — Subconsignação 01 — Vencimentos do Pessoal Civil	1.601.600,00
b) Verba I — Pessoal — Consignação 2 — Pessoal Extranumerário — Subconsignação 01 — Salários de mensalistas	450.000,00
c) Verba 1 — Pessoal — Consignação 2 — Vantagens — Subconsignação 01 — Funções gratificadas	180.000,00
Soma	2.231.600,00

Art. 16. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Fica prejudicado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 19, de 1951

Reorganiza as secretarias do Ministério Público Federal, cria o respectivo quadro de pessoal, reajusta seus servidores, cargos e vencimentos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Procuradoria Geral da República, a Sub-Procuradoria Geral da República e as Procuradorias da República do Distrito Federal serão estendidas por 3 (três) Secretarias, cujo pessoal constituirá o Quadro das Secretarias do Ministério Público Federal e constará de cargos de carreira, cargos isolados e funções gratificadas, de acordo com a Tabela de que trata o Art. 6.º desta lei.

§ 1.º Os cargos de carreira compreenderão: 4 (quatro) oficiais de Procuradoria, classe O, sendo 2 (dois) excedentes; 4 (quatro) classe N, sendo 1 (um) excedente; 7 (sete) classe M, sendo 3 (três) excedentes; 10 (dez) classe L, sendo 5 (cinco) excedentes; 9 (nove) classe K, sendo 3 (três) excedentes; 9 (nove) auxiliares de Procuradoria, classe J, sendo 7 (sete) excedentes; 5 (cinco) classe I, sendo 2 (dois) excedentes; 3 (três) auxiliares de Portaria, classe I, sendo 1 (um) excedente; e 6 (seis) classe H, sendo 3 (três) excedentes.

§ 2.º Os cargos isolados compreenderão: 1 (um) zelador, padrão N; 1 (um) arquivista, padrão J, 2 (dois) protocolistas, padrão J; 1 (um) motorista mecânico padrão J; 2 (dois) motoristas ajudantes, padrão I.

§ 3.º As funções gratificadas compreenderão: 1 (um) secretário, símbolo FG-2, para a Procuradoria Geral da República; 1 (um) secretário, símbolo FG-3, para a Sub-Procuradoria Geral da República, e 1 (um) secretário, símbolo FG-4, para a Secretaria que centraliza os serviços das Procuradorias no Distrito Federal.

Art. 2.º As atuais funções, gratificadas de assistente e de auxiliar do Procurador Geral da Justiça Eleitoral são transformadas em cargos isolados de provimento efetivo, com as denominações de assistente jurídico e auxiliar jurídico, com os vencimentos correspondentes aos padrões N e M, respectivamente.

Art. 3.º Dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação desta lei, o Procurador Geral da República apresentará ao Presidente da República a

relação nominal dos funcionários que integrarão o Quadro de que trata o Artigo 6.º, o qual será aprovado por decreto publicado no "Diário Oficial".

§ 1.º E plenamente assegurado aos atuais servidores da Procuradoria Geral da República, da Procuradoria Geral da Justiça Eleitoral, da Sub-Procuradoria Geral da República e das Procuradorias no Distrito Federal, o seu aproveitamento obrigatório na Tabela a que se refere o Art. 6.º e ao Procurador Geral da República caberá avositar seus títulos com as novas denominações constantes da presente lei, e expedir os demais atos complementares de sua execução.

§ 2.º Feita a publicação da Tabela nominal, serão extintos, nos respectivos quadros de pessoal, os lugares de quaisquer servidores aproveitados neste reajustamento e que integram a mesma Tabela.

§ 3.º A partir da publicação da Tabela nominal, as novas transferências de carreira obedecerão à legislação vigente, tendo preferência absoluta, em igualdade de condições, os funcionários do próprio quadro.

Art. 4.º Dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, o Procurador Geral da República apresentará o Regulamento das Secretarias do Ministério Público Federal, que será aprovado por decreto, e respectivo pessoal e estabelecerá normas de serviço e bases de concurso.

Art. 5.º Cabe ao Procurador Geral da República lotar os funcionários do quadro nas 3 (três) Secretarias do Ministério Público Federal, conforme as necessidades do serviço e atendendo à legislação vigente.

Parágrafo único. Serão centralizados na Secretaria da Procuradoria Geral da República os assentamentos da vida funcional de todos os servidores do Ministério Público Federal, dando-se cópia *fac-simile* à Divisão de Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para efeito de antecuidado e promoção.

Art. 6.º É a seguinte a Tabela mencionada no Art. 1.º desta lei:

Carr eiras

Numero	Discriminação	Classes	Vagos	Excedentes	Observações
4	Oficial de Procuradoria	O	—	2	Extintos quando vagarem
4	Oficial de Procuradoria	N	—	1	Extinto quando vagar
7	Oficial de Procuradoria	M	—	3	Extintos quando vagarem
10	Oficial de Procuradoria	L	—	5	Extintos quando vagarem
9	Oficial de Procuradoria	K	—	3	Extintos quando vagarem
9	Auxiliar de Procuradoria	J	—	7	Extintos quando vagarem
5	Auxiliar de Procuradoria	I	—	2	Extintos quando vagarem
3	Auxiliar de Portaria	I	—	1	Extinto quando vagar
6	Auxiliar de Portaria	H	—	3	Extintos quando vagarem

Isolados

Número	Discriminação	Padrão	Vagos	Excedentes	Observações
1	Zelador	N	—	—	
1	Arquivista	J	—	—	
2	Protocolista	J	—	—	
1	Motorista mecânico	J	—	—	
2	Ajudante (Motorista)	I	—	—	

Funções gratificadas

Número	Discriminação	Padrão	Vagos	Excedentes	Observações
1	Secretário	FG-2	—	—	
1	Secretário	FG-3	—	—	
1	Secretário	FG-4	—	—	

QUADRO DO PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

Cargos isolados

Número	Discriminação	Padrão	Vagos	Excedentes	Observações
1	Ajudante Jurídico	N	—	—	
1	Auxiliar Jurídico	M	—	—	

Art. 7.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, exceto quanto à percepção dos vencimentos, que será computada a partir de 1 de janeiro de 1951; revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

O Substitutivo vai à Comissão de Redação.

Votação em discussão única do Projeto de Lei da Câmara número 18-54, que concede a inclusão da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, Estado de São Paulo, na categoria dos estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal. Parecer favorável: da Comissão de Constituição e Justiça, sob número 251, de 1954; da Comissão de Educação e Cultura, sob número 252, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 253, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação. (Pausa). Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa) — Está aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 18, de 1954

Concede a inclusão da Faculdade de Filosofia, e Ciências e Letras de Campinas, Estado de São Paulo, na categoria dos estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida a inclusão, nos termos do art. 17 da lei número 1.254, de 4 de dezembro de 1950 da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, Estado de São Paulo, na categoria dos estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal, a que se refere o art. 16 da mesma lei, correspondendo-lhe a subvenção de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial

de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para ocorrer ao pagamento da subvenção ordinária prevista nesta lei, nos exercícios de 1953 e 1954.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

A sanção.

Votação em discussão única do Projeto de Lei da Câmara número 25-54, que concede a inclusão da Escola de Engenharia e Faculdade de Arquitetura, do Instituto Mackenzie, de São Paulo, entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal. Pareceres favoráveis: da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 255 de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 256, de 1954.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto. (Pausa). Os Srs. Senadores que o aprovam,

queiram permanecer sentados. (Pausa) — Está aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 25, de 1954

Concede a inclusão das Escolas de Engenharia e Faculdade de Arquitetura, do Instituto Mackenzie, de São Paulo, entre os estabelecimentos subvencionados pelo Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida, nos termos do art. 17 da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, a inclusão, entre os estabelecimentos de ensino subvencionados pelo Governo Federal, da Escola de Engenharia e da Faculdade de Arquitetura, do Instituto Mackenzie de São Paulo, sendo a cada uma concedida, de acordo com o disposto no artigo 16 da mesma lei, a subvenção anual de Cr\$ 2.500.000,00

(dois milhões de quinhentos mil cruzeiros).

Art. 2.º E o Poder Executivo autoriza a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de cruzeiros) para ocorrer ao pagamento da subvenção ordinária, prevista nesta lei, nos exercícios de 1953 e 1954.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

A sanção.

Voltação em discussão única, do Requerimento n.º 254, de 1954, do Sr. Senador Nestor Massena, sobre a transcrição nos Anais do artigo sob o título "Pinheiro Machado", de autoria do Sr. João Barbosa publicado no "Jornal do Comércio", de 30 de maio de 1954 em carta.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação, o Requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para atender a despesas com o pagamento de gratificação aos professores civis do Ministério Militar (incluído em Ordem do Dia nos termos do artigo 90, letra "a", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 179, de 1954, do Sr. Senador João Villasbôas, aprovado na sessão de 30-4-54), com parecer da Comissão de Finanças pela audiência da Comissão de Constituição e Justiça antes do seu pronunciamento definitivo sobre a matéria.

O SR. PRESIDENTE:

Vou submeter a votos o requerimento constante do parecer da Comissão de Finanças.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

O Projeto sai da ordem do dia, para que sobre ele opine a Comissão de Constituição e Justiça.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1952, que dispõe sobre a participação do trabalhador nos lucros das empresas (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra "a", do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 80, de 1954, do Sr. Senador João Villasbôas, aprovado na sessão de 8 de março de 1954), tendo pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade; da Comissão de Legislação Social, oferecendo substitutivo e da Comissão de Finanças, pela audiência da Comissão de Economia.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Finanças propõe, em parecer, seja ouvida sobre a matéria, preliminarmente, a Comissão de Economia, conforme o Requerimento n.º 246.

Em votação o Requerimento. (Pausa)

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

É aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 246, de 1954

A Comissão de Finanças, nos termos do art. 177 do Regimento, e tendo em vista a repercussão que o Projeto de Lei da Câmara n.º 333, de 1952, deverá ter na economia nacio-

nal solicita seja sobre ele, ouvida, antes do seu pronunciamento definitivo, a Comissão de Economia.

Sala das Sessões, 25 de maio de 1954. — *Ferreira de Souza.*

O SR. PRESIDENTE:

De acordo com o que deliberou o plenário, o Projeto vai a Comissão de Economia.

Primeira discussão do Projeto de reforma Constitucional número 1, de 1954, que acrescenta disposições ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. — Parecer favorável, sob número 242, da Comissão de Reforma Constitucional.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa um Requerimento que vai ser lido.

É lido e sem debates aprovado o seguinte

Requerimento n.º 262, de 1954

Requeiro seja apreciado em último lugar, o Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 1954. — *Francisco Gallotti.*

O SR. PRESIDENTE:

Passa-se à matéria seguinte: *Discussão única do Projeto de Resolução n.º 24, de 1954, que concede licença ao Senador Vitorino Freire para participar da Delegação Brasileira à 27.ª Conferência Internacional do Trabalho a reunir-se em Genebra (oferecido pela Comissão de Relações Exteriores como conclusão do seu Parecer n.º 302, de 1954, sobre requerimento do interessado).*

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa)
Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)
Encerrada.
Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

É aprovado o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 24, de 1954

Artigo único. É concedida licença ao Senador Vitorino Freire para integrar a Delegação Brasileira à 27.ª Conferência Internacional do Trabalho a reunir-se em Genebra.

A Comissão de Redação. Discussão única do Projeto de Resolução n.º 25, de 1954, que concede licença ao Senador Kerginaldo Cavalcanti para participar da Delegação Brasileira à 37.ª Conferência Internacional do Trabalho a reunir-se em Genebra (oferecido pela Comissão de Relações Exteriores como conclusão do seu Parecer n.º 303, de 1954, sobre requerimento do interessado).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa)
Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)
Encerrada.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

É aprovado o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

N.º 25, de 1954

Artigo único. É concedida licença ao Senador Kerginaldo Cavalcanti para participar da Delegação Brasileira à 37.ª Conferência Internacional do Trabalho a reunir-se em Genebra.

A Comissão de Redação.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 31, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 para auxiliar a construção do Hospital do Radialista (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão de 31-5-54, a requerimento do Sr. Senador Joaquim Pires, tendo parecer favorável, sob o número 306, de 1954, da Comissão de Finanças).

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. (Pausa)
Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa)
Encerrada.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

É aprovado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 31, de 1954

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para auxiliar a construção do Hospital do Radialista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinado a auxiliar a construção do Hospital da Associação Brasileira de Rádio, na Capital da República.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

A sanção.

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta disposições ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Parecer favorável, sob n.º 242, da Comissão de Reforma Constitucional.

O SR. PRESIDENTE:

Na forma do Regimento Interno, para efeito de verificação de quórum, vai ser feita a chamada.

PROCEDE-SE A CHAMADA. A QUE RESPONDEM OS SRS. SENADORES.

Alvaro Adolpho. — Carvalho Guimarães. — Joaquim Pires. — Ruy Carneiro. — Francisco Porto. — Assis Chateaubriand. — Apolônio Sales. — Djair Brindeiro. — Cícero de Vasconcelos. — Esperidião de Faria. — Aloysio de Carvalho. — Luiz Tinoco. — Atílio Vivacqua. — Alfredo Neves. — Hamilton Nogueira. — Costa Paranhos. — Costa Pereira. — Sylvio Curvo. — Francisco Gallotti. — (19).

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada 19 Senhores Senadores.

Não há número.

Sobre a Mesa um pedido formulado pelo Senador Joaquim Pires, no sentido de que se designe substituto para o Senador Domingos Velasco, na Comissão de Finanças.

Designo o Senador Costa Paranhos para substituir o Senador Domingos Velasco, na Comissão de Finanças, durante o seu impedimento.

Está esgotada a matéria da ordem do dia.

Tem a palavra o nobre Senador Atílio Vivacqua, orador inscrito.

O SR. ATTILIO VIVACQUA:

Sr. Presidente, encontra-se reunida a Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café, para tomar diversas deliberações. A importância desse órgão nos destinos da cafeicultura e do comércio do café foi assinalada no Senado, quando se discutiu o projeto que criou aquela entidade.

Permito-me pedir a atenção de seus dignos membros para a questão momentosa e fundamental do Regulamento do embarque.

O Regulamento de embarque de café da safra de 1953-1954 — Resolução do I.B.C. de 15 de junho de 1950, no art. 17, parágrafo único — determinou que os embarques seriam suspensos a 1.º de maio de 1954.

Em 27 de março, o Centro de Comércio de Café do Rio de Janeiro pediu ao I.B.C. que os embarques fossem prorrogados até 31 de maio, eis que havia grande deficiência de café, tanto no porto do Rio de Janeiro, como no de Vitória.

A Diretoria do I.B.C. anuiu a tal proposta, que tinha, por si a tradição seguida em mais de dez anos, pois sempre se aceitava a necessidade de adiamento dos embarques, dando-se apenas um mês de interrupção entre uma safra e outra.

Atendia-se, assim, em parte, à necessidade dos dois portos e facilitava-se a solução do problema da exportação dos cafés das zonas que começam a colher em abril, nos Estados do Rio e Espírito Santo.

O I.B.C., pela Resolução n.º 54-14, de 31 de março de 1954, publicada nos jornais em data de 10 de abril, concordou com o pedido do Centro e, assim, exportadores, nas duas praças citadas, passaram a compilar e a vender para o exterior, na persuasão de que teriam café no correr de maio, e a lavoura e o comércio das zonas tributárias no porto do Rio e de Vitória fizeram negócios e estavam preparando seus lotes, sob a tranquilidade daquela prorrogação.

Acontece, porém, que os meus paulistas e comerciais de Santos, inquietos com a baixa em Nova Iorque, procuravam se convencer de que a causa da baixa era a prorrogação dos despachos!!!

sentido de suspensão, em 26 de abril, dos efeitos da Resolução n.º 54-14.

Na decisão se informava que o assunto ficava para ser decidido pela Junta Administrativa, que começaria a funcionar no dia seguinte, 27 de abril, em diante.

O I.B.C. baixou o Comunicado 54-19 de 26 de abril de 1954, publicado nos jornais de 27 e 28 de abril no qual se declarou que os efeitos do Comunicado 54-14 eram suspensos, ficando o assunto a cargo da Junta Administrativa.

O Centro de Café na primeira reunião da Junta no dia 27 de abril entregou longo memorial em que demonstrava não ter existido relação de causa e efeito entre a baixa de Nova Iorque e a prorrogação de embarques, primeiro porque os cafés que se negociam naquela praça não são cafés que se exportam, predominantemente pelos portos do Rio e de Vitória, os únicos que se beneficiavam com a prorrogação; segundo, porque as quantidades que poderiam descer de 1.º a 31 de maio, não deveriam ir além de 150.000 sacos, nos dois portos — Rio e Vitória.

A Junta Administrativa não quis considerar o assunto como objeto de debate e, assim, somente a 5 de abril quando já não se podia mais cogitar de prorrogação, é que julgou oportuno tratar a reclamação do Centro.

Não sendo possível pleitear-se prorrogação, solicitou-se uma tolerância de 10 dias a fim de que os lavradores e comerciantes, colhidos de surpresa pudessem ajustar-se à nova situação, sem excessivos prejuízos.

Negada tal solução, propugnaram as praças do Rio de Janeiro e Vitória,

fôsem concedidas, a cada uma, uma liberação de 80.000 sacas de café da nova safra, em junho p. f. pois, o estoque exportável do Rio de Janeiro em 30 de abril era, de 170.000 sacos e, o de Vitória, menos de 50.000 sacos. Trata-se portanto, de quantidade insignificante, para dois meses.

A exportação do Rio em 10 meses, foi, em média, de mais de 300.000 sacos por mês e a de Vitória de mais de 120.000 sacos, em igual apreciação.

A Junta desatendeu a ambos os pedidos.

Para Vitória, entretanto, deliberou permitir a entrega de 50.000 sacos, no correr de junho, mas sob a condição de que esses cafés permanecessem no Regulador do Estado, para saírem em julho. Não quis concordar com igual tratamento para o porto do Rio, para os cafés do Espírito Santo, embora também aqui no Rio haja Regulador do Estado.

O representante da praça do Rio protestou enérgicamente, contra a discriminação e também contra a interpretação do Regulamento de Embarque, pois que até aqui em uma prática de mais de vinte anos, ou pelo menos desde que começou o transporte de caminhões, sempre foi possível a entrada do café no porto do Rio (procedendo de Minas do Estado do Rio e do Estado do Espírito Santo), para ficarem sob a guarda do D. N. C. e hoje do I. B. C. até o começo da safra. Isto facilita o financiamento.

Tal possibilidade de transporte e de armazenamento no período da entre safra, dá uma grande vantagem aos pequenos lavradores e comerciantes do Estado do Espírito Santo, pois é sabido que o café nos portos do Rio de Janeiro e Vitória pode ser financiado o que não ocorre no interior. A medida não beneficiou o mercado, ao contrário, porquanto o produto ficou sujeito aos preços dos aproveitadores no interior, que fazem algum financiamento a troco de negócios a preços baixos.

Sr. Presidente, são considerações que submeto a apreciação dos órgãos Ilustres membros da Junta Administrativa especialmente aos delegados da lavoura e do comércio cafeeiros do Espírito Santo.

Deixar de vender para os mercados externos ou de exportar porque os embarques estão fechados do interior para os portos desprovidos do produto isto constitui, como disse um expoente das classes econômicas. Sr. C. Adnet, um crime de lesa-economia.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Não há mais oradores inscritos. Nada mais havendo a tratar vou encerrar a sessão. Designo para a de amanhã a seguinte.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 253, de 1948, que cria o Departamento Nacional de Imigração e Colonização. *Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: n.º 1.653, de 1948, pela constitucionalidade ao projeto e da emenda n.º 1; n.º 1.483, de 1949, pela constitucionalidade das emendas ns. 1, 2 e 3 e oferecendo novas emendas, sob ns. 7 a 15; n.º 1.484, de 1949, contrário à emenda n.º 17; da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio: n.º 1.654, de 1948, favorável ao projeto e contrário à emenda n.º 1; n.º 143, de 1954, favorável às emendas ns. 1, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 20; contrário às de ns. 2, 3, 6, 16, 17, 18, e 19; da Comissão de Finanças: n.º 1.655, de 1948, favorável ao projeto; n.º 144, de 1954, reconsiderando o seu pronunciamento anterior, para aconselhar a rejeição do projeto, visto já estar a matéria atendida pela Lei n.º 2.163, de 15 de janeiro de 1954.*

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 496, de 1949, que concede às empresas ou firmas que explorem a indústria fumageira isenção de direitos para importação de máquinas agrícolas ou industriais, a serem aplicadas na cultura e fabricação do fumo em geral e materiais destinados ao cultivo do fumo capeiro. *Pareceres: I — Sobre o Projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 544, de 1952, pela constitucionalidade; da Comissão de Finanças, sob n.º 545, de 1952, pela rejeição (com voto em separado do Sr. Senador Apolônio Sales); da Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, sob n.º 546, de 1952, oferecendo emenda; II — Sobre as emendas: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 1.020, de 1953, e 186, de 1954, pela constitucionalidade da emenda e da subemenda; da Comissão de Finanças, sob número 1.021, de 1953, e 188, de 1954, favorável à emenda e a subemenda; da Comissão de Economia, sob n.º 187, de 1954, favorável à subemenda.*

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 123, de 1953, que institui salário adicional para os trabalhadores que prestem serviços em contato permanente com inflamáveis em condições de periculosidade (incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 90, letra a, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 199, de 1954, do Senhor Senador Kerginaldo Cavalcanti, aprovado na sessão de 12-5-54), tendo *Pareceres da Comissão de Constituição e Justiça: n.º 1.549, de 1953, favorável ao projeto, com a emenda que oferece; s/n.º (ainda não publicado) — pela constitucionalidade do substitutivo e da emenda de Plenário; da Comissão de Legislação Social: número 1.550, de 1953, oferecendo substitutivo; s/n.º (ainda não publicado), favorável à emenda de plenário.*

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 277, de 1951, que alte-

ra o item I da letra a do art. 3.º da Lei n.º 494, de 26-11-48 — Lei do Imposto de Consumo — no tocante a telhas e tijolos fabricados a mão, com barro bruto não prensado ou comprimido mecanicamente e cabos torneados destinados ao fabrico de vasos. *Pareceres favoráveis: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 149, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 150, de 1954.*

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 349, de 1953, que dispõe sobre registro de diplomas expedidos pelos estabelecimentos de ensino e sobre o exercício profissional. *Pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 267, de 1954, pela constitucionalidade; da Comissão de Educação e Cultura, sob n.º 269, de 1954, favorável, com as emendas que oferece.*

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1954, que acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Parecer favorável, sob n.º 242, da Comissão de Reforma Constitucional.*

Discussão única do Parecer n.º 208, de 1954, da Comissão de Economia, sobre o Ofício n.º 11-53, do Serviço de Defesa e Colaboração Mútua Entre Federações Sindicais do Distrito Federal, encaminhando ao Senado esboço de projeto de lei sobre o Comércio Exterior (*parecer pelo arquivamento*).

Encerra-se a sessão às 17 horas e 40 minutos.

SENADO FEDERAL

ATO DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora em reunião de 28 de maio do corrente, resolveu mandar contar para efeito de disponibilidade e aposentadoria o tempo de serviço do José Eustáquio Luiz Alves, Redator de Anais e Documentos Parlamentares.